

**CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE GOIÁS**

(Lei n.º 6.400, de 22 de novembro de 1.966)

INDICE GERAL

A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA:

Da Divisão Judiciária	5
Da Criação de Novas Comarcas e Têrmos	7
Da Instalação das Comarcas	8
	93
	94
	95

DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS:

Disposições Preliminares	8
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-Disposições Preliminares	12
Do Tribunal Pleno	15
Das Câmaras Cíveis Reunidas	19
Das Câmaras Cíveis Isoladas	20
Da Câmara Criminal	20
Do Presidente do Tribunal de Justiça	21
Do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça	26
DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	27
Das Atribuições e Competência	27
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	28
Da Competência	29
Das Correções	31
	101
	102
	104
	106
	108
	109
	110
	111
	112
	113
	115
	116

DOS ÓRGÃOS ORDINÁRIOS DE PRIMEIRO GRAU	117
— Dos Juízes de Direito	32
Dos Juízes de Direito Substitutos	44
Dos Juízes Municipais	45
Dos Juízes Auxiliares	46
Dos Juízes Distritais	47
	118
	119
	12
	120
	121
	121

DOS ÓRGÃOS ESPECIAIS DA JUSTIÇA COMUM —

Do Tribunal do Júri	48
Do Tribunal de Economia Popular	48
DA JUSTIÇA MILITAR	49

126

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA:**DOS SERVENTUARIOS E FUNCIONARIOS DA JUSTIÇA**

Dos Ofícios de Justiça	49
Dos Deveres e Atribuições Comuns aos Tabeliães, Oficiais de Registros e Escrivães	50
DAS ATRIBUIÇÕES — Dos Tabeliães de Notas	56
Dos Oficiais de Registros Públicos	57
Dos Escrivães do Civil	58
Do Escrivão de Família, Órfãos, Sucessões, Ausentes, Interditos, Provedoria e Resíduos	59
Dos Escrivães dos Feitos das Fazendas Públicas	60
Dos Escrivães dos Feitos da Assistência Judiciária da Comarca de Goiânia	61
Dos Escrivães do Crime	62
Do Contador, Distribuidor e Partidor	63
Do Depositário Público	64
Do Avalador Judicial	65
Dos Escreventes Juramentados e Oficializados	66
Dos Oficiais de Justiça	67
Dos Porteiros dos Auditórios	68
Dos Serventes dos Auditórios	69
Do Intérprete	70
DOS FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA	71
Da Secretaria do Tribunal de Justiça	72
Da Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça	73
Da Secretaria do Juízo de Goiânia	74

DO REGIME DISCIPLINAR:

DOS DEVERES FUNCIONAIS — Dos Deveres dos Magistrados	80
Dos Deveres dos Serventuários e Funcionários da Justiça	81
DAS PENALIDADES	82
Das Autoridades Competentes para a Aplicação das Penas Disciplinares	83
DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE	84
Dos Desembargadores	85

Dos Juízes	87
Dos Serventuários e Funcionários da Justiça	87
DOS PROCEDIMENTOS — Da Sindicância	88
Do Processo para Apuração de Responsabilidade	88
Do Processo de Remoção Compulsória	90
Do Processo Administrativo	91
Dos Recursos das Penas Disciplinares	92
Da Revisão dos Processos Findos	92

DA INVESTIDURA:

DO QUADRO DA JUSTIÇA	93
DO PROVIMENTO DOS CARGOS	94
DOS CONCURSOS — Disposições Comuns	95
Do Concurso para Ingresso na Magistratura Vitalícia	101
Do Concurso para Ofício de Justiça	102
DA NOMEAÇÃO	104
Da Posse	106
Do Exercício	108
Das Interrupções do Exercício	109
Da Matrícula dos Juízes	110
Das Vestes Tálares	111
Das Incompatibilidades, Impedimentos e Suspeições	112
DO ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	113
Da Promoção dos Juízes	115
Do Provimento por Acesso	116

DA REMOÇÃO, TRANSFERÊNCIA E PERMUTA —	117
Da Remoção	118
Da Transferência	119
DA REINTEGRAÇÃO	120
DO APROVEITAMENTO	120
DA READMISSÃO	121
DA REVERSÃO	121
DAS SUBSTITUIÇÕES	121

DAS GARANTIAS, DOS DIREITOS, VANTAGENS E DA VACÂNCIA

DAS GARANTIAS	126
---------------------	-----

DOS VENCIMENTOS	127
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS	129
Do Salário-Família	129
Da Gratificação de Representação	129
Da Gratificação Adicional	130
Do Auxílio-Doença	130
Da Substituição Remunerada	130
Da Ajuda de Custo	131
Das Diárias	132
Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário	133
Da Gratificação de Função	133
Da Gratificação a Título de Honorário	133
Das Custas	134
DAS FÉRIAS FORENSES	134
DAS LICENÇAS	137
DO DIREITO DE PETIÇÃO	137
DO TEMPO DE SERVIÇO	138
DA DISPONIBILIDADE	138
DA APOSENTADORIA	139
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	142
DO AUXÍLIO-FUNERAL	142
DA VACÂNCIA	142
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	142
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	150

**CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE GOIÁS**
TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
CAPÍTULO ÚNICO
Da Divisão Judiciária

Art. 1.º — A administração da Justiça, no Estado de Goiás, compete aos órgãos do Poder Judiciário, com a colaboração de serviços conexos e auxiliares, nos termos da presente Lei.

Art. 2.º — O território do Estado de Goiás, para a administração da Justiça, divide-se em zonas judiciárias, comarcas, termos e distritos, constituindo o mesmo território, na sua totalidade, uma só circunscrição, para o exercício da jurisdição.

Art. 3.º — As zonas judiciárias, em que se acha dividido o Estado de Goiás, e criadas para o efeito de substituição dos Juízes de Direito, são em número de oito e compõem-se de determinado número de comarcas, levando-se em conta, na sua formação, o critério das distâncias e da facilidade de comunicação e transporte.

Parágrafo único — A constituição das zonas judiciárias poderá ser alterada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 4.º — As comarcas compõem-se de um ou mais térmos judiciários.

Art. 5.º — Cada térmo judiciário, constituído de um ou mais distritos, compreenderá um município.

Art. 6.º — As comarcas se classificam em três entrâncias, tomando-se por critério, para essa classificação, o movimento forense.

Parágrafo único — A sede da comarca e térmo será a do município que lhe der o nome.

Art. 7.º — A comarca de Goiânia divide-se em duas zonas especiais de registros públicos, protestos e registro civil, a saber: 1.a zona, abrangendo Goiânia, e a 2.a zona, o bairro de Campinas.

Parágrafo único — Os limites territoriais dessas zonas são os fixados no § 1.º do artigo 105 desta Lei.

Art. 8.º — A classificação de entrâncias das comarcas só poderá ser alterada, a qualquer tempo, por lei e mediante proposta do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — A supressão de comarcas ou de térmos e a elevação ou rebaixamento de entrâncias das comarcas só se farão efetivas ou entrarão em vigor com a vacância dos cargos dos respectivos juízes togados.

Art. 9.º — As zonas judiciárias e as comarcas do Estado, com os respectivos térmos e distritos, são as existentes, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 10 — A sede da comarca será transferida, provisoriamente, pelo Poder Executivo, por proposta do Tribunal de Justiça, quando se verificarem graves perturbações da ordem pública que impossibilitem a normal distribuição da justiça, cessando a transferência ao desaparecerem os motivos que a determinaram.

SEÇÃO I Da Criação de Novas Comarcas e Térmos

Art. 11 — Para criação de nova comarca são necessários os seguintes requisitos:

I — população mínima de vinte mil habitantes;

II — edifício condigno na sede, destinado ao Forum, convenientemente mobiliado, e com acomodações indispensáveis para as audiências, sessões do Tribunal do Júri, cartórios, gabinetes do Juiz e do Promotor, sala para testemunhas e mais serviços da justiça, inclusive casa para residência do juiz;

III — edifício dotado de segurança e condições higiênicas, com o mínimo de quatro celas, para servir de cadeia;

IV — renda municipal arrecadada, no último exercício, de, pelo menos, vinte milhões de cruzeiros (Cr\$... 20.000.000), excluídos os auxílios e subvenções federais e estaduais.

Art. 12 — As comarcas já instaladas terão o prazo de dois anos para satisfazer as exigências dos itens II a IV do artigo anterior.

Art. 13 — Instalada uma nova comarca ou térmo, ser-lhe-ão remetidos, pelos cartórios da antiga sede, todos os autos findos ou em andamento, pertinentes ao território recém-criado, mediante inventário em duplicata, os quais serão distribuídos pelos cartórios competentes, a cujos arquivos passarão a pertencer.

§ 1.º — Excetuam-se as ações reais referentes a imóveis situados entre os dois municípios.

§ 2.º — Quando se verificar a supressão de um distrito judiciário, o arquivo do cartório será entregue ao escrivão do registro civil do distrito a que ficar pertencendo o extinto.

Art. 14 — A casa residencial destinada ao juiz vencerá aluguel não superior a dez por cento de seus vencimentos e será recolhido, mensalmente, mediante guia, aos cofres municipais.

Art. 15 — A criação de um município não importa criação automática de novo térmo judiciário.

SEÇÃO II Da Instalação das Comarcas

Art. 16 — A instalação de comarca dependerá de inspeção prévia da Corregedoria Geral da Justiça, que submeterá à apreciação do Tribunal de Justiça os resultados apurados.

§ 1.º — Aprovada a instalação pelo Tribunal de Justiça, o respectivo Presidente designará dia para a solenidade, que será presidida pelo juiz nomeado para o cargo.

§ 2.º — À falta de Juiz de Direito, será a comarca instalada por outra autoridade judiciária designada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 17 — No dia designado, o magistrado, em audiência solene, assumirá o exercício do respectivo cargo, declarando instalada a comarca e fazendo expedir as necessárias comunicações.

Art. 18 — Da solenidade de instalação, lavrará o escrivão, secretário do juízo, ata circunstanciada, que conterá, além do que nela ocorrer, a lei da criação e o termo de posse dos serventuários e funcionários da nova comarca.

§ 1.º — A ata de instalação será lavrada no livro de protocolo das audiências, ou, à falta, em outro provisório, autenticado pelo juiz, e que o serventuário, dentro de noventa dias, contados do ato, deverá substituir pelo definitivo, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º — Do ato da instalação remeter-se-ão cópias ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Assembléia Legislativa, ao Governo do Estado e ao órgão estadual de Estatística.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS CAPÍTULO I Disposições Preliminares.

Art. 19 — A justiça local é exercida pelos seguintes órgãos:

I — Tribunal de Justiça;

II — Conselho Superior da Magistratura;

III — Corregedoria Geral da Justiça;

- IV — Juízos de Direito;
- V — Juízos de Direito Substitutos;
- VI — Juízos Municipais;
- VII — Juízos Auxiliares;
- VIII — Juízos Distritais;
- IX — Tribunal do Júri;
- X — Justiça Militar;
- XI — Outros Tribunais e Juízos instituídos por lei.

Art. 20 — São autoridades judiciárias:

I — o Presidente do Tribunal de Justiça;

II — os Desembargadores;

III — o Corregedor Geral da Justiça;

IV — os Juízes de Direito;

V — os Juízes de Direito Substitutos;

VI — os Juízes Municipais;

VII — os Juízes Auxiliares;

VIII — os Juízes Distritais;

IX — o Auditor da Justiça Militar.

Art. 21 — Em cada comarca, exceto as de Goiânia, Anápolis e Itumbiara, haverá um só Juiz de Direito.

Art. 22 — Passam a ser dez os Juízes de Direito da comarca de Goiânia, com exercício nas seguintes varas:

I — primeira, segunda, terceira e quarta varas: Cíveis e comerciais, mediante distribuição obrigatória e alternada, por espécie e valor da ação;

II — quinta vara: Família, Órfãos, Sucessões, Ausentes, Interditos, Provedoria, Resíduos e Registro Civil das Pessoas Naturais;

III — sexta vara: Feitos das Fazendas Públicas, Autarquias e Entidades Paraestatais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos, exceto Registro Civil das Pessoas Naturais;

IV — sétima vara: Menores;

V — oitava e nona varas: Crimes contra o patrimônio e todas as infrações penais não compreendidas na competência privativa da décima vara, mediante distribuição obrigatória e alternada;

VI — décima vara: Crimes dolosos contra a vida, infrações das Leis de Imprensa e execuções das sentenças criminais dos Juízes de Direito e Juízes Municipais das

comarcas e têrmos do interior do Estado.

§ 1.º — Na comarca de Goiânia, como sede da primeira zona judiciária, servirão dois Juízes Substitutos, com a função exclusiva de substituir os respectivos Juízes de Direito, quando em outras comarcas não estiverem em exercício.

§ 2.º — Haverá, na comarca de Goiânia, dois Juízes togados de investidura temporária, com a denominação de Juízes Auxiliares e competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos nesta lei.

§ 3.º — A função de Diretor do Forum das comarcas de mais de uma vara será exercida, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, por rodízio entre os Juízes de Direito, iniciado pelo Juiz mais antigo com exercício nas respectivas comarcas, exceto na de Goiânia, cujo Diretor será escolhido pelo Tribunal.

§ 4.º — A presidência do Tribunal do Júri, na comarca de Goiânia, caberá ao Juiz da décima vara.

Art. 23 — A comarca de Anápolis terá quatro Juízes de Direito, com exercício nas seguintes varas:

I — primeira vara: Cível, Comercial, Menores, Inspeção Comercial e Feitos da Fazenda Pública Federal;

II — segunda vara: Cível, Comercial, Acidentes do Trabalho e Feitos da Fazenda Pública Municipal;

III — terceira vara: Cível, Comercial, Registros Públicos e Feitos da Fazenda Pública Estadual;

IV — quarta vara: Criminal.

Art. 24 — A comarca de Itumbiara terá dois Juízes de Direito, com exercício nas seguintes varas:

I — primeira vara: Cível, Comercial, Menores, Inspeção Comercial, Feitos da Fazenda Pública Federal, Presidência do Tribunal do Júri e causas criminais, por distribuição alternada com a outra vara;

II — segunda vara: Cível, Comercial, Registros Públicos, Feitos das Fazendas Públicas Estadual e Municipal e causas criminais, por distribuição alternada com a primeira vara.

Art. 25 — Os Juízes de Direito da comarca de Goiânia funcionarão respectivamente:

I — os das primeira, segunda, terceira e quarta varas,

com os escrivães do cível e do comércio e o dos feitos de assistência judiciária;

II — o da quinta vara; com os escrivães de família, órfãos, sucessões, ausentes, interditos, provedoria, resíduos, dos feitos de assistência judiciária e com os oficiais de registro civil das pessoas naturais;

III — o da sexta vara, com os escrivães dos feitos das fazendas públicas, e segundo escrivão criminal e com os oficiais dos registros públicos correspondentes;

IV — o da sétima vara, com os escrivães de família, órfãos, sucessões, ausentes, interditos, provedoria, resíduos e dos feitos de assistência judiciária;

V — os das varas criminais, com os escrivães criminais.

§ 1.º — Os Juízes de Direito Substitutos funcionarão com todos os escrivães e oficiais da comarca de Goiânia, que servirem com os juízes a que estiverem substituindo.

§ 2.º — Os Juízes Auxiliares funcionarão com os oficiais de registro civil das pessoas naturais e com os escrivães criminais.

Art. 26 — Os Juízes de Direito da comarca de Anápolis funcionarão respectivamente:

I — o da primeira vara, com as escrivâncias do cível e do comércio, de família, órfãos, sucessões, ausentes, interditos, provedoria, resíduos e com as dos feitos das fazendas públicas e de acidentes do trabalho;

II — o da segunda vara, com as escrivâncias do cível e do comércio, de família, órfãos, sucessões, ausentes, interditos, provedoria, resíduos e com as dos feitos das fazendas públicas e de acidentes do trabalho;

III — o da terceira vara, com as escrivâncias do cível e do comércio, de família, órfãos, sucessões, ausentes, interditos, provedoria, resíduos e com os cartórios dos registros públicos e dos feitos das fazendas públicas;

IV — o da quarta vara criminal, com a escrivânia criminal.

Art. 27 — Os Juízes de Direito da comarca de Itumbiara funcionarão, respectivamente:

I — o da primeira vara, com as escrivâncias do cível e do comércio, de família, órfãos, sucessões, ausentes, in-

terditos, provedoria, resíduos, dos feitos das fazendas públicas e criminal;

II — o da segunda vara, com as escrivarias do cível e do comércio, de família, órfãos, sucessões, ausentes, interditos, provedoria, resíduos, dos feitos das fazendas públicas e criminal.

Art. 28 — Em cada término não sede de comarca haverá um Juiz Municipal togado e, em cada distrito, um juiz distrital.

Art. 29 — Os Juízes de Direito têm jurisdição em toda a comarca, os Juízes Municipais e Distritais, nos respectivos térmos e distritos.

SEÇÃO I
Do Tribunal de Justiça
SUBSEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 30 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital, é o órgão máximo do Poder Judiciário no Estado e tem jurisdição em todo o seu território.

Art. 31 — Ao Tribunal de Justiça, além da própria denominação, compete o tratamento de "EGRÉGIO TRIBUNAL", tendo os seus membros o título de "DESEMBARGADOR" e o tratamento de "EXCELENCIA".

Parágrafo único — O Desembargador que deixar o cargo conserverá esse título e as honras a ele inerentes, salvo o caso de condenação criminal passada em julgado.

Art. 32 — O Tribunal de Justiça é constituído de treze Desembargadores, tendo como órgãos juizadores o Tribunal Pleno, duas Câmaras Cíveis, com a denominação de primeira e segunda, as Câmaras Cíveis Reunidas e a Câmara Criminal.

§ 1.º — Cada Câmara, exceto a Criminal, se compõe de quatro Desembargadores e é dividida em turmas, para efeito de julgamento.

§ 2.º — O Tribunal Pleno e as Câmaras Cíveis Reunidas serão presididas pelo Presidente do Tribunal e as Câmaras Isoladas pelo Desembargador mais antigo de sua

composição, salvo na em que servir o Vice-Presidente, que, neste caso, a presidirá.

Art. 33 — Só mediante proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros, bem como a sua constituição.

Art. 34 — Na composição do Tribunal, quatro quintos dos lugares serão preenchidos por promoção dentre os Juízes de Direito e um quinto por Advogados e Membros do Ministério Pùblico, nos termos do art. 124, n.º V, da Constituição Federal.

Art. 35 — O Tribunal de Justiça terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão escolhidos dentro os membros respectivos, com mais de três anos de exercício, mediante o sistema de eleição.

Parágrafo único — Essa eleição se realizará na última sessão de cada ano, que será plenária, efetuando-se a posse dos eleitos na mesma sessão.

Art. 36 — O mandato de Presidente e de Vice-Presidente eleitos será iniciado a primeiro de janeiro e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano civil, sendo vedada a reeleição para o ano civil seguinte, observado o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 1.º — Vagando a função de Presidente, antes de findo o mandato do eleito, completará o Vice-Presidente o período relativo ao restante do ano civil em curso, procedendo-se, neste caso, à eleição para preenchimento apenas da última vaga aberta.

§ 2.º — O exercício da Presidência e da Vice-Presidência, em virtude de ocorrência de vaga pela forma prevista no parágrafo precedente, não implica inelegibilidade para os que houverem completado o período imediatamente anterior de seus antecessores.

Art. 37 — A eleição far-se-á por escrutínio secreto, votando cada Desembargador em duas cédulas, contendo uma o nome para Presidente e a outra o nome para Vice-Presidente.

§ 1.º — Será considerado eleito o Desembargador que obtiver a maioria dos votos presentes. No caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio e perdurando o empate

no segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o Desembargador mais antigo.

§ 2.º — O Desembargador que deixar a Presidência substituirá o eleito na Câmara a que este pertence.

Art. 38 — O Presidente e o Vice-Presidente eleitos tomarão posse das respectivas funções perante o Desembargador mais antigo presente à sessão em que se verificará a eleição, lavrando-se os competentes termos.

Art. 39 — A investidura nas funções de Presidente e de Vice-Presidente é de aceitação obrigatória, salvo excusa legítima, a juízo do Tribunal.

Art. 40 — O Desembargador eleito Presidente, ou que deixar o exercício em gozo de licença, continuará como relator ou revisor, nos processos em que houver lançado o relatório ou o visto.

Art. 41 — O Tribunal Pleno poderá funcionar com a presença de sete de seus membros, afora o Presidente, qualquer que seja a matéria sobre que se deva pronunciar, ou tratar, salvo nos casos dos artigos 95, inciso II, e 124, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 42 — As Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão com a presença, pelo menos, de cinco Desembargadores, exclusive o Presidente, e as Câmaras Cíveis Isoladas, com três Desembargadores, inclusive o Presidente.

Art. 43 — No caso de vaga de algum Desembargador, o Tribunal, no prazo de cinco dias, providenciará sobre o seu preenchimento, na forma constitucional.

Art. 44 — Os Desembargadores nomeados para as vagas que se verificarem entrarão para as Câmaras onde elas se derem, respeitado o disposto no artigo seguinte.

Art. 45 — Os Desembargadores poderão ser removidos, a pedido, pelo Tribunal, de uma para outra Câmara, no caso de vaga ou de permuta.

Art. 46 — Nos dias de sessão ordinária e logo após o seu encerramento, o Desembargador, por escala semanal, publicada no "Diário da Justiça", dará audiências às partes.

Art. 47 — Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a constitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

Art. 48 — As sessões, as audiências e a ordem dos trabalhos do Tribunal de Justiça e de suas Câmaras serão reguladas no Regimento Interno do mesmo Tribunal.

SUBSEÇÃO II Do Tribunal Pleno

Art. 49 — Compete ao Tribunal de Justiça, em sessão plenária:

I — eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral, deferir-lhes o compromisso e dar-lhes posse;

II — elaborar o seu Regimento Interno, emendá-lo, reformá-lo e dar-lhe interpretação autêntica;

III — organizar a sua Secretaria, cartórios e demais serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos mediante ato do respectivo Presidente;

IV — propor aos Poderes competentes a criação ou a supressão de cargos concernentes aos mesmos serviços e a fixação dos respectivos vencimentos;

V — nomear, substituir, exonerar, afastar e demitir, na forma da lei, os funcionários do Tribunal de Justiça e demais serviços que lhe forem subordinados.

VI — expedir e assinar apostilas de qualquer natureza aos magistrados, serventuários e funcionários de justiça, em atividade ou aposentados;

VII — deliberar sobre a conveniência de permuta ou remoção das autoridades judiciárias e serventuários de justiça;

VIII — conceder licenças e férias aos seus membros, aos Juízes de qualquer categoria, ao Auditor da Justiça Militar, bem como aos serventuários de justiça que lhe forem imediatamente subordinados, e aos funcionários de sua Secretaria;

IX — propor aos Poderes Legislativo e Executivo a alteração do número de Desembargadores;

X — representar aos mesmos Poderes sobre a conveniência de alterar-se a organização judiciária do Estado;

XI — providenciar, dentro do prazo de cinco dias, sobre o preenchimento das vagas de Desembargadores que

se verificarem, procedendo na forma constitucional;

XII — organizar o concurso para ingresso na magistratura vitalícia, aprovar as respectivas inscrições e, realizadas as provas, fazer a classificação dos candidatos aprovados, remetendo a lista destes ao Poder Executivo, para a necessária nomeação;

XIII — decretar, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção compulsória dos Juízes da instância inferior, quando assim exigir o interesse público e o da justiça;

XIV — organizar a lista de promoção dos Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos, pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, e remetê-la ao Poder Executivo, para os devidos fins;

XV — organizar as correições a serem efetuadas nas comarcas do Estado, ordenando a abertura de sindicâncias e correições extraordinárias, quando tais medidas se impuserem;

XVI — convocar os Juízes de Direito que deverão servir junto à Corregedoria Geral da Justiça;

XVII — eleger os dois Desembargadores e os dois Juízes para membros do Tribunal Regional Eleitoral, e os respectivos suplentes;

XVIII — fazer indicação para nomeação dos juristas efetivos e suplentes que deverão compôr o mesmo Tribunal;

XIX — organizar a lista de antiguidade dos Juízes de Direito, Substitutos e Municipais, fazendo-a publicar no "Diário da Justiça", e conhecer de suas reclamações e julgá-las;

XX — mandar riscar, de ofício, ou a requerimento, as injúrias ou calúnias escritas em autos sujeitos ao seu conhecimento, impondo multa aos autores do ilícito;

XXI — advertir, censurar ou multar, no contexto dos acórdãos, os Juízes inferiores e funcionários, por omissões ou faltas cometidas;

XXII — comunicar ao Conselho da Ordem dos Advogados as faltas cometidas por advogados, provisionados e solicitadores;

XXIII — deliberar sobre assunto de ordem interna,

quando especialmente convocado para tal fim pelo Presidente;

XXIV — declarar, por maioria absoluta de votos, da totalidade de seus membros, a constitucionalidade de lei ou ato do poder público, quando fôr chamado a pronunciar-se, regularmente, sobre tal matéria;

XXV — solicitar a intervenção federal no Estado, nos casos e na forma prevista na Constituição Federal;

XXVI — julgar:

a) — as reclamações e recursos concernentes a concurso para Juízes de Direito Substitutos;

b) — os recursos interpostos dos atos e decisões do Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça;

c) — os recursos contra a imposição de penas disciplinares pelos órgãos referidos na alínea anterior e pelo Presidente do Tribunal;

d) — os recursos e decisões sobre a constitucionalidade de lei ou ato do poder público;

e) — os recursos de mandado de segurança que forem concedidos ou denegados por decisão dos Juízes de Direito;

f) — os recursos das decisões de recebimento ou rejeição de queixa ou denúncia e demais previstas em lei, nos crimes de sua competência originária;

g) — os agravos, em matéria cível, nos casos estabelecidos em lei, e as reclamações dos atos e decisões, em matéria administrativa, de seu Presidente;

h) — os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

i) — os processos por crime contra a honra em que forem querelantes as pessoas sujeitas, pela Constituição, à jurisdição do Tribunal de Justiça, quando oposta e admitida a exceção da verdade;

XXVII — processar e julgar, originariamente:

a) — o Governador do Estado nos crimes comuns, após concedida a licença respectiva pelo Poder Legislativo (§ 1º do art. 40 da Constituição Estadual);

b) — os Secretários de Estado, nos crimes comuns e

de responsabilidade, ressalvado o disposto no final do § 2º do art. 46 da Constituição Estadual;

c) — os Juízes de instância inferior, os membros do Ministério Público e o Auditor da Justiça Militar (art. 124, n.º IX da Constituição Federal e art. 57, n.º VII, letra b, da Constituição Estadual);

d) — os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas;

e) — as suspeições opostas aos Desembargadores, Juízes de qualquer categoria e Procurador Geral de Justiça;

f) — os mandados de segurança, quando se tratar de ato emanado do Governador do Estado, de Secretários de Estado, da mesa ou do Presidente da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal de Justiça ou de seu Presidente, de qualquer de suas Câmaras, do Conselho Superior da Magistratura, de Desembargador, do Corregedor Geral da Justiça, de Juiz de Direito, do Tribunal de Contas, do Procurador Geral de Justiça e do Procurador Geral do Estado;

g) — os **habeas corpus**, quando a coação fôr atribuída ao Governador do Estado, Presidente da Assembléia Legislativa e Secretários de Estado;

h) — a perda dos cargos de hierarquia judiciária, por incapacidade física, mental ou moral, abandono ou aceitação de cargo incompatível;

i) — as ações rescisórias de seus acórdãos;

j) — os recursos de revista, quando a decisão recorrida fôr do Tribunal Pleno, ou quando decisão dêste fôr indicada como a de que diverge aquela;

l) — as revisões criminais, devendo a escolha do relator recair em Desembargador que não tenha participado do julgamento do processo revisto;

m) — a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando o processo fôr de sua competência originária.

XXVIII — executar as sentenças que proferir nas causas de sua competência originária;

XXIX — avocar autos de ações cíveis ou criminais, não só para verificação de crimes funcionais, como também para ordenar o seguimento de recursos legais que

houverem sido denegados ou que não tiverem subido à instância superior;

XXX — exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei ou pelo Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único — As atribuições constantes dos números III a VI e VIII dêste artigo poderão ser delegadas ao Presidente do Tribunal.

Art. 50 — Compete, ainda, ao Tribunal Pleno, em caráter administrativo:

I — tomar assento sobre a inteligência das leis para formar jurisprudência;

II — resolver as dúvidas e as omissões verificadas na interpretação e execução dêste Código e do Regimento Interno, baixando os respectivos atos.

SUBSEÇÃO III Das Câmaras Cíveis Reunidas.

Art. 51 — As Câmaras Cíveis Reunidas compete:

I — processar e julgar:

a) — as ações rescisórias, salvo a hipótese prevista no art. 49, n.º XXVII, letra i;

b) — os recursos de revista, quando forem alegadas divergências entre as suas decisões e as das Câmaras Cíveis Isoladas, ou destas entre si;

c) — os embargos de nulidade ou infringentes, opostos aos seus acórdãos e aos das Câmaras Isoladas, e, bem assim, o agravo do despacho que o indeferir;

d) — os recursos em matéria de direito falencial;

e) — as habilitações incidentes, nas causas sujeitas ao seu conhecimento;

f) — o agravo de despacho denegatório do recurso de revista;

g) — os embargos de declaração e os opostos à execução dos seus acórdãos;

II — executar os acórdãos que proferir nas causas de sua competência;

III — exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou no Regimento Interno do Tribunal.

SUBSEÇÃO IV

Das Câmaras Cíveis Isoladas.

Art. 52 — As Câmaras Cíveis compete, por distribuição alternada e rigorosa, salvo os casos de dependência:
I — julgar:

a) — os recursos, voluntários ou **ex-offício**, interpostos das sentenças e despachos, em matéria cível, dos Juízes de primeira instância;

b) — os recursos das decisões proferidas em juízo arbitral, acidentes do trabalho e reclamações trabalhistas;

c) — os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

II — processar e julgar:

a) — os conflitos de jurisdição entre Juízes de primeira instância;

b) — os incidentes que surgiem no processo e não forem da competência do Presidente ou dos respectivos relatores;

c) — a restauração de autos perdidos ou extraviados, quando pendentes de sua decisão;

III — mandar riscar, de ofício, ou a requerimento, as injúrias ou calúnias escritas em autos sujeitos ao seu conhecimento, impondo multa aos autores do ilícito;

IV — advertir, censurar ou multar, no contexto dos acórdãos, os Juízes inferiores e funcionários, por omissões ou faltas cometidas;

V — comunicar ao Conselho da Ordem dos Advogados as faltas cometidas por advogados, provisionados e solicitadores;

VI — avocar autos de ações cíveis, para ordenar o seguimento de recursos legais que houverem sido denegados ou que não tiverem subido à instância superior;

VII — exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas em lei ou no Regimento Interno do Tribunal.

SUBSEÇÃO V

Da Câmara Criminal.

Art. 53 — A Câmara Criminal compete:

I — julgar:

a) — as apelações e recursos criminais das decisões dos Juízes de primeira instância, do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;

b) — os pedidos de desaforamento dos julgamentos do Tribunal do Júri;

c) — os recursos dos "habeas corpus" julgados pelos Juízes da instância inferior;

d) — os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

e) — as cartas testemunháveis;

f) — avocar autos de ações criminais para ordenar o seguimento de recursos legais que houverem sido denegados ou que não tiverem subido à instância superior;

II — processar e julgar:

a) — os pedidos originários de "habeas corpus", quando a autoridade coatora fôr Desembargador, Corregedor Geral da Justiça, Procurador Geral de Justiça, Conselho Superior do Ministério Público, Tribunal de Contas, Juízes de Direito e Auditor da Justiça Militar;

b) — a restauração de autos perdidos ou extraviados, quando pendentes de sua decisão;

c) — as suspeções de Juízes da instância inferior, de qualquer categoria, em processos criminais;

III — ordenar o exame a que se refere o art. 777 do Código de Processo Penal;

IV — conceder, em grau de recurso, a suspensão condicional da pena e estabelecer-lhe as condições;

V — executar as decisões que proferir, podendo delegar a Juiz de Direito a prática de atos não decisórios;

VI — exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e no Regimento Interno.

Art. 54 — os "habeas corpus" e seus recursos, os pedidos de desaforamento e as suspeções opostas em processos criminais serão julgados por todos os membros da Câmara presentes.

SUBSEÇÃO VI

Do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 55 — Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição geral que lhe cabe, de exercer a superintendência de todo o serviço judiciário do Estado, de-

corrente de sua qualidade de Chefe Supremo da Magistratura, compete:

I — presidir;

a) — às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras Cíveis Reunidas;

b) — às sessões do Conselho Superior da Magistratura;

II — dirigir os trabalhos do Tribunal, observando e fazendo cumprir o seu Regimento Interno;

III — exercer a alta polícia do Palácio da Justiça, mantendo a ordem, determinando a retirada dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos, para serem processados;

IV — distribuir os feitos, alternadamente, a cada Câmara e proceder ao sorteio dos respectivos relatores;

V — comparecer, diariamente, ao Tribunal de Justiça, para despachar o expediente, salvo quando ocupado em serviço externo;

VI — abonar e justificar ou não as faltas de comparecimento dos Desembargadores, não podendo aquelas exceder de três por mês em cada Câmara;

VII — designar substitutos para os funcionários da Secretaria do Tribunal, e abonar ou não as faltas de comparecimento dos mesmos funcionários por motivo de doença, até três dias em cada mês;

VIII — determinar o desconto nos vencimentos dos Juízes e funcionários da Secretaria do Tribunal;

IX — abrir, rubricar e encerrar os livros da Secretaria;

X — assinar com os Desembargadores os acórdãos proferidos pelas Câmaras e as cartas de sentença;

XI — designar membros para as bancas examinadoras de concursos e arbitrar-lhes os respectivos honorários;

XII — presidir aos concursos para ingresso na magistratura e para provimento vitalício ou efetivo dos ofícios e cargos públicos do Quadro da Justiça;

XIII — expedir, em seu nome, portarias para execução de acórdãos e resoluções do Tribunal, exceto quando o encargo competir ao Desembargador relator;

XIV — receber e dar legal andamento às queixas e

denúncias contra os funcionários que são processados e julgados pelo Tribunal e mandar coligir os necessários documentos e provas, a fim de verificar a responsabilidade ou crimes dos mesmos;

XV — receber e dar legal seguimento às petições iniciais dos feitos que forem processados e julgados pelo Tribunal em primeira e única instância;

XVI — receber e despachar as petições interpositivas de recurso de revistas;

XVII — impor aos Juízes de Direito que deixarem de remeter ao Tribunal os relatórios anuais a multa de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000), em que incorrerem pela omissão;

XVIII — impor, correcionalmente, aos funcionários da Secretaria as penas disciplinares cabíveis;

XIX — organizar e reformar a Secretaria do Tribunal e mais serviços auxiliares, e propor aos Poderes competentes a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, mediante prévia audiência do Tribunal ou por delegação dêste;

XX — expedir, na execução do "habeas corpus" contra o carcereiro ou detentor do paciente, mandado de prisão, à vista da certidão do oficial da diligência de que houve desobediência no cumprimento da ordem libertatória;

XXI — conhecer da exigência ou percepção de custas indevidas, impondo aos infratores as penas disciplinares cabíveis;

XXII — aprovar as nomeações dos oficiais de justiça, porteiros e serventes dos auditórios e as designações de serventuários feitas pelos Juízes inferiores;

XXIII — apresentar, anualmente, até 31 de março, ao Plenário, relatório circunstaciado dos trabalhos do Tribunal e do estado da administração da justiça, assinalando as dúvidas e dificuldades encontradas na execução das leis, decretos e regulamentos;

XXIV — representar ao Governador do Estado sobre quaisquer dúvidas surgidas na administração da justiça, solicitando a cooperação necessária para saná-las;

XXV — mandar organizar e visar as fôlhas de paga-

mento dos Desembargadores e funcionários do Tribunal, ativos e inativos, ordenando os descontos pelas faltas cometidas;

XXVI — processar e julgar:

a) — as deserções de recursos;

b) — as suspeições opostas aos funcionários da Secretaria do Tribunal;

c) — os recursos contra as nomeações, exonerações e demissões de oficiais de justiça, porteiros e serventes dos auditórios;

d) — o pedido para que seja sobreestado o andamento dos feitos quando fôr negado pelo Juiz de Direito a gravo de petição expressamente autorizado em lei, se requerido pelo agravante a formação do instrumento, com observância do art. 850 do Código de Processo Civil;

XXVII — expedir ordem avocatória dos autos do processo, quando o escrivão recusar o instrumento referido na última letra do número anterior, ou, por qualquer modo, obstar a sua formalização e remessa no prazo legal;

XXVIII — conhecer das petições de recursos extraordinários, admitindo-os ou não, observado o que dispõe a lei processual civil e penal;

XXIX — prestar informações ao Supremo Tribunal Federal, quando por êste requisitadas;

XXX — designar relator, nos processos por delitos comuns e funcionais da competência do Tribunal de Justiça;

XXXI — exercer o voto de desempate, quando necessário;

XXXII — convocar, extraordinariamente, o Tribunal Pleno, as Câmaras Cíveis Reunidas, ou alguma das Câmaras Isoladas, ou o Conselho Superior da Magistratura;

XXXIII — atuar junto aos poderes públicos, autoridades, instituições e quaisquer pessoas, em nome do Tribunal, e representá-lo em solenidades e atos públicos, quando não tenham sido nomeadas comissões especiais;

XXXIV — expedir, em seu nome, e com a sua assinatura, as ordens que não dependerem de acordão ou não forem da competência dos relatores;

XXXV — dar posse aos Desembargadores, Corregedor, Juízes de Direito e Substitutos e funcionários do Tribunal;

XXXVI — expedir os atos relativos às relações jurídico-funcionais do pessoal administrativo do Quadro da Justiça;

XXXVII — expedir ordens de pagamento aos credores da Fazenda Pública Estadual e Municipal em virtude de sentença judiciária, dentro das fôrças do depósito a esse fim destinado, podendo autorizar o sequestro de quantia bastante para satisfazer ao credor preterido no direito de preferência, na forma da lei;

XXXVIII — convocar, na hipótese de substituição de Desembargadores, os respectivos substitutos legais;

XXXIX — dar licença aos Juízes, escrivães e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, para se casarem com órfãos ou viúvas da circunscrição territorial onde tiverem exercício;

XL — responder às consultas dos Juízes de primeira instância;

XLI — solicitar, nos pedidos originários de "habeas-corpus", informações à autoridade indicada como coatora, nos casos em que entender seja necessária essa diligência;

XLII — aprovar as escadas de férias organizadas pela Secretaria do Tribunal e pelos Juízes de primeiro gráu, permitindo a sua alteração, consultados os interesses da justiça;

XLIII — cassar as licenças concedidas pelos Juízes inferiores, quando não obedecerem às normas da legislação vigente, ou delas resultar prejuízo para o serviço público;

XLIV — representar à Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil sobre faltas e irregularidades dos profissionais inscritos em seus quadros;

XLV — relatar os processos de remoção compulsória dos Juízes de Direito;

XLVI — receber, mandar tomar por térmo ou juntar aos autos, o compromisso arbitral e ordenar a remessa

dos mesmos a árbitro, quando manifestado pedido antes da distribuição;

XLVII — assinar cartas de sentença e mandados executivos;

XLVIII — suspender o andamento dos executivos fiscais, na forma do art. 55, parágrafo único, do Decreto-lei federal n.º 960, de 17 de dezembro de 1938;

XLIX — subscrever as cartas de sentença de nulidade e anulação de casamento e de desquite, na forma da lei;

L — conceder, ou não, o benefício da assistência judiciária, nos feitos pendentes de distribuição;

LI — admitir e dispensar pessoal extranumerário e expedir todos os atos relativos à sua situação funcional;

LII — conceder ajuda de custo e diária aos magistrados, funcionários e serventuários da justiça, na forma prevista neste Código;

LIII — movimentar as verbas orçamentárias e os créditos adicionais que forem concedidos para os serviços da justiça, requisitando os adiantamentos, quando necessários;

LIV — propor aos Poderes competentes a elevação ou redução dos créditos orçamentários destinados à justiça, antes da votação da lei de meios, e providenciar a abertura de créditos adicionais, sempre que necessário;

LV — praticar todos os atos alusivos à execução do orçamento do Tribunal, expedindo, assinando, ou visando, conforme o caso, as autorizações, requisições e outros documentos atinentes à despesa;

LVI — exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei ou no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO VII

Do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 56 — Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

- I — Substituir o Presidente em todas as suas faltas e impedimentos;

- II — presidir às sessões da Câmara Isolada a que pertencer;

- III — por delegação do Presidente:

- a) — presidir a exames e concursos;
- b) — representar o Tribunal em solenidades e atos públicos.

Art. 57 — O Vice-Presidente deixará as suas funções ordinárias sempre que assumir, com jurisdição plena, o cargo de Presidente.

SEÇÃO II

Do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 58 — O Conselho Superior da Magistratura compor-se-á do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça.

Parágrafo único — Presidirá ao Conselho o Presidente do Tribunal de Justiça, que, para secretário, designará um dos funcionários da secretaria do mesmo Tribunal.

Art. 59 — O Conselho reunir-se-á em sessão secreta, mediante convocação de ofício de seu Presidente, ou a pedido de qualquer dos respectivos membros.

Art. 60 — No Conselho, todos os membros terão direito de voto.

Art. 61 — As atas das sessões do Conselho serão lavradas em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo Presidente.

Art. 62 — O Conselho funcionará com a presença de todos os seus membros, devendo os impedidos, ou os que deixarem de comparecer, ser substituídos por Desembargador, em ordem de antiguidade.

Art. 63 — Dos atos e decisões do Conselho caberá recurso para o Tribunal Pleno.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Atribuições e Competência.

Art. 64 — Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

- I — exercer a inspeção geral da Magistratura;

- II — determinar a realização de correições, sindicâncias ou processos, na forma da lei;

- III — propor a remoção ou aposentadoria compulsória de magistrados;

IV — promover a declaração da incapacidade física ou moral dos Juízes;

V — opinar sobre o pedido de remoção, transferência e permuta de Juízes e servidores da Justiça;

VI — conhecer, em segredo de justiça, dos motivos de suspeição de natureza íntima, declarada pelos Juízes;

VII — impor penas disciplinares.

SEÇÃO III

Da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 65 — A Corregedoria Geral da Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, será exercida por um Desembargador, eleito por dois anos, em escrutínio secreto do Tribunal de Justiça, na última sessão ordinária do biênio, sendo vedada a reeleição para o biênio imediato.

§ 1º — Quando investido na função de Corregedor Geral, que é de aceitação obrigatória, ficará o Desembargador eleito afastado de suas atribuições normais, competindo-lhe, porém, tomar parte nas deliberações do Tribunal Pleno, sobre matérias de natureza constitucional ou administrativa.

§ 2º — O Corregedor Geral será auxiliado por dois Juízes de Direito, preferencialmente, de terceira entrância, convocados pelo Tribunal de Justiça, os quais desempenharão as suas funções por tempo indeterminado, enquanto bem servirem.

§ 3º — Esses Juízes auxiliares terão as atribuições definidas no Regimento Interno da Corregedoria Geral, sem prejuízo das que lhes conferir o respectivo Corregedor.

§ 4º — Dispensados da convocação, os magistrados voltarão ao exercício de seus cargos.

§ 5º — O Corregedor Geral poderá designar funcionário da Corregedoria para seu auxiliar na inspeção e correição do serviço judiciário, bem como requisitar qualquer servidor da justiça para funcionar como escrivão em processos que fizer instaurar para apuração de responsabilidade de magistrados, serventuários ou funcionários.

Art. 66 — A Corregedoria Geral será encarregada da inspeção e correição permanente dos serviços judiciários, sindicâncias em geral e instauração de processos contra Juízes, serventuários e funcionários auxiliares da Justiça.

SUBSEÇÃO I Da Competência.

Art. 67 — A Corregedoria Geral, em relação aos Juízes, serventuários e funcionários de Justiça, sujeitos à correição, compete permanentemente:

I — fiscalizar a distribuição da justiça em primeira instância;

II — conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários, encaminhando ao Procurador Geral as que disserem respeito a membros do Ministério Públíco;

III — coligir provas para apuração de responsabilidades dos Juízes, serventuários e funcionários auxiliares da justiça;

IV — dar instruções aos Juízes e responder às suas consultas;

V — exercer vigilância sobre percepção ou contagem indevida de custas, determinando providências para sua cobrança, nos estritos termos do respectivo Regimento;

VI — verificar se as audiências são realizadas de acordo com as prescrições do Código de Processo Civil e leis especiais, se os Juízes são diligentes e assíduos, se os serventuários atendem às partes com zélo e prontidão e se retardam o andamento dos processos, recursos e atos de ofício;

VII — inspecionar autos, livros e mais papéis de cartórios;

VIII — verificar, nos cartórios, a disposição do arquivo, as condições de higiene e a ordem dos trabalhos;

IX — examinar os autos cíveis e criminais, apontando os erros, falhas, irregularidades, omissões havidas em processos findos ou pendentes e promovendo o seu suprimento, se fôr o caso;

X — revê a situação, administração e contas de tutores e curadores de órfãos, interditos e ausentes;

XI — fiscalizar a arrecadação de impostos, taxas, contribuições, selos em autos, livros e quaisquer atos ex-postos à correição;

XII — remeter ao Procurador Geral de Justiça os documentos comprobatórios de crimes funcionais que verificar, a fim de ser promovida a competente ação penal;

XIII — punir, disciplinarmente, com as penas estabelecidas nesta lei, os que forem achados em falta ou culpa, providenciando sobre a instauração de processos de responsabilidade contra o faltoso ou culpado;

XIV — providenciar, a requerimento do órgão do Ministério Público, de parte interessada ou de pessoa do povo, o andamento de processos pendentes, que se acharem demorados, qualquer que seja a fase em que se encontrarem ou a jurisdição a que pertencerem, sempre que tal competir à ação da justiça;

XV — verificar nulidades, faltas, irregularidades e omissões em processos findos, paralizados ou em andamento, promovendo as necessárias diligências para saná-las;

XVI — mandar promover a anulação dos contratos lesivos aos interesses de órfãos, interditos ou ausentes;

XVII — inspecionar estabelecimentos de internamento de menores;

XVIII — providenciar sobre a conservação, administração e aproveitamento dos bens do testador;

XIX — diligenciar a prestação de contas do tesoureiro ou responsável por hospital, asilo ou fundação, que receba auxílio dos poderes públicos;

XX — promover a remoção do administrador ou tesoureiro dessas fundações, quando fôr o caso;

XXI — ordenar o sequestro dos bens destas fundações alienados ilegalmente;

XXII — inspecionar as repartições da polícia civil e corrigir o andamento dos inquéritos policiais, dando conhecimento ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Secretário da Segurança Pública de todas as faltas ou irregularidades encontradas, para as necessárias provisões;

XXIII — mandar que venham à sua presença todos

os que se sentirem agravados pelas autoridades judiciais e policiais ou seus auxiliares, recebendo as queixas e reclamações;

XXIV — examinar todos os processos para verificar se foram guardadas as prescrições legais, ou se nêles existem faltas das autoridades e auxiliares da justiça;

XXV — instaurar processos de abandono de cargo contra Juiz, serventuário e funcionários da justiça;

XXVI — exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei e no respectivo Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II Das Correções.

Art. 68 — Haverá correição geral, anual e obrigatória, nas comarcas e térmos do Estado, para verificação exemplar da administração da justiça, regularidade de seus serviços, exata observância e aplicação das leis.

§ 1º — O Tribunal de Justiça, sempre que se fizer necessário, poderá, também, ordenar correições gerais em qualquer comarca ou término judiciário do Estado.

§ 2º — Realizar-se-ão correições parciais em todas as comarcas do interior, para os mesmos fins declarados no presente artigo.

§ 3º — O Juiz de Direito abrirá correição nos térmos judiciários sob sua jurisdição, sem prejuízo dos serviços da que fôr iniciada pela Corregedoria Geral, na respectiva comarca.

Art. 69 — Na comarca de Goiânia e nos seus térmos, as correições serão realizadas, diretamente, pelo Corregedor Geral, e, nas comarcas e térmos do interior, pelos Juízes Auxiliares, mediante delegação e sob a direta orientação do mesmo Corregedor.

Art. 70 — São sujeitos à correição os Juízes, tabeliães, escrivães, oficiais de registros, distribuidores, partidores, contadores, avaliadores judiciais, depositários públicos, oficiais de justiça, escreventes, porteiros, serventes e mais funcionários da justiça.

Art. 71 — Todas as autoridades públicas são obrigadas, sob as penas da lei, a prestar os esclarecimentos,

informes e auxílios necessários à fiel e rápida execução dos serviços correcionais.

Art. 72 — A Corregedoria Geral, para cumprimento e execução de suas diligências, poderá utilizar-se de força policial, requisitando, inclusive, oficiais da Polícia Militar, a fim de presidirem a inquéritos por ela determinados.

Art. 73 — Contra atos e provimentos correcionais do Corregedor Geral caberá recurso, no prazo improrrogável de cinco dias, contados da intimação ou publicação oficial, para o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — Dos atos e despachos dos Juízes Auxiliares, caberá, no mesmo prazo, reclamação para o Corregedor Geral.

Art. 74 — Os provimentos correcionais em autos ou expedidos como ordem de serviço, uma vez publicados no "Diário da Justiça", obrigam o seu cumprimento em todos os juízos do Estado, sob pena de multa de cinco a dez mil cruzeiros, ou de suspensão do cargo, até trinta dias, em que incorrerão os seus infratores.

Art. 75 — A Corregedoria Geral da Justiça baixará o Regimento Interno, estabelecendo as normas para a execução dos seus serviços, a forma das correções gerais e parciais e tudo o mais que disser respeito às suas finalidades específicas, com observância das regras básicas estatuidas neste Código.

Parágrafo único — O Regimento Interno será elaborado pelo Corregedor Geral, que o submeterá a aprovação do Tribunal de Justiça, onde poderá ser modificado, a critério de seus membros.

SECÃO IV Dos Órgãos Ordinários de Primeiro Gráu.

SUBSEÇÃO I Dos Juízes de Direito.

Art. 76 — Compete ao Juiz de Direito:

I — ADMINISTRATIVAMENTE:

1) — abrir, numerar, rubricar os livros dos escrivães, dos tabeliães, dos oficiais de registros e de protestos e

dos demais serventuários que lhe são imediatamente subordinados, encerrando-os quando nêles participado o último ato;

2) — impor aos serventuários e demais funcionários do juízo, por faltas cometidas no desempenho de suas funções, ou por irregularidades de procedimento, as penas disciplinares cabíveis;

3) — resolver as dúvidas suscitadas pelos escrivães, tabeliães, oficiais dos registros geral, especial e civil e dos funcionários do fôro;

4) — nomear, por proposta de cada serventuário vitalício e com aprovação do Presidente do Tribunal de Justiça, os escreventes juramentados e sub-oficiais, autorizando o que fôr indicado pelos respectivos serventuário a praticar alguns ou todos os atos atribuídos aos escrivães, tabeliães e oficiais dos registros públicos; nomear, também, por indicação de cada serventuário, dentre os escreventes juramentados ou sub-oficiais, um para exercer as funções de substituto;

5) — fiscalizar a regular distribuição de escrituras entre tabeliães, determinando a necessária compensação, no caso de sua inobservância;

6) — realizar correições parciais e periódicas, na forma estabelecida no Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;

7) — nomear, "ad-hoc", serventuários de justiça, ou promotor de justiça, nas faltas e impedimentos dos titulares e no caso de vacância do ofício ou cargo;

8) — expedir e fazer cumprir cartas de ordem, precatórias e requisições dos tribunais e juízes;

9) — apresentar, anualmente, até o último dia de fevereiro, ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a estatística judiciária, circunstanciado relatório sobre a administração da justiça, em sua comarca, expondo as dúvidas encontradas na execução das leis e fazendo sugestões;

10) — nomear curador à lide, nos casos expressos no Código de Processo Civil;

11) — exercer a inspeção disciplinar sobre os serventuários e funcionários auxiliares da justiça, que esti-

verem sob sua jurisdição, impondo-lhes penas disciplinares em que incorrerem;

12) — integrar, na qualidade de seu Presidente, as bancas examinadoras de candidatos aos cargos de avaliadores judiciais, depositários públicos, escreventes e escrivães distritais;

13) — requisitar da autoridade competente no Estado a força necessária para o cumprimento das sentenças judiciais e das diligências que ordenar de acordo com a lei;

14) — requisitar das repartições públicas certidões e informações que julgar necessárias à instrução de processo ou à prova das alegações das partes;

15) — conceder, de plano, no curso da lide, o benefício da justiça gratuita e nomear advogado para o beneficiário;

16) — mandar riscar, de ofício ou a pedido da parte ofendida, as injúrias ou calúnias em autos sujeitos ao seu conhecimento, punindo o autor do ilícito e comunicando o fato ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, quando este fôr advogado, provisionado ou solicitador;

17) — policiar o Forum, mandando prender em flagrante qualquer pessoa, mesmo que seja funcionário ou advogado, que, em desrespeito ao juiz, quando em função do seu cargo, travar luta corporal com serventuários ou funcionários da justiça, ou os desacatar, mandando lavrar autos de flagrante para o competente procedimento criminal;

18) — conhecer das reclamações contra a exigência ou percepção de custas indevidas, determinando a restituição das cobradas em excesso, sem prejuízo do procedimento cabível contra o culpado;

19) — mandar fornecer, mediante requerimento motivado, certidões de processos que devam correr em segredo de justiça;

20) — apresentar, até o dia dez de cada mês, sob as penas disciplinares previstas neste Código, ao Corregedor Geral da Justiça quadro estatístico de todo o movimento forense referente ao mês anterior e dêle constando, por espécie, o número das ações propostas, seu andamento, cabal justificativa de excesso de prazos para despachos ou sentenças, além de outros elementos através dos quais se possa aferir da sua real produtividade;

21) — exercer as demais atribuições de ordem administrativa que lhe conferirem o Código de Processo Civil, leis federais e estaduais;

II — EM MATERIA CRIMINAL:

1) — processar e julgar:

a) — na sede da comarca, todos os crimes, contravenções ou infrações previstas no Código Penal, excetuados os da competência do júri, quanto ao julgamento;

b) — as infrações de posturas e regulamentos municipais;

c) — os crimes praticados contra os arrancharmentos, aldeamentos, e povoações de indígenas, e mais figuras delituosas previstas na legislação específica;

d) — os crimes contra a caça, pesca e a floresta pela forma prevista nos respectivos Códigos;

e) — os crimes de falência e os que lhe são equiparados;

f) — os crimes comuns, bem assim os de responsabilidade dos funcionários que não gozarem de fôro privativo;

g) — os pedidos originários de "habeas-corpus", quando a autoridade coatora não fôr qualquer das mencionadas no ítem II, letra a, do art. 53 desta lei;

h) — os sequestros dos bens imóveis adquiridos com o produto da infração, e incidente de falsidade e ordenar, quando fôr o caso, a restituição das coisas apreendidas, nos termos do disposto no Código de Processo Penal;

i) — quaisquer outros crimes definidos em leis e que não forem da competência da justiça especial ou dos juízes municipais;

2) — processar:

a) — os crimes da competência do júri, proferindo despacho de pronúncia ou sentença de absolvição sumária, quando se convencer da existência de circunstâncias que excluam o crime ou isentem de pena o réu, recorren-

do, compulsoriamente, na última hipótese, para o Tribunal de Justiça;

b) — os crimes cometidos com abuso de liberdade de imprensa;

3) — proceder ao alistamento de jurados e ao sorteio dos que tenham de servir nas sessões periódicas do Tribunal do Júri;

4) — conceder fiança e julgar os recursos interpostos de arbitramentos de fiança feitos pelas autoridades policiais;

5) — mandar lavrar auto de prisão em flagrante, ordenar busca e apreensão e determinar perícias médico-legais;

6) — representar ao Tribunal de Justiça sobre o desaforamento do julgamento de processos da competência do júri;

7) — impor multa ao Promotor de Justiça, quando não oferecer libelo no prazo legal, observado o disposto no art. 419 do Código de Processo Penal;

8) — nomear defensor ao réu, quando verificar a inexistência de advogado constituído nos autos;

9) — conhecer, originariamente, de pedidos de "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for Juiz Municipal, Juiz Auxiliar ou autoridade policial, em exercício na sede da comarca;

10) — conhecer, em grau de recurso, das decisões dos Juízes imediatamente inferiores que versarem sobre a imposição de penas disciplinares;

11) — conceder e revogar livramentos condicionais, na forma prevista na legislação federal;

12) — exercer todas as demais atribuições que, em matéria criminal, lhe forem conferidas pelo Código de Processo Penal, bem como por quaisquer outras leis que disponham sobre o assunto.

III — EM MATÉRIA CÍVEL:

1) — processar e julgar, em primeira instância:

a) — nos térmos sede de comarcas, as causas contenciosas e administrativas, de caráter cível ou comercial, de qualquer valor e, nos térmos não sede, as causas cujo valor exceda a alçada do Juiz Municipal;

b) — as ações de nulidade ou anulação de casamento e de desquite litigioso ou por mútuo consentimento;

c) — as demais causas relativas ao estado e à capacidade das pessoas;

d) — as execuções das sentenças que proferir e as que emanarem do juízo superior;

e) — os feitos referentes aos acidentes do trabalho, e as questões trabalhistas, onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento;

f) — a cobrança da dívida ativa das fazendas públicas e as desapropriações por utilidade pública municipal;

g) — os inventários e partilhas, nos térmos sede de comarcas, de qualquer valor e, nos térmos não sede, aquêles cujo valor exceda a alçada do Juiz Municipal;

h) — as questões relativas à especialização de hipoteca legal nos processos de fiança dos exatores da fazenda pública;

i) — as ações propostas contra a fazenda pública municipal ou em que esta for diretamente interessada;

j) — as liquidações forçadas das sociedades de crédito real e a dissolução e liquidação de sociedades mercantis, nos térmos sede das comarcas e, nos térmos não sedes, as que superarem a alçada do Juiz Municipal;

l) — nos térmos sede, as causas de nulidade ou anulação de testamentos ou codicilos, de qualquer valor e, nos térmos não sede, as que ultrapassarem a alçada do Juiz Municipal;

m) — nos térmos sede de comarcas, as habilitações de herdeiros e as arrecadações de bens ausentes, vagos e de defuntos, de qualquer valor e, nos térmos não sede, as que excederem a alçada do Juiz Municipal;

n) — as falências, concordatas e os processos destas resultantes;

o) — as causas que versarem sobre seguro de vida e contra acidentes, incêndios e transportes de mercadorias e cargas;

p) — as suspeições opostas ao representante do Ministério Público, serventuários, peritos e funcionários do fórum, sem suspensão da causa;

q) — as suspeições opostas aos Juízes Substitutos e Municipais, nas sedes onde tenham as suas funções, com suspensão da causa;

r) — as reduções dos testamentos, dentro de sua alcada;

s) — as justificações e outras medidas preparatórias para servirem de documentos;

t) — os mandados de segurança, exceto contra os atos emanados das autoridades enumeradas no item XXVII, letra "f", do artigo 49 deste Código;

2) — exercer as atribuições contenciosas relativas à habilitação e celebração de casamento civil;

3) — suprir a aprovação dos Estatutos das funções, de acordo com o parágrafo único do art. 27 do Código Civil;

4) — mandar proceder à averbação ou retificação do registro civil;

5) — homologar as sentenças no juízo arbitral;

6) — suscitar conflitos de jurisdição nos casos previstos em lei;

7) — exercer as demais atribuições constantes do Código de Processo Civil e que lhe forem conferidas pelas leis, desde que se incluam no âmbito de sua competência.

Art. 77 — Na comarca de Goiânia, a competência dos Juízes das varas cíveis e criminais firma-se por privatividade, ou por distribuição.

§ 1.º — Terão jurisdição privativa:

I — NO CÍVEL:

a) — a quinta vara, nos feitos relativos às causas de família, órfãos, sucessões, ausentes, interditos, provedoria, resíduos e registro de pessoas naturais;

b) — a sexta vara, nos feitos pertinentes às fazendas públicas, entidades autárquicas e paraestatais, acidentes do trabalho e registros públicos;

c) — a sétima vara, nos feitos ou serviços atinentes a menores, sujeitos à legislação especial.

II — NO CRIME:

a) — as oitava e nona varas, nos processos concernentes a delitos contra o patrimônio, definidos na Parte Especial, título II, capítulo I a VII do Código Penal, e em

tôdas as infrações penais não compreendidas na competência privativa da décima vara;

b) — a décima vara, nos processos por crimes dolosos contra a vida, infrações das leis de imprensa, economia popular e execuções criminais das sentenças dos juízes das comarcas e térmos do interior do Estado;

§ 2.º — As primeira, segunda, terceira e quarta varas cíveis terão jurisdição cumulativa, por distribuição, nos feitos contenciosos e administrativos, de caráter cível ou comercial, qualquer que seja o seu valor, no término sede da comarca, e de valor excedente à alcada do Juiz Municipal, nos térmos não sede.

§ 3.º — As oitava e nona varas criminais, além da privatividade, terão jurisdição cumulativa, nos processos por crimes contra o patrimônio e das infrações penais não incluídas na competência privativa da décima vara, fixando-se a competência dos Juízes, em cada processo, por distribuição.

Art. 78 — A competência dos quatro Juízes cíveis privativos da comarca de Goiânia é regulada pela forma estabelecida nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — Ao Juiz da quinta vara compete:

I — COMO JUIZ DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, AUSENTES, INTERDITOS, PROVEDORIA E RESÍDUOS:

1) — processar e julgar, em primeira instância dentro de sua alcada:

a) — as ações de nulidade e anulação de casamento, desquitões amigáveis e judiciais e as demais relativas ao estado civil;

b) — as ações de suspensão e perda do pátrio poder, ressalvada a competência do Juiz de Menores;

c) — as ações de alimentos e as sobre posse e guarda dos filhos, com a mesma ressalva da letra anterior;

d) — as ações relativas ao regime de bens do casamento, ao dote, aos bens parafernais e às doações antenupciais;

e) — as ações atinentes à interdição e atos dela decorrentes;

f) — os inventários, arrolamentos e partilhas;

g) — as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com as de petição de herança;

h) — as ações concernentes à sucessão "causa-mortis" e as que disserem respeito à execução de testamentos;

i) — as habilitações de herdeiros e ausentes em tôdas as causas pertinentes aos bens dêstes, salvo a habilitação de herdeiros à pensão especial militar;

j) — as ações sobre doação, fideicomisso e usufruto constituído por atos "inter vivos";

2) — suprir, nos têrmos da lei civil, o consentimento do cônjuge e o dos pais e tutores para casamento dos filhos menores e tutelados, quando sob sua jurisdição;

3) — nomear tutores, curadores, administradores provisórios, exigindo-lhes as garantias legais, concedendo-lhes as autorizações necessárias, tomando-lhes as contas, removendo-os ou destituindo-os;

4) — processar a arrecadação de bens vagos e de defuntos, inventariá-los e dar-lhes administrador;

5) — abrir os testamentos e codicilos, ordenando, ou não, o seu registro, inscrição e cumprimento;

6) — exercer quaisquer outras atribuições que, pelas leis do país, se incluírem na sua competência;

II — COMO JUIZ DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS:

1) — exercer tôdas as atribuições relativas ao registro civil, salvo a habilitação e celebração dos casamentos;

2) — conhecer da oposição de impedimentos matrimoniais e demais controvérsias referentes à habilitação;

3) — processar e julgar as justificações, retificações, anotações, averbações, cancelamentos e restaurações dos respectivos assentos;

4) — inspecionar, uma vez, pelo menos, por mês, os serviços a cargo dos respectivos cartórios, rubricando-lhes os livros, expedindo instruções e providenciando o que julgar de acerto;

5) — aplicar penas disciplinares aos serventuários faltosos, provocando a intervenção do Corregedor Geral ou do Ministério Público, nos casos de competência dos mesmos.

§ 2.º — Ao Juiz da sexta vara compete:

I — COMO JUIZ DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS:

1) — processar e julgar:

a) — as causas em que o Estado, o Município de Goiânia e as Entidades Autárquicas e Paraestatais a êstes pertencentes forem interessados como autores, réus, assistentes, litisconsortes ou oponentes, e as que delas forem dependentes, acessórias ou preventivas, ressalvados os feitos que, por disposição de lei federal, devam correr no fôr do domicílio, ou de residência do réu, ou ainda da situação da coisa;

b) — as desapropriações por utilidade pública e as demolitórias;

c) — os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais, inclusive as suas autarquias e entidades paraestatais, salvo quando a competência fôr da instância superior;

d) — as habilitações de herdeiros à pensão especial militar a que se refere o decreto federal n.º 32.337, de 9 de março de 1.953;

e) — as ações de nulidade de privilégio de invenção e de marca de indústria e de comércio, bem assim aos de atos administrativos cuja revogação importe concessão do registro ou privilégio.

II — COMO JUIZ DE ACIDENTES DO TRABALHO compete exercer as atribuições constantes da legislação especial sobre acidentes do trabalho, processando e julgando todos os feitos administrativos e contenciosos atinentes à espécie;

III — COMO JUIZ DE REGISTROS PÚBLICOS:

1) — processar e julgar:

a) — as causas contenciosas e administrativas referentes aos registros públicos, salvo o registro civil das pessoas naturais;

b) — as medidas preventivas, preparatórias ou incidentes em matéria de competência da vara;

2) — decidir as dúvidas dos oficiais de registro em casos de execução de sentença proferida por outro juízo, sem ofensa à coisa julgada;

3) — decidir as dúvidas opostas por oficiais de registro e tabeliães quanto aos atos de seu ofício;

4) — ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua jurisdição, salvo quanto se tratar de execução de sentença proferida por outro juízo;

5) — exercer a fiscalização permanente dos cartórios dos registros públicos, rubricar-lhes os livros e aplicar penas disciplinares a serventuários pelas faltas ou abusos que cometem;

6) — processar a matrícula de jornais, revistas e das oficinas impressoras e determinar o seu cancelamento, quando fôr o caso.

§ 3º — Ao Juiz da sétima vara, ressalvada a competência privativa dos Juízes das outras varas, cabe as atribuições da legislação específica sobre menores, definidas no respectivo Código (Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927) e no Decreto-Lei n.º 6.026 de 24 de novembro de 1943, e, especialmente:

1) — processar e julgar:

a) — o abandono dos menores de dezoito anos, providenciando sobre sua guarda, tratamento, colocação, vigilância e educação;

b) — as ações de salários de menores sujeitos à sua jurisdição;

c) — as infrações das leis e regulamentos de assistência e proteção dos menores;

d) — os pedidos de alimentos a menores abandonados;

2) — proceder, por intermédio do órgão competente, à verificação do estado físico, mental e moral dos menores sob sua jurisdição e perquirir, ao mesmo tempo, sobre a situação moral, social e econômica dos pais, tutores e responsáveis pelos referidos menores;

3) — designar comissários, assistentes sociais ou auxiliares de fiscalização do serviço de assistência e proteção dos menores;

4) — decretar a suspensão ou perda do pátrio poder, relativamente aos menores abandonados, transviados ou desajustados;

5) — nomear e destituir os seus tutores; a) — nomear e destituir os seus tutores; b) — suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento de menores sujeitos à sua jurisdição;

6) — determinar a busca e apreensão de menores, salvo se se tratar de incidente em ação de nulidade ou de anulação de casamento ou de desquite;

7) — conceder permissão de trabalho a menores, nos termos da legislação trabalhista;

8) — conceder atestados de conduta, de residencial e de pobreza aos menores sob sua jurisdição;

9) — fiscalizar:

a) — a entrada de menores nos cinemas, teatros, clubes, estúdios, estádios e casas de diversões públicas ou fechadas, fazendo cumprir as leis de proteção a eles pertinente;

b) — os estabelecimentos de preservação, reforma e outros em que se achem menores sob sua jurisdição, tomando as providências que lhe parecerem convenientes;

c) — Os trabalhos de menores, providenciando sobre sua proteção;

10) — vedar o ingresso de menores em casas de diversões, onde se exibam filmes ou peças teatrais impróprias para a sua idade, inclusive em estabelecimentos onde se pratiquem jogos ou atos que, por qualquer forma, possam prejudicar os mesmos, expedindo as portarias necessárias e impondo as multas aos proprietários dos estabelecimentos que deixarem de observar suas resoluções;

11) — exercer, em geral, todas as atribuições declaradas na legislação especial de menores, respeitada a competência privativa do Juiz da quinta vara;

12) — Junto à vara de menores funcionará, subordinado ao respectivo titular, o Serviço de Comissário de Vigilância de Menores, com a organização e atribuições das pela Lei n.º 4.048, de 6 de julho de 1962.

Art. 79. — Na comarca de Goiânia, como naquelas que contarem com mais de um Juiz de Direito, serão distribuídas, alternadamente entre êles, as causas cíveis, comerciais e criminais não compreendidas nas atribuições privativas de cada um.

Art. 80. — Nas comarcas sede de zonas judiciárias,

excetuada a de Goiânia, pertencem aos respectivos Juízes de Direito as atribuições atinentes à inspetoria comercial.

Art. 81 — Nos crimes de responsabilidade cometidos nos termos não sede de comarcas, os documentos e justificativas que devam instruir a denúncia serão encaminhados ao respectivo Juiz de Direito a que competir o processo e julgamento dos mesmos.

Art. 82 — Passarão à competência do fôro da Capital os feitos ajuizados em outras comarcas, desde que o Estado e o Município de Goiânia e as entidades autárquicas ou paraestatais a estes pertencentes neles intervenham como assistentes, litisconsortes ou oponentes, ressalvadas as exceções do § 2.º, item I, nº 1, letra "a", do art. 78.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não exclui a competência dos demais Juízes nos processos de falências, concordatas, inventários e outros em que as Fazendas Públicas, embora interessadas, neles intervenham como autoras, réis, assistentes ou oponentes.

Art. 83 — As causas em que as Fazendas Públicas forem interessadas preferirão a quaisquer outras no tocante ao seu processo e julgamento.

SUBSEÇÃO II

Dos Juízes de Direito Substitutos.

Art. 84 — Ao Juiz de Direito Substituto, que ocupa o primeiro gráu da magistratura vitalícia do Estado, e é nomeado mediante concurso de provas e de títulos, compete substituir, dentro de sua zona judiciária, ou, excepcionalmente, fora dela, sem nenhuma limitação, os Juízes de Direito, em todas as suas faltas e impedimentos, inclusive no caso de vacância do cargo, até que este seja provido.

Art. 85 — Além das atribuições enumeradas no artigo anterior, compete ao Juiz de Direito Substituto, na sede da zona judiciária, exercer, por distribuição com o respectivo Juiz de Direito:

I — as atribuições conferidas aos Juízes Municipais;
II — as que, em matéria criminal, competirem aos Juízes de Direito por este Código, excetuados os crimes

de responsabilidade dos funcionários públicos;

III — preparar os processos cujo julgamento competir ao júri.

Art. 86 — Na comarca de Goiânia, sede da primeira zona judiciária, os Juízes de Direito Substitutos não exercerão as atribuições concorrentes de que trata o artigo anterior.

SUBSEÇÃO III

Dos Juízes Municipais.

Art. 87 — O Juiz Municipal, nomeado na conformidade do § 1.º do art. 61 da Constituição Estadual e de disposições deste Código, exercerá as suas funções nos termos não sede de comarcas, competindo-lhe:

I — ADMINISTRATIVAMENTE:

1) — exercer as atribuições constantes dos números 1 a 4, 6, 7, 9, 10, 14, 17, 18, 19 do inciso I do art. 76;

2) — dar posse aos serventuários e mais funcionários e auxiliares da justiça que, perante él, devam servir, inclusive as autoridades policiais do térmico;

3) — nomear curador à lide aos incapazes e ausentes, quando os interesses destes colidirem, por qualquer forma, com os dos representantes legais;

4) — nomear avaliador, nos termos em que não houver o judicial, bem como arbitradores e peritos, de preferência técnicos, para os exames periciais;

5) — organizar a estatística judiciária do térmico, remetendo-a, com suscinto relatório, ao Juiz de Direito da comarca, no mês de janeiro de cada ano, e a mensal até o dia 5 do mês seguinte;

II — NO CRIME:

1) — exercer todas as atribuições que, pelo presente Código, são conferidas aos Juízes de Direito;

2) — encaminhar ao Juiz de Direito da respectiva comarca os documentos e justificativas que devam instruir a denúncia, nos crimes de responsabilidade ocorridos no térmico;

3) — processar e julgar, nos termos, todos os crimes, contravenções ou infrações previstas no Código Penal e

demais leis pertinentes à matéria criminal, menos nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento couberem ao Juiz de Direito;

4) — preparar os processos cujo julgamento competir ao Júri, convocando o Juiz de Direito que deva presidi-lo, uma vez preparados os mesmos processos, sorteados os jurados e marcada a data do início das reuniões periódicas. Na competência de que trata este número não se inclui a do alistamento de jurados (art. 439 do Código de Processo Penal);

5) — conceder ou denegar "habeas-corpus", quando sujeita à sua jurisdição a autoridade coatora, recorrendo de ofício para o Tribunal de Justiça, se concessiva a decisão;

6) — conceder fiança, nos processos de sua competência;

7) — proceder ao sorteio dos jurados e convocar o Júri;

III — NO CfVEL:

1) — processar e julgar todas as causas contenciosas ou administrativas, de caráter cível ou comercial, qualquer que seja o seu rito, exceto as que versarem sobre estatuto ou capacidade das pessoas, cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, ou que se compreenderem na competência privativa de Juiz de Direito;

2) — exercer, no término, as atribuições atinentes ao casamento, sua habilitação, celebração, impedimento, dispensa de proclama e as relativas ao registro civil;

3) — exercer, no término, e dentro de sua alçada, as demais atribuições de natureza administrativa, cível e comercial que lhe forem conferidas pelo Código de Processo Civil e por outras leis federais e estaduais.

Art. 88 — A alçada dos Juízes Municipais, no cível e no comércio, compreenderá as causas de valor até cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000).

SUBSECÃO IV Dos Juízes Auxiliares.

Art. 89 — Na comarca de Goiânia, os Juízes Auxilia-

res, de que trata o § 2.º do art. 22 deste Código, terão competência para a habilitação e celebração de casamentos, exercendo essas atribuições, quando ambos estiverem em função, um perante a primeira zona distrital de Goiânia e o outro junto à segunda zona distrital de Campinas, cumprindo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar a zona de cada um deles.

Parágrafo único — Competirá, ainda, aos Juízes Auxiliares, mediante distribuição alternada, processar e julgar as contravenções penais, inclusive as definidas nos artigos 58 e 60 do Decreto-Lei federal n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 90 — Sem prejuízo do exercício efetivo de suas atribuições, previstas no artigo anterior, poderão os Juízes Auxiliares desempenhar outras funções administrativas e judiciais que lhe forem especificamente cometidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 91 — A investidura nas funções de Juiz Auxiliar far-se-á na forma do disposto neste Código.

SUBSECÃO V Dos Juízes Distritais.

Art. 92 — Ao Juiz Distrital, eleito, quadrienalmente, na forma do § 2.º do artigo 61 da Constituição Estadual, compete, no respectivo distrito, que não seja sede de comarca ou término:

I — abrir, numerar, rubricar e encerrar, gratuitamente, os livros do juízo e os do escrivão, exceto os de notas, que devem ser rubricados pelos Juízes na sede das comarcas e pelos Juízes Municipais, na sede dos térmos;

II — impor penas disciplinares aos serventuários de seu juízo;

III — conhecer de reclamação contra a exigência ou percepção de custas indevidas pelo escrivão de seu juízo, mandando restituir as recebidas em excesso e punindo o faltoso;

IV — prender os criminosos dentro do seu distrito, fazendo lavrar o competente auto de prisão, que remeterá à autoridade competente, com a máxima urgência possível.

V — prover a manutenção da ordem no distrito, quando não houver autoridade policial;

VI — celebrar casamento, no seu distrito, desde que o respectivo processo de habilitação esteja devidamente formalizado por despacho do juiz togado competente;

VII — presidir à celebração de casamento, na sede de comarca ou térmo, nas faltas e impedimentos do respectivo Juiz de Direito ou Municipal;

VIII — efetuar as diligências que lhe forem cometidas pelo Juiz de Direito ou pelo Juiz Municipal, nos casos expressos em lei.

SEÇÃO V Dos Órgãos Especiais da Justiça Comum.

SUBSEÇÃO I

Do Tribunal do Júri.

Art. 93 — O Tribunal do Júri terá a organização e competência estabelecidas na legislação federal que dispõe sobre a instituição.

Art. 94 — Os jurados serão escolhidos dentre os brasileiros de ambos os性, maiores de 21 anos, e que ofereçam as garantias de idoneidade, probidade, firmeza e inteligência, para o desempenho da função de julgar em conselho de sentença.

Art. 95 — O alistamento dos jurados, a alteração e publicação da respectiva lista e o julgamento pelo Júri far-se-ão na forma do disposto nos arts. 439 e seu parágrafo único e 440 do Código de Processo Penal.

Art. 96 — As sessões do Tribunal do Júri, ordinariamente, serão realizadas na Capital, nas sedes de comarcas e térmos, nos meses de abril, agosto e dezembro, e, no interior, nas sedes de comarcas e térmos, em épocas que determinar o Tribunal de Justiça, na primeira sessão plenária de cada ano.

Parágrafo único — Poderá, ainda, haver convocação extraordinária do Tribunal do Júri, sempre que necessário.

SUBSEÇÃO II

Do Tribunal de Economia Popular.

Art. 97 — O Júri de Economia Popular destina-se ao

julgamento dos crimes definidos no art. 2º, da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, constituindo-se e funcionando de acordo com a legislação especial, com observância, no que couber, dos preceitos que disciplinam os trabalhos do Tribunal do Júri.

SEÇÃO VI

Da Justiça Militar.

Art. 98 — A Justiça Militar terá a organização e as atribuições constantes da Lei n.º 319, de 30 de novembro de 1948.

TÍTULO III DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA. CAPÍTULO I

Dos Serventuários e Funcionários da Justiça.

Art. 99 — Nos serviços da justiça do Estado de Goiás, haverá serventuários e funcionários.

Art. 100 — São serventuários os que ocupam cargos criados em lei, com denominação própria, e percebem vencimentos dos cofres públicos e custas, ou somente custas e emolumentos.

Parágrafo único — São Serventuários:

- I — os tabeliães de notas;
- II — os oficiais de registros;
- III — os escrivães;
- IV — os contadores, distribuidores e partidores;
- V — os avaliadores judiciais;
- VI — os depositários públicos;
- VII — os escreventes juramentados;
- VIII — os sub-oficiais;
- IX — os oficiais de justiça;
- X — os porteiros dos auditórios.

Art. 101 — Funcionários são os ocupantes de cargos criados em lei, com denominação própria e pagos pelos cofres públicos.

Parágrafo único — São funcionários:

- I — os da Secretaria do Tribunal de Justiça;
- II — os da Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça;

III — os da Secretaria do Juízo da comarca de Goiânia;
IV — os escreventes oficializados.

SEÇÃO I Dos Ofícios de Justiça.

Art. 102 — Passam a ser os seguintes os ofícios de justiça do térmo e comarca de Goiânia:

I — dois cartórios de registro geral de imóveis, pessoas jurídicas, títulos e documentos e de protestos, designados ordinalmente como primeiro e segundo, servindo cada um nos limites das respectivas zonas;

II — cinco cartórios de tabelião de notas, numerados ordinalmente de primeiro a quinto;

III — dois cartórios de registro civil das pessoas naturais, designados ordinalmente primeiro e segundo, com atribuições dentro dos limites de suas zonas, compreendendo, no primeiro, as funções concernentes ao alistamento militar, e, no segundo, a escrivania do juízo competente;

IV — quatro escrivanias do cível e do comércio, ora criadas com a desanexação, que por esta lei se faz, das escrivanias do cível e do comércio dos atuais cartórios do primeiro, segundo e terceiro ofícios da comarca de Goiânia;

V — uma escrivania de família, órfãos, sucessões, ausentes, interditos, provedoria e resíduos;

VI — uma escrivania dos feitos da Fazenda Municipal, abrangendo as suas autarquias e entidades paraestatais;

VII — uma escrivania dos feitos da Fazenda Estadual, inclusive as suas autarquias e entidades paraestatais;

VIII — uma escrivania dos feitos de Assistência Judiciária;

IX — três escrivanias criminais, numeradas ordinalmente de primeira a terceira, sendo a primeira e segunda constituídas pelos primeiro e segundo ofícios criminais já existentes e a terceira, criada nesta lei;

X — um ofício de contador, partidor e distribuidor.
XI — um porteiro dos auditórios;
XII — dez oficiais de justiça, servindo um em cada vara, mediante designação do Diretor do Forum, com aprovação do Presidente do Tribunal.

§ 1º — Haverá, ainda, na comarca de Goiânia, como serventuários de justiça, um avaliador judicial e um depositário público, além dos funcionários auxiliares a que se referem os itens III e IX do parágrafo único do art. 101.

§ 2º — Os oficiais de justiça, designados para as varas criminais, servirão como oficiais companheiros, quando, para realização de diligências, fôr necessário mais de um.

Art. 103 — A comarca de Anápolis terá os seguintes ofícios e auxiliares da justiça:

I — um cartório do registro geral de imóveis, títulos e documentos e protestos;

II — três cartórios de tabelião de notas, acumulando as funções das escrivanias do cível e do comércio;

III — um cartório de registro civil de pessoas naturais, com as funções relativas ao alistamento militar e à escrivania do Juízo Distrital;

IV — uma escrivania do Feitos das Fazendas Públicas, das Autarquias e das Entidades Paraestatais e dos de Acidentes do Trabalho;

V — uma escrivania de família, órfãos, sucessões, ausentes, interditos, provedoria e resíduos;

VI — uma escrivania criminal;

VII — um ofício de contador, partidor e distribuidor;

VIII — um depositário público, com as funções de avaliador judicial;

IX — um comissário-chefe;

X — dois escreventes, sendo um da escrivania criminal e o outro da dos feitos das Fazendas Públicas;

XI — quatro oficiais de justiça;

XII — um porteiro dos auditórios;

XIII — um servente.

Art. 104 — As comarcas de Itumbiara, Jaraguá e Jataí terão os seguintes ofícios e auxiliares de justiça:

I — um cartório de registro geral de imóveis, títulos e documentos e protestos;

II — dois cartórios de tabelião de notas, acumulando as funções das escrivaniás do cível e do comércio;

III — um cartório de registro civil das pessoas naturais, com as funções pertinentes ao alistamento militar e à escrivania do Juízo Distrital;

IV — um escrivão de família, órfãos, sucessões, ausentes, interditos, provedoria e resíduos;

V — uma escrivania criminal;

VI — um ofício de contador, partidor e distribuidor;

VII — um depositário público, com as funções de avaliador judicial;

VIII — dois oficiais de justiça;

IX — um porteiro dos auditórios, que será, também, o servente.

Art. 105 — Nos demais termos, sejam ou não sede de comarcas, haverá os seguintes serventuários de justiça:

I — um primeiro tabelião de notas, com as funções anexas de oficialato do registro de imóveis;

II — um segundo tabelião de notas, com as de oficialato do registro de títulos e documentos, pessoas jurídicas e de protestos;

III — um oficial de registro civil de pessoas naturais, com as funções relativas ao alistamento militar e à escrivania do Juízo Distrital;

IV — um escrivão de família, órfãos, sucessões, ausentes, interditos, provedoria e resíduos;

V — um escrivão do crime, acidentes do trabalho e encarregado dos serviços da estatística judiciária e dos feitos das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal e das respectivas autarquias e entidades paraestatais;

VI — um contador, distribuidor e partidor;

VII — um depositário público, com as funções de avaliador judicial;

VIII — um oficial de justiça, menos nas comarcas de terceira entrância, em que o seu número será de dois;

IX — um porteiro dos auditórios, que servirá também, de servente.

§ 1º — Para os serviços do registro de imóveis e do registro civil das pessoas naturais, os limites das zonas especiais a que se refere o parágrafo único do art. 7º deste Código são os seguintes:

a) — PRIMEIRA ZONA: GOIÂNIA: — começa na divisa do Município de Nerópolis com o de Goiânia, pela estrada de rodagem, denominada GO-7, até atingir a ponte sobre o rio Meia-Ponte; por este abaixo, até a barra do ribeirão Anicuns; por este acima, até a foz do córrego Capimpuba e subindo por este até a sua cabeceira, no Parque Educativo de Goiânia, no ponto confrontante com o eixo da Avenida F; daí, em rumo certo, ao eixo dessa mesma Avenida, no Setor Oeste; segue pelo eixo da Avenida F até encontrar o eixo da Avenida 85, no Setor Pedro Ludovico; continuando pelo eixo da Avenida 85, na parte em que separa o Setor Bela Vista do Setor Bueno, até confrontar a Serrinha; daí, em rumo certo, à referida Serrinha; desta à antiga rodovia BR-14, até alcançar a rodovia estadual Goiânia-Bela Vista de Goiás; segue por esta rodovia até o alto da serra do Córrego Fundo; continua pelo espigão até o morro Santo Antônio; daí segue, em rumo certo ao morro Pelado, no ponto onde a rodovia Goiânia-Anápolis atravessa o mesmo morro; daí à serra da Canastra; pelo espigão da serra da Canastra até confrontar a ponte existente no córrego Bom Sucesso; segue em rumo certo, ao espigão divisor; por este espigão até a cabeceira do córrego da Onça; por este espigão até a cabeceira do seu ribeirão, João Leite, até a foz do João Leite; sobe pelo ribeirão João Leite até a foz do córrego da Bandeira; pelo referido córrego da Bandeira acima até a sua cabeceira, confrontando com a serra da Bandeira; daí, em rumo certo, à mesma serra da Bandeira; segue por esta serra até alcançar a cabeceira do córrego da Embira, por este abaixo até atingir a rodovia Goiânia-Nerópolis, ponto de partida;

b) — SEGUNDA ZONA: CAMPINAS: — começa no espigão das divisas intermunicipais Goiânia-Goiânia, no ponto confrontante com a cabeceira do córrego Taperão; desce por este até a sua barra no córrego São Domingos; pelo córrego São Domingos abaixo até a sua foz no rio

Meia-Ponte; sobe pelo rio Meia-Ponte até a confluência do ribeirão Capivara; pelo ribeirão Capivara acima até a barra do córrego da Embira; sobe por este córrego até alcançar a estrada de rodagem Nerópolis-Goiânia, denominada Go—7; segue pela referida estrada, pelos mesmos limites da PRIMEIRA ZONA, acima descritos, até chegar na antiga rodovia estadual Goiânia-Rio Verde, no ponto em que confronta com a Serrinha; segue por esta rodovia, no espigão divisor, até confrontar a cabeceira do córrego Cortado; daí segue pelo referido espigão até o ponto confrontante com o córrego Taperão; daí, em rumo certo, à cabeceira do referido córrego Taperão em busca do espigão, ponto de partida.

§ 2º — Os oficiais de registro de imóveis e do registro civil das pessoas naturais exerçerão as suas funções:

- a) — os dois primeiros, na primeira zona;
- b) — os segundos, na segunda zona.

§ 3º — São desanexadas dos cartórios do primeiro tabelião de notas dos térmos e comarcas do interior as escrivarias do cível e do comércio, cujas funções passarão a ser exercidas, por distribuição alternada e obrigatória, entre os ofícios de segundo tabelião de notas e o de família, órfãos, sucessões, ausentes, interditos, provedoria e resíduos.

Art. 106 — As atribuições comuns aos tabeliões obedecerão, rigorosamente, ao critério da distribuição alternada, excetuadas as procurações por instrumento público e os reconhecimentos de firmas ou letras.

§ 1º — No térmo, sede de comarca ou não, onde o oficial do registro geral de imóveis exercer, cumulativamente, as funções de tabelião, as escrituras serão distribuídas, alternadamente, com o segundo tabelião, conforme sua natureza e valor.

§ 2º — A distribuição, ao fim de cada semana, será fiscalizada pelo Juiz, que, caso não tenha sido efetuada, com observância do estabelecido no parágrafo anterior, determinará a necessária compensação.

Art. 107 — O secretário do juízo será designado pelo Diretor do Forum dentre os serventuários da respectiva comarca ou térmo, excetuado o da comarca de Goiânia.

Art. 108 — Em cada distrito haverá um ofício de registro civil de pessoas naturais, compreendendo as escrivarias do Juízo Distrital, os serviços relativos ao alistamento militar e à estatística demógrafo-sanitária.

Art. 109 — Cs tabeliães e escrivães poderão ter escriventes, e os oficiais de registro, suboficiais, habilitados na forma prevista neste Código, e que serão por êles remunerados.

Parágrafo único — Em caso de afluência de serviço ou de impedimento eventual do tabelião, do oficial de registro geral e especial ou dos escrivães, o juiz poderá, por portaria, designar, dentre os escriventes ou suboficiais, um que pratique os atos de serventuário impedido, indicado pelo titular do cartório.

Art. 110 — Além dos oficiais de justiça remunerados pelos cofres públicos, poderão os Juízes nomear os que se tornarem necessários ao bom andamento do serviço da justiça, com direito apenas à percepção de custas.

Art. 111 — Os ofícios de justiça não serão providos a título de propriedade, podendo, a qualquer tempo, ser desmembrados ou divididos, bem como suprimidos ou criados novos, desde que o Tribunal de Justiça assim considere necessário.

§ 1º — Desmembrado ou dividido o ofício de justiça, ao seu titular efetivo ou vitalício será assegurada prioridade absoluta de opção para qualquer dos cartórios.

§ 2º — Na hipótese de supressão do cartório, o seu serventuário, quando efetivo ou vitalício, ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro ofício de igual natureza do que ocupava.

Art. 112 — Fica instituído, nos ofícios de justiça, um livro de protocolo para registro de entrada de recursos, devendo o mesmo ser encerrado, diariamente, pelo Diretor do Forum, com a aposição de sua rubrica na primeira linha vaga.

Art. 113 — Todos os serventuários de justiça das comarcas ou térmos do interior do Estado são obrigados a levantar a estatística demógrafo-sanitária relativamente aos serviços afetos a seus cartórios, sob as penas legais.

SEÇÃO II
**Dos Deveres e Atribuições Comuns aos Tabeliães,
Oficiais de Registros e Escrivães.**

Art. 114 — Aos tabeliães, oficiais de registros e escrivães, além de outras atribuições e deveres que lhes são conferidos em lei, incumbe:

I — residir na sede da comarca ou térmo em que servir, não podendo ausentar-se sem prévia licença do Diretor do Forum;

II — conservar os seus cartórios abertos das oito às onze horas e das treze às dezessete horas nos dias úteis, exceto aos sábados, quando o expediente se encerrará às doze horas;

III — permanecer em seus cartórios, nas horas destinadas ao expediente;

IV — tratar com urbanidade e solicitude as partes e desempenhar com absoluta probidade o seu ofício;

V — conservar o cartório em boas condições de ordem e higiene, distribuindo os papéis e os autos por classe, e cronologicamente;

VI — prover ao expediente do juízo;

VII — acompanhar o juiz nas diligências de ofício;

VIII — cotar, obrigatoriamente, à margem dos autos ou papéis, com referência à tabela ao número do regimento de custas, os emolumentos que lhes forem devidos por ato praticado;

IX — exercer, no desempenho de suas funções, rigorosa fiscalização quanto ao pagamento dos impostos e selos devidos por força dos atos jurídicos que lhes sejam apresentados;

X — escrever, em forma legal, os processos, ofícios, mandados, precatórias, cartas de sentença e mais atos próprios das varas ou Juízes perante os quais servirem;

XI — prestar às partes ou aos seus procuradores as informações verbais que lhes forem pedidas sobre o feito em andamento, tratando-as com toda delicadeza;

XII — enumerar todas as fôlhas de processo e rubricar as em que não houver a sua assinatura ou do Juiz;

XIII — passar procuração por térmo nos autos;

XIV — fornecer, salvo hipótese de segredo de justiça,

certidões resumidas ou narrativas de tudo quanto se refera ao ofício respectivo, até quarenta e oito horas do pedido, quando a extensão das certidões não exija maior prazo;

XV — atender, com presteza, sob as penas previstas neste Código, as requisições de informações ou certidões, feitos pelas autoridades administrativas, judiciárias e membros do Ministério Pùblico e pelos representantes judiciais das Fazendas Pùblicas, nos prazos pelos requisitantes marcados;

XVI — facilitar às partes ou a seus procuradores a consulta, em cartório, dos processos em que forem interessados;

XVII — recolher à repartição competente, dentro de vinte e quatro horas, as importâncias recebidas para pagamento das dívidas fiscais, sob pena da sanção prevista no art. 23, § 2º, do Código de Processo Civil;

XVIII — ter em boa guarda, conservando-os com o devido zelo, os autos, livros e papéis a seu cargo, e os que, por força do ofício, receber das partes;

XIX — apresentar ao Corregedor Geral da Justiça, em janeiro de cada ano, uma relação em duplicata das causas em andamento com a especificação do valor e natureza de cada uma, mencionando o nome das partes, a causa ou objeto do litígio ou processo, a data da distribuição e o estado em que se achavam em 31 de dezembro anterior;

XX — arquivar os processos, livros e papéis, pelos quais ficarão responsáveis a todo tempo.

CAPÍTULO II
Das Atribuições.
SEÇÃO I

Dos Tabeliães de Notas.

Art. 115 — Aos tabeliães de notas incumbe:

I — lavrar, no livro de notas, os atos jurídicos, que exigirem escritura pública ou a que as partes quizerem adotar a forma pública, e os testamentos públicos, dando às partes os respectivos trasladados;

II — aprovar os testamentos cerrados, efetuando, em

livro próprio, as anotações exigidas pelo art. 1.643 do Código Civil;

III — lavrar procurações e substabelecimentos, no livro próprio, ou no livro de notas, quando, por sua extensão, não as comporte a fórmula ali impressa;

IV — efetuar o reconhecimento de letras, firmas e sinais públicos;

V — extraír pública-forma de documento que lhe seja apresentado, para tal fim, conferida e corrigida por outro tabelião do mesmo término, ou por um escrivão do cível e do comércio;

VI — autenticar cópias heliográficas e fotocópias, na forma determinada por lei federal;

VII — registrar, no livro próprio, as procurações a que se refiram os atos jurídicos lavrados nos livros de notas, quando não transcritas integralmente no texto do documento respectivo, mencionando o número e fôlha daquêles registros;

VIII — manter atualizado fichário de letras e firmas, para efeito do seu reconhecimento;

IX — remeter à Procuradoria Geral de Justiça certidão de qualquer ato que fôr lavrado em cartório, conferindo benefício a incapazes, ou de renúncia de bens;

X — enviar, quinzenalmente, às Prefeituras Municipais, Coletorias Estaduais e Federais ou Delegacias do Impôsto Sôbre Renda, relação dos atos de transferência de imóveis, que forem lavrados em cartório;

XI — tomar, por medida de cautela, nos atos de cartório, a impressão digital das partes impedidas de assinar e a cujo rôgo houver assinatura;

XII — expedir guias para pagamento dos impostos que delas dependerem;

XIII — transcrever, nas escrituras, os documentos, alvarás e procurações a que se referirem aquelas, bem como nas de transmissão de imóveis, a qualquer título, quando devido, o conhecimento de pagamento do impôsto de transmissão e da quitação com as fazendas públicas, relativamente aos tributos a que possam estar sujeitas;

XIV — extraír, independentemente de despacho judicial, traslados de escrituras lavradas em suas notas;

XV — dar certidões e traslados de atos e contratos constantes dos livros, independentemente de despacho judicial;

XVI — remeter ao oficial de registro de imóveis certidão das escrituras de dote que lavrar, ou a relação dos bens particulares da mulher, lançados em suas notas;

XVII — possuir, escriturados em forma legal, tantos livros quantos necessários ao serviço, assim discriminados:

a) — livro de notas para as escrituras transmissivas de imóveis;

b) — livro para os contratos e atos diversos, não especificados na letra anterior;

c) — livro especial de procurações, impresso ou não;

d) — livro para apontamento dos títulos e protestos;

e) — livro para o registro de instrumento avulso de protesto, impresso ou não;

f) — livro de notas para os testamentos;

XVIII — organizar, anualmente, até 31 de janeiro, a estatística do movimento havido no seu cartório durante o ano anterior, com a indicação do número dos atos e contratos lavrados, sua natureza, espécie, valor, remetendo-a ao Juiz de Direito competente.

§ 1º — Nas comarcas e térmos do interior, continuam a pertencer ao segundo tabelião de notas as funções de secretário das Inspetorias Comerciais.

§ 2º — O registro das pessoas jurídicas, exceto na comarca de Goiânia, será feito, em todo o Estado, privativamente, pelo segundo tabelião de notas.

Art. 116 — Os tabeliões usarão sinal público que remeterão, obrigatoriamente, à secretaria do Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral da Justiça e ao maior número possível de tabeliões de outros térmos e comarcas do Estado de Goiás ou de outros Estados.

SEÇÃO II Dos Oficiais de Registros Públicos.

Art. 117 — Aos oficiais de registros públicos compete as atribuições e obrigações que lhes são conferidas ou impostas pelos Decretos federais números 4.857, de 9 de no-

vembro de 1939, 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, e modificações subseqüentes, a saber:

I — COMO OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS:

1) — A INSCRIÇÃO:

- a) — do instrumento público de instituição do bem de família;
 - b) — do instrumento público das convenções antinupciais;
 - c) — das hipotecas legais ou convencionais;
 - d) — dos empréstimos por obrigações ao portador;
 - e) — do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences;
 - f) — dos penhores, arrestos e sequestros de imóveis;
 - g) — das citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
 - h) — do memorial de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo, em prestações;
 - i) — do contrato de locação de prédio, em que se acha consignada a cláusula de vigência, no caso da alienação da coisa locada;
 - j) — dos títulos das servidões não aparentes, para a sua constituição;
 - l) — do usufruto e do uso sobre imóveis e sobre a habitação, quando não resultarem do direito de família;
 - m) — das rendas constituidas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;
 - n) — do contrato de penhor rural;
 - o) — da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, bem como das escrituras de promessa de venda de imóveis em geral.
- 2) — A TRANSCRIÇÃO:
- a) — da sentença de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando, nas respectivas partilhas, existirem imóveis ou direitos reais sujeitos à transcrição;
 - b) — dos títulos ou da inscrição dos atos entre vivos, relativamente aos direitos reais sobre imóveis, quer para a aquisição de domínio, quer para a validade contra terceiros;

c) — dos títulos translativos da propriedade imóvel, entre vivos, para a sua aquisição e extinção;

d) — dos julgados nas ações divisórias, pelos quais se puser termo à indivisão;

e) — das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

f) — dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário, quando não houver partilha;

g) — da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

h) — da sentença declaratória da posse de imóvel, por dez ou mais anos, sem interrupção nem oposição, para servir de título ao adquirente por usucapião;

i) — da sentença declaratória da posse incontestada e continua de servidão aparente, por dez ou vinte anos, para servir de título aquisitivo;

j) — dos títulos transmissíveis ou dos atos renunciativos para a perda da propriedade imóvel.

3) — A AVERBAÇÃO:

a) — das convenções antinupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos, que forem atingidos pela cláusula do regime legal;

b) — da inscrição da sentença de separação do dote;

c) — do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

d) — na cláusula de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadoras e doadores;

e) — do cancelamento da extinção dos direitos reais;

f) — dos contratos de promessas de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições da legislação respectiva;

g) — na transcrição: da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desdobramento dos imóveis;

h) — da alteração do nome por efeito de casamento ou desquite;

- 4) — fazer o arquivamento de publicações relativas às sociedades anônimas;
- 5) — proceder ao registro dos sindicatos agrícolas e profissionais.

II — COMO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS:

1) — A INSCRIÇÃO:

- a) — dos contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos de sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

b) — das sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais;

c) — proceder à matrícula das oficinas impressoras e dos jornais;

d) — a averbação, nas respectivas inscrições e matrículas, de tôdas as alterações supervenientes que importarem modificação das ocorrências constantes de registro, observadas as exigências da legislação especial em vigor.

III — COMO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS:

1) — A INSCRIÇÃO:

a) — dos instrumentos particulares para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de crédito e de outros direitos por êles criados, para valer contra terceiros, e dos pagamentos com sub-rogação;

b) — do penhor comum sóbre coisas móveis, feito por instrumento particular;

c) — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública, ou de bolsa ao portador;

d) — de contrato, por instrumento particular, de parceria agrícola ou pecuária;

e) — do contrato, por instrumento particular, de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937;

f) — do mandado judicial de renovação de contrato de arrendamento, para a sua vigência, quer entre as

partes contratantes, quer em face de terceiros;

g) — facultativa de quaisquer documentos, para sua conservação;

2) — A AVERBAÇÃO:

a) — da prorrogação de contrato particular de penhor de animais;

b) — à margem das respectivas transcrições, de quaisquer ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que, nos atos, figurarem, inclusive a prorrogação dos prazos.

IV — COMO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS:

1) — A INSCRIÇÃO:

a) — dos nascimentos, casamentos e óbitos;

b) — das emancipações por outorga do pai ou da

mãe, ou por sentença judicial;

c) — das sentenças declaratórias de interdições;

d) — das sentenças declaratórias de ausência;

e) — das opções de nacionalidade.

2) — A AVERBACAO NO REGISTRO:

a) — das sentenças de nulidade ou anulação de casamento, de desquite ou de restabelecimento da sociedade conjugal;

b) — das sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e das que reconhecerem filiação legítima;

c) — dos casamentos de que resultar legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) — dos atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) — das escrituras de adoção e dos atos que a dissolverem;

f) — das alterações ou abreviaturas de nomes ou rectificações de idade, quando autorizadas pelo juiz competente;

g) — da perda da nacionalidade, mediante comunicação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores;

h) — das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos e ausentes,

das alterações dos limites da curatela, da cessação ou mudança de internação e da cessação da ausência pelo apagamento do ausente;

i) — das sentenças da abertura da sucessão provisória e da indicação de seus herdeiros habilitados;

3) — A ANOTAÇÃO:

- a) — dos registros e das averbações nos atos anteriores, se lançados em seu cartório;
- b) — das comunicações, em resumo, de assento oficial, vindas de outros cartórios;
- c) — dos assentos de óbitos, com remissão recíproca, nos assentos de casamento e nascimento;
- d) — da mudança de nome da mulher, nos assentos de nascimento seu e dos filhos, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite;

4) — habilitar, com a audiência do órgão do Ministério Público, as pessoas que pretendem casar-se;

5) — funcionar, privativamente, nos pedidos de averbações ou retificações de registro civil, na forma do Livro IV, Título XXVII, do Código de Processo Civil;

6) — lavrar assento de casamento;

7) — proceder, gratuitamente, ao registro civil das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente;

8) — satisfazer às exigências da legislação militar, na parte que lhe couber, sob as sanções nela estabelecidas;

9) — entregar aos nubentes a certidão de casamento, logo após a celebração do ato, gratuitamente;

10) — exercer as demais atribuições que lhe fôr conferidas pela legislação federal, ou por leis estaduais.

Art. 118 — Todos os atos enumerados no item I do artigo anterior são obrigatórios e serão efetuados nos cartórios da situação do imóvel.

Parágrafo único — Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limitrofes, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro, já feito, no novo cartório.

Art. 119 — Estão ainda sujeitos à transcrição, no re-

gistro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

I — os documentos decorrentes de depósitos ou de cauções, feitos em garantia de cumprimento das obrigações contratuais, ainda que em separado os respectivos instrumentos;

II — as cartas de fianças em geral, feitas por instrumento particular, seja qual fôr a natureza de compromisso por elas abonado;

III — os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

IV — os contratos de compra e venda em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, e os de locação, ou de promessa de venda referentes a bens imóveis;

V — todos os documentos de procedência estrangeira acompanhados das respectivas traduções, quando tenham de produzir efeitos em repartições da União, do Estado e do Município, ou em qualquer instância, Juízo ou Tribunal;

VI — os contratos de compra e venda de automóveis, bem como o de penhor dêles, qualquer que seja a forma de que se revistam.

Art. 120 — Os documentos fotostáticos, não autenticados por notário, só farão prova em juízo, quando acompanhados de certidão de transcrição do original no registro de títulos e documentos.

Art. 121 — Os documentos particulares, quer se trate de registro de imóveis ou de títulos e documentos, quando levados à transcrição, não sendo apresentados em duas vias ficarão, sob pena de responsabilidade do oficial, arquivados em cartório, fornecendo-se ao interessado o respectivo traslado.

Art. 122 — Deverá o oficial de protesto ter livro especial, provido de colunas para o número de ordem de protesto, data da transcrição literal do título, com as indicações exigidas por lei.

Art. 123 — Nos distritos não sede de comarca ou termo, o oficial de registro civil das pessoas naturais terá as funções de tabelião, independendo de distribuição as

escrituras que lavrar. Para êsse fim, terá os livros necessários abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Juiz de Direito da comarca ou pelo Juiz Municipal do termo não sede a que pertencer o distrito.

Art. 124 — Se os oficiais dos registros públicos recusarem ou demorarem a fazer qualquer transcrição, inscrição, assento, averbação, anotação ou certidão, as pessoas prejudicadas poderão reclamar à autoridade judiciária competente que, ouvido o acusado, decidirá com a maior brevidade.

Art. 125 — As certidões dos registros poderão ser dadas em resumo impresso, com as indicações exigidas por lei, ou de inteiro teor, devendo delas constar sempre, sob pena de responsabilidade dos oficiais, todas as notas, averbações ou retificações posteriores, ainda que não pedidas pela parte.

Art. 126 — Todos os oficiais de registros públicos são obrigados a possuir os livros exigidos pelos Decretos federais números 4.857, de 9 de novembro de 1939 e 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, e escriturá-los de acordo com as normas prescritas nesses diplomas legais.

SECÃO III Dos Escrivães do Cível

Art. 127 — Aos escrivães do juízo do cível, além das atribuições constantes do art. 114 dêste Código, compete, mediante distribuição, salvo nos casos de atribuição privativa ou de ofício único:

I — comparecer às audiências com antecedência de dez minutos, pelo menos, da hora marcada, ou não podendo fazê-lo, designar substituto legal;

II — tomar, em livro próprio, os termos de audiência e trasladá-los para os autos;

III — lavrar os termos, assentadas e autos de processo, assim como os mandados, editais, portarias, ordens, alvarás, guias, ofícios, cartas precatórias ou rogatórias e todos os mais atos do seu ofício;

IV — executar as ordens judiciais, promovendo notificações e intimações em cartórios ou em audiências e praticando todos os demais atos do juízo;

V — possuir os livros que forem exigidos por lei, es- criturando-os convenientemente;

VI — expedir guias, para o recolhimento às repartições fiscais de impostos e multas;

VII — encaminhar aos Juízes, no prazo de vinte e quatro horas, as petições que as partes lhes fizer entrega, com a indicação da data e hora em que foram apresentadas;

VIII — certificar, antes do termo de vista à parte contrária, se os documentos juntos aos autos estão cancelados, riscados, emendados, raspados, borrados, ou de qualquer modo viciados em seu conteúdo;

IX — registrar as sentenças proferidas, na íntegra e em livro próprio, logo após a sua publicação, salvo se a decisão foi exarada em audiência de cujo termo consta o inteiro teor do julgamento;

X — fazer conferência e conserto de trasladados de autos;

XI — registrar no livro de protocolo, de que trata o art. 112, a entrada de petições interpositoras de recursos;

XII — fazer os autos conclusos ao juiz, no prazo de vinte e quatro horas, logo que estiverem em termo de despacho ou de sentença, sob as penas legais;

XIII — executar os atos judiciais, dentro de vinte e quatro horas, salvo disposição legal em contrário;

XIV — cobrar os autos em conclusão ou com vista, logo que findo o prazo legal, do Juiz, Promotor, Advogado, Peritos ou repartições fiscais.

Art. 128 — É defeso aos escrivães:

I — permitir a retirada de cartório dos autos originares, sob pena de responsabilidade, salvo:

a) — quando tenham de subir à conclusão do juiz;

b) — em caso de vista aos representantes do Ministério Público e da Fazenda Pública, em qualquer processo, e aos advogados, nos termos do disposto na lei federal n.º 4.215, de 27 de abril de 1963;

c) — quando tenham de ser remetidos ao contador do fôro;

d) — nos casos em que, por modificação da competência, tenham de ser remetidos a outro juízo;

II — dar certidões além do que constar dos livros, autos ou papéis do cartório;

III — cancelar, riscar, emendar, rasurar, pôr nas entrelinhas qualquer palavra da escrita, sem fazer, no fim, antes de assiná-la, a devida ressalva;

IV — usar de abreviaturas e escrever em algarismos as datas, salvo quando o façam, também, por extenso;

V — fazer, sob pena de responsabilidade, qualquer diligência ou praticar ato que dependa da presença do juiz ou do órgão do Ministério Público, sem que estejam estes efetivamente presentes.

Art. 129 — Os erros e as omissões de escrivão não prejudicam as partes que tenham cumprido as disposições legais.

SEÇÃO IV

Do Escrivão de Família, Órfãos, Sucessões, Ausentes, Interditos, Provedoria e Resíduos

Art. 130 — Compete ao Escrivão de família, órfãos, sucessões, ausentes, interditos, provedoria e resíduos, respeitadas as atribuições do cartório privativo de menores:

I — funcionar em todos os feitos que envolvam questões de família, órfãos, sucessões, ausentes, interditos, provedoria e resíduos, salvo nos feitos em que o autor fizer jus aos benefícios da assistência judiciária, e, especificadamente:

a) — nas causas de anulação e nulidade de casamento, desquites e tudo quanto se referir a preparo de tais ações;

b) — nas ações de curatela, tutela, suspensão ou desstituição do pátrio poder, posse e guarda de filhos menores, de alimentos, petição de herança e investigação de paternidade;

c) — nas justificações em medidas preventivas onde se verifiquem interesses de menores, incapazes e ausentes;

d) — nos inventários, partilhas, arrolamentos e sobrepartilhas, na generalidade;

e) — em todas as causas que decorram de testamentos, codicilos e atos de abertura, inscrição e registro;

f) — nas divisões e demarcações, no curso dos inventários e arrolamentos;

g) — nas arrecadações dos bens de evento, vagos e ausentes;

II — notificar os responsáveis por bens de órfãos, menores e interditos, para inscrição e especialização da hipoteca legal, em favor destas pessoas;

III — diligenciar a arrecadação de bens e rendas dos órfãos e interditos;

IV — denunciar ao juiz a existência de testamentos de que tiver notícia;

V — lavrar térmos de abertura de testamento cerrado;

VI — registrar os testamentos e codicilos, mandar inscrevê-los e arquivá-los;

VII — notificar o marido para fazer a inscrição e a especialização da hipoteca legal, em favor da mulher, logo que se registre algum testamento em que se contenha herança ou legado a ela deixado, com a cláusula de incommunicabilidade;

VIII — remeter, dentro de dez dias, ao oficial de registro de imóveis cópia dos térmos de tutelas e curatelas que forem assinados, para o fim de inscrição hipotecária, quando seja caso desta;

IX — comunicar às fundações ou fundações pias ou benfeiteiros os legados instituídos em seu favor, nos testamentos e codicilos que registrar;

X — cumprir precatórias e rogatórias oriundas de Juízes que estejam processando causas que envolvam interesses de família, órfãos, sucessões, ausentes, interditos e resíduos, bem assim as determinações judiciais e tudo o mais que disser respeito à matéria de sua competência.

SEÇÃO V

Dos Escrivães dos Feitos das Fazendas Públicas

Art. 131 — Além das atribuições consignadas nos artigos 114, 127 e 130 dêste Código, no que lhes forem aplicáveis, aos escrivães das fazendas públicas e suas autarquias e entidades paraestatais, compete:

I — escrever e funcionar em todos os feitos em que o Estado, o Município e as respectivas autarquias e entidades paraestatais forem interessadas como autoras, réis, litisconsortes ou oponentes e que delas forem dependentes, aces-

sórias ou preventivas, excluídos os processos de falências, concordatas, inventários ou outros em que as mesmas entidades intervenham de forma não especificada neste número;

II — praticar quaisquer outros atos atinentes às suas funções e pertencentes ao seu ofício privativo.

Parágrafo único — As atribuições de que trata este artigo serão exercidas, nos termos sede das comarcas de Goiânia e Anápolis, pelos respectivos escrivães privativos, e, nos demais termos e comarcas do interior, pelos respectivos escrivães criminais.

SEÇÃO VI Dos Escrivães dos Feitos de Assistência Judiciária da comarca de Goiânia

Art. 132 — Ao escrivão dos feitos de assistência judiciária compete:

I — escrever e funcionar nos processos judiciais, contenciosos ou administrativos, em que o requerente ou promovente esteja amparado pelos benefícios da justiça gratuita, concedidos na forma da legislação em vigor;

II — exercer todas as demais atribuições não especificadas que se relacionarem com seu ofício privativo e, de modo especial, as definidas no art. 114 deste Código.

Parágrafo único — É defeso ao serventuário de que trata este artigo, exigir ou receber, a qualquer título, gratificações pelos serviços executados, salvo os atos que praticar, a requerimento ou no interesse da parte não assistida, inclusive as custas do processo a que for condenada a final;

SEÇÃO VII Dos Escrivães do Crime

Art. 133 — Aos escrivães do crime, além das atribuições constantes do art. 114 deste Código, compete, por distribuição, salvo nos casos de privatividade ou de ofício único, o seguinte:

I — funcionar, até final:

a) — nos processos por crimes cujo julgamento seja da alçada do Tribunal do Júri;

b) — nos processos por crimes comuns e de responsabilidade da competência do juiz singular;

c) — nos processos por crimes de imprensa;

d) — nos processos das contravenções e dos crimes contra a economia popular, da alçada, ou não, do juizo coletivo;

e) — nos processos de "habeas-corpus";

f) — nos processos de acidentes do trabalho;

g) — nos processos de fiança, suspensão condicional da pena e de livramento condicional;

h) — nos feitos das fazendas públicas estadual, municipal e suas autarquias e entidades paraestatais;

i) — nas execuções das sentenças criminais;

j) — nas justificações criminais;

l) — na qualificação, revisão e no sorteio dos jurados;

m) — nos atos processuais referentes ao cumprimento das concessões de indulto, graça, anistia e reabilitação;

II — executar as ordens judiciais, promovendo citações, notificações, intimações, publicações e mais atos inerentes ao seu ofício;

III — lançar os nomes dos réus pronunciados no rol dos culpados, dar-lhes baixa na culpa, quando forem despronunciados ou absolvidos;

IV — organizar e remeter ao Corregedor Geral da Justiça, no último dia de cada mês, sob pena de multa cominada no art. 176, item III, que será aplicada obrigatoriamente por aquela autoridade, mapas de "habeas-corpus", fianças, pronúncias, julgamentos singulares e prisões preventivas referentes ao mês anterior;

V — exercer todas as demais atribuições atinentes ao seu ofício privativo.

§ 1º — Nos termos, sede ou não de comarcas, os feitos das fazendas públicas serão processados, exclusivamente, pela escrivania do crime, salvo nas comarcas de Goiânia e de Anápolis.

§ 2º — Na comarca de Goiânia, continuarão privativas do segundo cartório criminal as ações sobre acidentes do trabalho.

SEÇÃO VIII
Do Contador, Distribuidor e Partidor.

Art. 134 — Ao contador incumbe:

I — contar as custas, emolumentos e percentagens em tôdas as instâncias e juízos, inclusive os privativos; II — contar o principal e juros de dívidas exequendas, como também as multas nos processos criminais;

III — fiscalizar as contas de custas nos atos de primeira instância, glosando as excessivas ou indevidas e comunicando o fato ao juiz competente;

IV — fazer o cálculo de liquidação para pagamento do impôsto devido à fazenda pública, nos inventários, arrematações, adjudicações, ações de usucapião de bens imóveis e nos demais processos, não especificados, quando houver impôsto de transmissão a pagar;

V — fazer rateio das custas entre as partes, quando estas tiverem de ser pagas **pro-rata**;

VI — registrar, em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz, as contas de custas;

VII — receber as importâncias das custas e emolumentos judiciais legalmente contados e efetuar o seu pagamento a quem de direito;

VIII — arrecadar a totalidade das custas contadas em qualquer instância aos advogados, provisionados e solicitadores inscritos na Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, como fonte de receita da Caixa de Assistência dos Advogados;

IX — recolher, imediatamente, à Tesouraria da Caixa de Assistência dos Advogados as importâncias provenientes da arrecadação diária referida no número anterior, se o contador fôr o da comarca de Goiânia, e, no dia seguinte ao do seu pagamento, enviar à mesma Tesouraria as quantias devidas àquela Instituição, quando se tratar de contadores das comarcas e têrmos judiciais do interior do Estado.

Parágrafo único — Competirá, ainda, ao contador liquidar:

I — os juros acrescidos ou rendimentos do capital, cuja taxa fôr reconhecida;

II — o valor dos gêneros que tenham cotação em bolsa comprovada nos autos por certidão;

III — o valor dos títulos da dívida pública, ações ou obrigações de sociedade, quando tenham cotação em bolsa.

Art. 135 — No Tribunal de Justiça servirá de contador o Diretor do Serviço Judiciário.

Art. 136 — Ao distribuidor compete:

I — fazer, com rigorosa igualdade, entre Juízes e escrivães, quando fôr o caso, a distribuição alternada dos feitos de qualquer natureza;

II — distribuir, também, alternadamente, toda e qualquer escritura pública, pelos tabeliães e os mandados entre os oficiais de justiça, ressalvando às partes, no primeiro caso, o direito de livre escolha, procedendo-se, no entanto, a posterior compensação;

III — lançar as distribuições de escrituras e dos feitos nos livros especiais, abertos, rubricados e numerados pelo Juiz e conservá-los no arquivo do cartório;

IV — certificar o que dos seus livros constar, com direito às custas, nas certidões a pedido de partes, exceção do Ministério Público;

V — distribuir, por dependência, os feitos de qualquer natureza que se relacionarem com outros já distribuídos e ajuizados.

Art. 137 — A distribuição entre os escrivães far-se-á de acordo com as seguintes regras:

a) — estão sujeitos à distribuição únicamente os processos e atos pertencentes ao juízo em que servirem cumulativamente dois ou mais escrivães;

b) — a distribuição será feita segundo a numeração ordinal dos ofícios de justiça, observando-se inteira igualdade;

c) — no caso de incompatibilidade ou suspeição do serventuário a que fôr distribuído algum processo ou escritura, ser-lhe-á feita, em tempo, a devida compensação.

Art. 138 — São isentos de distribuição os feitos de competência privativa.

Art. 139 — A falta ou êrro de distribuição será com-

pensada de ofício ou a requerimento do prejudicado.

Art. 140 — A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte ou seu procurador.

Art. 141 — Ao partidor incumbe proceder à partilha quer no juízo comum, quer no de órfãos ou da provedoria, segundo as regras de direito e as deliberações do Juiz.

SEÇÃO IX

Do Depositário Público.

Art. 142 — Ao depositário público compete:

I — guardar e conservar os bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados, que lhe forem entregues por ordem do Juiz;

II — registrar, em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz todos os depósitos e organizar a escrita de seus rendimentos;

III — arrecadar os frutos e rendimentos dos imóveis depositados;

IV — alugar, com autorização do Juiz, os imóveis depositados;

V — fazer, com licença do Juiz, as despesas com a conservação e administração dos bens em depósito;

VI — representar ao Juiz sobre a necessidade ou conveniência da venda em hasta pública dos bens de fácil deterioração ou de guarda dispendiosa;

VII — mostrar os bens depositados a qualquer interessado que os procure ver e exibi-los quando e onde o Juiz determinar;

VIII — prestar contas, mensalmente, dos bens depositados e de seus rendimentos;

IX — entregar, mediante mandado do Juiz, os bens depositados, dentro de vinte e quatro horas, sob as penas da lei, sendo-lhe defeso usar da coisa depositada ou emprestá-la.

SEÇÃO X

Do Avaliador Judicial.

Art. 143 — Ao avaliador judicial compete avaliar os bens móveis, semoventes e imóveis, rendimentos, direitos

e ações, observadas as disposições do Código de Processo Civil e da legislação fiscal.

Art. 144 — As avaliações se processarão sempre mediante mandado do Juiz, no qual se transcreverá, na íntegra, a descrição dos bens a avaliar.

Parágrafo único — Realizadas as avaliações, os avaliadores devolverão o mandado a cartório, acompanhando o laudo de avaliação, no prazo estabelecido por lei ou fixado pelo Juiz.

Art. 145 — Nas comarcas ou térmos em que não houver avaliador judicial, serão as funções d'este exercidas pelo depositário público.

SEÇÃO XI

Dos Escreventes Juramentados e Oficializados.

Art. 146 — Incumbe aos escreventes juramentados e oficializados:

I — comparecer aos serviços todos os dias úteis e nêle permanecer durante o expediente do cartório;

II — executar os encargos que lhes forem cometidos pelos serventuários a que estiverem subordinados;

III — substituir os serventuários dos respectivos cartórios, em suas faltas, férias, licenças ou impedimentos;

IV — lavrar, por designação do respectivo notário, as escrituras que não contenham disposições testamentárias ou doações "causa mortis", e as que houverem de ser lavradas fora do cartório;

V — executar, cumulativamente, com o respectivo serventuário, os serviços que lhes forem distribuídos e que possam por elos ser praticados;

VI — escrever e funcionar em todos os feitos cíveis e criminais, nas comarcas e térmos em que exerçam, isolada ou cumulativamente, essas funções.

Parágrafo único — Os atos a que se referem as atribuições constantes do item IV do presente artigo, quando não praticados por escreventes autorizados, serão sempre subscritos pelo titular do ofício.

SEÇÃO XII

Dos Oficiais de Justiça.

Art. 147 — Aos oficiais de justiça compete:

I — comparecer ao Forum e aí permanecer durante as horas do expediente, salvo quando em serviço externo;

II — estar presente às audiências, servindo como porteiro do auditório e coadjuvando na manutenção da ordem;

III — executar as ordens do juiz a que forem subordinados;

IV — fazer pessoalmente as citações, notificações, intimações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício;

V — lavrar autos e certidões referentes aos atos que praticarem com menção do lugar, dia e hora;

VI — entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

VII — servir nas correições gerais, ficando à disposição da Corregedoria Geral, quando requisitados pelo respectivo Corregedor.

Art. 148 — As diligências dos oficiais de justiça, sempre que possível, serão realizadas com a presença de duas testemunhas.

SEÇÃO XIII

Dos Porteiros dos Auditórios.

Art. 149 — Aos porteiros dos auditórios incumbe:

I — abrir o edifício do Forum meia hora antes do expediente, devendo fechá-lo depois de encerrados todos os trabalhos;

II — receber e distribuir a correspondência entregue no Forum, dando recibo sempre que fôr exigido;

III — fazer o registro de tôdas as petições, ofícios ou quaisquer papéis que derem entrada no Forum, anotando em livro para êsse fim destinado, e por ordem cronológica, os nomes dos signatários, o assunto tratado e a data do recebimento;

IV — fazer, em livro próprio, o registro de tôdas as petições iniciais, mencionando a data e número do processo, os nomes do autor e do réu ou de um dêles, quan-

do forem muitos, com a indicação do domicílio, objeto do pedido, valor do mesmo e a espécie da ação;

V — apregoar a abertura e o encerramento das audiências públicas e de outros atos em que o pregão fôr necessário;

VI — fazer a chamada das partes e das testemunhas;

VII — prover aos serviços dos auditórios e cumprir as ordens dadas pelo Juiz;

VIII — fazer a afixação de editais;

IX — apregoar os bens nas praças e leilões judiciais;

X — passar certidões de pregões, de editais afixados, praças, arrematações ou quaisquer atos que praticarem;

XI — ter sob sua guarda os móveis e utensílios do juízo, empregando todo o zêlo para a sua conservação;

XII — auxiliar na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização do Forum.

SEÇÃO XIV

Dos Serventes dos Auditórios.

Art. 150 — Aos serventes dos auditórios incumbe:

I — comparecer diariamente ao Forum e dêle retirar-se às mesmas horas do porteiro;

II — varrer e coletar o lixo das diversas dependências e providenciar a sua remoção;

III — manter rigorosa higiene nas instalações sanitárias;

IV — manter sob sua guarda, com asseio e zêlo, os móveis e utensílios.

SEÇÃO XV

Do Intérprete.

Art. 151 — O intérprete, enquanto não fôr criado êsse cargo, será nomeado, em cada caso, pelo respectivo Juiz, observada a legislação federal em vigor.

Art. 152 — Compete-lhe:

I — analisar documento redigido em língua estrangeira, quando de entendimento duvidoso;

II — verter, em português, as declarações, as respostas e os depoimentos das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III — traduzir, em vernáculo, livros, atos, documentos e mais papéis redigidos em língua estrangeira, que tiverem de ser apresentados em juízo;
IV — traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade por escrito.

CAPÍTULO III Dos Funcionários de Justiça.

Art. 153 — São funcionários de justiça os definidos no artigo 101 e seu parágrafo único deste Código.

Art. 154 — O regime jurídico dos funcionários de justiça rege-se por este Código e pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, adotadas as disposições das leis gerais relativas aos funcionários públicos civis do Estado, no que forem aplicáveis e não colidentes.

Art. 155 — O assentamento dos funcionários de justiça será centralizado na Diretoria de Serviço Administrativo da Secretaria do Tribunal de Justiça, sob o sistema de prontuário individual.

Art. 156 — Além dos funcionários de justiça, poderá, ainda, ser admitido, na forma da legislação que vigorar, e à conta de dotações orçamentárias globais, distribuídas ao Tribunal de Justiça, pessoal extranumerário, com salário correspondente à importância, vulto e complexidade das atribuições a desempenhar.

Art. 157 — De todos os atos que disserem respeito à vista funcional do pessoal da justiça será extraída sempre uma cópia destinada à juntada ao seu prontuário.

SEÇÃO I Da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 158 — A Secretaria do Tribunal de Justiça incumbe as atividades administrativas e judicárias do mesmo Tribunal e tem a organização e competência que lhe são dadas no respectivo Regimento Interno.

Art. 159 — A Secretaria terá por chefe um Diretor Geral, diretamente subordinado ao Presidente e que será o secretário do Tribunal.

Art. 160 — O cargo de Diretor Geral será de nomeação do Tribunal de Justiça, dentre os bacharéis ou dou-

tores em direito, com dois anos, pelo menos, de tirocínio forense, como magistrado, membro do Ministério Público, advogado, serventuário ou funcionário de justiça.

Art. 161 — Compete ao Diretor Geral, como secretário, entre outras atribuições:

I — apresentar ao Presidente todos os autos e petições que houverem de ser distribuídos e mais papéis dirigidos ao Tribunal;

II — lavrar portarias, têrmos, alvarás, provisões e ordens do Presidente;

III — assistir às sessões para lavrar as respectivas atas do Tribunal Pleno, das Câmaras Cíveis Reunidas e das Câmaras isoladas, assinando-as com o Presidente, depois de lidas e aprovadas;

IV — exercer as funções de escrivão nas audiências dos Desembargadores e nos incidentes dos processos;

V — preparar e encaminhar a súmula dos julgamentos do Tribunal para a publicidade oficial;

VI — redigir a correspondência oficial do Presidente e a relativa a ordens dos Desembargadores relatores;

VII — impor, disciplinadamente, as penas de advertência e de censura aos funcionários da Secretaria e propor ao Presidente a aplicação das demais.

SEÇÃO II

Da Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 162 — A Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça será dirigida por um secretário, graduado em direito, nomeado pelo Tribunal de Justiça, por indicação do respectivo Corregedor Geral.

Art. 163 — As tarefas típicas dos cargos da Secretaria e das funções gratificadas serão especificadas no Regimento Interno a ser baixado pelo Corregedor Geral da Justiça.

SEÇÃO III

Da Secretaria do Juízo de Goiânia.

Art. 164 — Os funcionários da Secretaria do Juízo de Goiânia serão nomeados na forma prevista neste Código.

Art. 165 — Ao Secretário compete:

I — comparecer diariamente ao Forum e nêle permanecer em serviço durante as horas do expediente;

II — atender às pessoas que desejarem comunicar-se com os Juízes, encaminhando-as, ou dando a êstes conhecimento do assunto a tratar;

III — fazer toda a correspondência dos Juízes da sede da comarca;

IV — coligir os dados e elaborar a estatística judiciária da comarca, observados os modelos oficiais;

V — executar os serviços de extrato do expediente dos cartórios, despachos e sentenças dos juízes;

VI — organizar a fôlha de vencimentos dos Juízes e funcionários do Forum e expedir guias para o recolhimento dos descontos legais;

VII — prover ao expediente dos Juízes, no que lhe couber;

VIII — cumprir as ordens dos Juízes;

IX — manter ordem e eficiência nos serviços da Secretaria, especialmente nos do protocolo e da portaria;

X — fiscalizar os trabalhos e a disciplina do pessoal da secretaria, inclusive quanto à urbanidade e respeito para com os servidores e pessoas estranhas;

XI — organizar e submeter à aprovação do Diretor do Forum a escala anual de férias dos seus servidores, bem como as alterações supervenientes.

Art. 166 — Cabe ao Diretor do Forum fixar, por portaria, as normas de serviço dos demais funcionários da secretaria.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR.

CAPÍTULO I

Dos Deveres Funcionais

SEÇÃO I

Dos Deveres dos Magistrados.

Art 167 — Os magistrados, para não desmerecer a confiança de seus jurisdicionados, devem manter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, velando pela dignidade de suas funções, pugnando pelo

prestígio do Poder Judiciário e contribuindo para o fortalecimento da Justiça.

Art. 168 — Os magistrados usarão, obrigatoriamente, vestes talares durante os julgamentos, no Tribunal de Justiça, nos Tribunais do Juri, de Economia Popular, no Conselho da Justiça Militar, nas audiências do Juízo e quando presidirem à realização do ato civil do casamento.

Art. 169 — É vedado ao magistrado:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos na Constituição;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagem nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

§ 1º — É vedado, também, à autoridade judiciária:

I — residir fora da sede do juízo;

II — faltar ao expediente diário do Forum, deixando de aí permanecer das doze às dezessete horas, para despachar o seu expediente;

III — ausentar-se, sem transmissão do exercício do cargo ao seu substituto legal;

IV — permanecer, em lugar diferente da sede do juízo, sem a necessária autorização do Presidente do Tribunal de Justiça;

V — exercer procuratório, advogar, aconselhar ou favorecer às partes, ou dar-lhes parecer;

VI — exercer o comércio e participar de sociedades reguladas pela legislação comercial;

VII — dirigir bancos, companhias, emprêsas, associações ou estabelecimentos, inclusive de ensino, que tenham caráter comercial, sejam ou não subvencionados;

VIII — requerer a concessão de privilégios, garantias e juros ou outros favores semelhantes;

IX — manifestar opinião sobre decisão que tenha de proferir em causas dependentes de seu julgamento;

X — atender às solicitações ou recomendações particulares sobre processos que tenha de julgar;

XI — valer-se de seu cargo em atividade a ele estranha para auferir vantagem ou proveito, direta ou indiretamente, para si ou para terceiros;

XII — comentar ou divulgar fatos de natureza confidencial ou sigilosos de que tenha ciência por razões ligadas ao exercício de suas funções;

XIII — fazer críticas pessoais em seus atos, despachos e sentenças;

XIV — exceder-se na linguagem em despacho ou decisão, faltando a serenidade devida à justiça ou visando a pessoa do advogado ou do órgão do Ministério Público;

XV — exercer a função de árbitro ou de juiz fora dos casos previstos em lei;

XVI — relevar ou deixar de punir as faltas de seus subordinados ou providenciar para que lhes sejam impostas penas disciplinares ou criminal;

XVII — exceder os prazos legais para sentenciar ou despachar os feitos que lhe forem conclusos;

XVIII — abster-se de julgar, a pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, ou de falta de prova;

XIX — delegar a própria jurisdição, fora dos casos estabelecidos em lei.

§ 2º — O juiz que, pela primeira vez, infringir qualquer das proibições constantes dos itens I a IV do parágrafo anterior será advertido pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura em correspondência reservada com o convite para mudar incontinentes o procedimento irregular, dentro do prazo máximo e improrrogável de dois dias.

§ 3º — Nos casos de desatendimento ou de reincidência, o juiz faltoso será considerado como fora do exercício, para todos os efeitos legais.

§ 4º — Serão contados, em dôbro, os dias correspondentes às interrupções de exercício verificadas na forma do parágrafo antecedente, para qualquer fim.

§ 5º — Constará, obrigatoriamente, do assentamento individual do punido a penalidade de que trata este artigo, a qual produzirá efeito negativo quanto ao merecimento, promoção, remoção ou transferência.

§ 6º — Qualquer do povo, que tiver conhecimento das violações puníveis consignadas nos itens a que se re-

fere o § 2º, poderá denunciar o fato ao Conselho Superior da Magistratura, para as providências devidas.

§ 7º — Não se comprehende na proibição prevista no item V do parágrafo 1º, o exercício de procuratório quando se tratar de percepção de vencimentos, proventos, vantagens ou quaisquer direitos e interesses de parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

Art. 170 — Pelas faltas cometidas no cumprimento de seus deveres funcionais, ficam as autoridades judiciais sujeitas às sanções disciplinares prescritas neste Código, sem prejuízo do procedimento criminal cabível no caso.

SEÇÃO II Dos Deveres dos Serventuários e Funcionários da Justiça.

Art. 171 — Devem os serventuários e funcionários da justiça manter irrepreensível compostura e dignidade no exercício de suas funções, obedecendo às ordens e decisões dos seus superiores, cumprindo as prescrições legais atinentes às suas atribuições e observando fielmente o regimento de custas.

Art. 172 — Aos serventuários de justiça incumbe, além de outros deveres, inerentes aos seus ofícios funcionais, os enumerados no art. 114 dêste Código.

Art. 173 — Os serventuários de justiça ficarão sujeitos à autoridade do Corregedor Geral, nos termos dos arts. 66 e 70 dêste Código, e serão diretamente subordinados ao Diretor do Forum e ao Juiz perante os quais servirem.

Art. 174 — Os deveres referentes aos funcionários de justiça serão regulados no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, sendo-lhes extensivos os consignados no art. 272 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás.

Art. 175 — Pela infração de seus deveres, os serventuários e funcionários de justiça ficam sujeitos às penas disciplinares consignadas no artigo seguinte, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal em que incorrerem.

CAPÍTULO II Das Penalidades.

Art. 176 — São penas disciplinares:

I — advertência;

II — censura;

III — multa até cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000);

IV — suspensão, até noventa dias;

V — perda de vencimento e de tempo de serviço;

VI — perda do cargo;

VII — demissão a bem do serviço público.

Art. 177 — As penas estabelecidas no artigo antecedente serão aplicadas:

I — a de advertência, verbalmente ou por escrito, sempre de modo reservado, nos casos de faltas leves, de que não resulte prejuízo público ou particular;

II — a de censura, por escrito, na falta de cumprimento de deveres, em virtude de erro de ofício e de ato reiterado de negligência ou infrações de menor gravidade, desde que estas não sejam punidas com penas mais graves;

III — a de multa, nas infrações a que o Código de Processo Civil comina essa pena ou no caso de conversão da pena de suspensão;

IV — a de suspensão, que não excederá de noventa dias, quando a falta for de natureza grave, e nos casos de reincidência, se já punida com censura;

V — a de perda de vencimento e de tempo de serviço, nas ocorrências do art. 24 do Código de Processo Civil e do art. 801 do Código de Processo Penal;

VI — a de perda do cargo, nos casos de:

1) — violação das proibições previstas no item I, art. 96 da Constituição Federal;

2) — abandono do cargo pela interrupção do exercício da função por mais de trinta dias consecutivos, sem causa justificada.

VII — a de demissão a bem do serviço público, nos casos de:

1) — procedimento irregular, falta grave ou defeito moral que incompatibilize o magistrado ou o servidor com o exercício do cargo;

2) — incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos ou de embriaguez habitual;

3) — condenação à pena privativa da liberdade por crime cometido com abuso do poder ou violação de dever inerente à função pública;

4) — condenação por crime punido com pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro;

5) — corrupção passiva, nos termos da lei penal.

§ 1.º — Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, bem assim os danos que dela advierem para o serviço público.

§ 2.º — Para a imposição das penas disciplinares de advertência, censura, multa e suspensão, até sessenta dias, bastará a simples ocorrência da violação do dever funcional, independendo sempre de qualquer sindicância ou processo.

§ 3.º — A pena de suspensão acarreta a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 4.º — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, ficando, neste caso, o magistrado ou servidor obrigado a permanecer em exercício do cargo, com direito, apenas, à metade de seu vencimento.

Art. 178 — A pena de demissão só será aplicada aos magistrados e aos titulares vitalícios de ofício de justiça, nos casos que importem perda do cargo, em virtude de sentença judiciária definitiva.

Parágrafo único — Tratando-se de servidor estável, a demissão se dará em decorrência de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Art. 179 — Deverão constar, obrigatoriamente, do respectivo assentamento individual todas as penas impostas aos magistrados, servidores e funcionários da justiça.

SEÇÃO ÚNICA

Das Autoridades Competentes para a Aplicação das Penas Disciplinares.

Art. 180 — São competentes para aplicar as penas disciplinares:

I — o Tribunal de Justiça, aos magistrados, serventuários e funcionários de justiça, qualquer das previstas no art. 176;

II — o Conselho Superior da Magistratura, aos Juízes de qualquer categoria, as de advertência, simples ou cominada, censura, multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000) e suspensão até sessenta dias, com a perda total de todos os vencimentos do cargo;

III — o Presidente do Tribunal de Justiça:

1) — aos Juízes de primeira instância, qualquer que seja a sua categoria, as de advertência, censura e multa;

2) — aos serventuários e funcionários de justiça, as mesmas penas do número anterior e mais a de suspensão;

IV — o Corregedor Geral da Justiça:

1) — aos Juízes de primeira instância de qualquer categoria, as de advertência, censura e multa;

2) — aos serventuários sujeitos à correição e aos funcionários da Secretaria da Corregedoria as mesmas penas do número precedente e mais a de suspensão;

V — os Juízes de Direito, aos serventuários e funcionários seus subordinados, as mesmas penas do número antecedente;

VI — os Juízes Municipais, em relação aos serventuários e funcionários que lhes forem imediatamente subordinados, as penas de advertência, censura, multa e suspensão, até trinta dias;

VII — os Juízes Distritais, aos serventuários que perante elas servirem, as penas de advertência, censura, multa e suspensão, até quinze dias;

VIII — o Secretário do Tribunal de Justiça, as previstas no número VII do art. 161 dêste Código.

Art. 181 — Ao Juiz que se ausentar da sede de sua comarca, zona ou térmo, sem licença, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça impor-lhe multa até vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000).

Art. 182 — Todos os serventuários de justiça são sujeitos a penas disciplinares, no caso de desobediência ao disposto no art. 114 desta lei.

Art. 183 — Quando tiver de ser aplicada a pena de

perda do cargo ou de demissão a bem do serviço público, caberá ao Governador do Estado expedir o ato respectivo.

CAPÍTULO III

Da Apuração de Responsabilidade.

Art. 184 — A autoridade judiciária que, com base em fatos ou denúncias, tiver conhecimento de falta ou irregularidade no serviço da justiça, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, na forma prevista neste Capítulo.

SEÇÃO I Dos Desembargadores.

Art. 185 — Os Desembargadores serão processados e julgados, originariamente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal, na conformidade com o disposto no art. 101, item I, letra e, da Constituição Federal.

SEÇÃO II Dos Juízes.

Art. 186 — O Conselho Superior da Magistratura, sempre que tiver conhecimento ou verificar a existência de falta ou infração cometida por magistrados, tomará as providências necessárias à sua apuração.

Art. 187 — Não podendo ser aplicadas, desde logo, as penalidades, nos casos e pelo modo indicados no § 2.º do art. 177, o Conselho Superior determinará a realização de sindicância, para apuração das responsabilidades.

Parágrafo único — A sindicância será realizada pelo Corregedor Geral, em segredo de justiça.

Art. 188 — O processo, para apuração de responsabilidade, será instaurado, obrigatoriamente, quando se tratar de falta funcional ou disciplinar punível com as penas de suspensão por tempo superior a sessenta dias, perda do cargo e demissão a bem do serviço público.

SEÇÃO III Dos Serventuários e Funcionários da Justiça.

Art. 189 — A qualquer pessoa é lícito reclamar à autoridade judiciária competente contra o procedimento

irregular dos serventuários e funcionários de justiça, bem como denunciar as faltas e infrações por êles cometidas para as providências de direito.

Art. 190 — Aplicar-se-ão aos serventuários de justiça, no que lhes forem cabíveis, as normas procedimentais estatuídas no Capítulo seguinte.

Art. 191 — Tratando-se de funcionários de justiça, que derem causas às infrações disciplinares, responderão êles a processo administrativo, na forma do disposto nessa lei.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS SECÃO I Da Sindicância.

Art. 192 — A sindicância será iniciada pelo Corregedor Geral, ouvindo o acusado e, a seguir, marcando-lhe o prazo de cinco dias para produzir justificação ou defesa.

§ 1.º — Durante esse prazo, o acusado poderá requerer diligências e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

§ 2.º — Colhidas as provas, inclusive as determinadas de ofício, e realizada a apuração, o Corregedor Geral, no mesmo prazo de cinco dias, fará o seu relatório e submeterá a sindicância ao Conselho Superior da Magistratura, que proferirá decisão dentro de dez dias, prorrogáveis por igual prazo.

Art. 193 — A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

Art. 194 — Quando a falta funcional ou disciplinar for de natureza grave e escapar à sua competência a punição que lhe parecer cabível, o Conselho Superior da Magistratura encaminhará o expediente ao Corregedor Geral, para instauração do procedimento devido.

SECÃO II

Do Processo para Apuração de Responsabilidade.

Art. 195 — O processo, para apuração de responsabilidade, será aberto pelo Corregedor Geral da Justiça,

de ofício ou por determinação do Conselho Superior da Magistratura, do Tribunal de Justiça ou do seu Presidente.

Art. 196 — A autoridade processante designará um funcionário para servir de escrivão.

Art. 197 — O Corregedor Geral mandará citar pessoalmente o indiciado para, no prazo de dez dias, ser interrogado e apresentar defesa.

§ 1.º — Não sendo encontrado o indiciado no lugar onde se realiza o processo, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, com o prazo de quinze dias, e publicado, uma só vez, no "Diário da Justiça".

§ 2.º — Feita a citação, sem que se apresente o indiciado, prosseguir-se-á no processo à sua revelia, até final.

§ 3.º — Neste caso, o Corregedor Geral nomeará um defensor ao revel, escolhido, se possível, dentre advogados legalmente habilitados para o exercício da profissão.

Art. 198 — O indiciado, dentro do prazo do artigo antecedente, poderá produzir prova documental, arrolar testemunhas, em número não superior a oito, e requerer diligências que julgar convenientes à sua defesa.

§ 1.º — Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, ou, se intimadas deixarem de comparecer, será facultado ao indiciado, dentro de três dias, indicar outras em substituição.

§ 2.º — Não usando o indiciado dessa faculdade, no prazo marcado, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 199 — Apresentada a defesa, ou não, serão ouvidas as testemunhas arroladas, praticando-se as diligências, requeridas ou de ofício, que se fizerem necessárias ao esclarecimento do fato.

Art. 200 — É permitido à autoridade processante, sempre que julgar conveniente, requisitar o concurso de técnicos ou peritos oficiais.

Art. 201 — encerrada a instrução, será dada vista dos autos, pelo prazo de dez dias, ao indiciado ou seu defensor, para apresentar razões de defesa.

Parágrafo único — Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de vinte dias.

Art. 202 — Ao relatar o processo, a autoridade processante fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou punição do indiciado, mencionando, neste caso, a disposição legal transgredida e a pena a ser cominada.

Art. 203 — Em seguida, o processo será remetido ao Tribunal de Justiça, que poderá, se não se sentir habilitado a proferir, desde logo, a decisão, determinar a realização de diligências a serem cumpridas pelo Corregedor Geral da Justiça, dentro de dez dias.

Art. 204 — Concluídas todas as diligências, o Tribunal de Justiça, em sessão plenária e secreta, com a audiência do Procurador Geral, julgará o processo, no prazo improrrogável de vinte dias.

Art. 205 — Decidindo o Tribunal de Justiça pela perda do cargo ou demissão a bem do serviço público, será remetido o processo, após o trânsito em julgado da decisão, ao Governador do Estado, para expedição do respectivo ato executório.

Art. 206 — Sem prejuízo das penas disciplinares que houver aplicado, o Tribunal de Justiça remeterá à Procuradoria Geral de Justiça os documentos necessários para a efetivação da responsabilidade criminal do culpado, sempre que verificar a existência de crime ou contravenção.

Art. 207 — Nos casos omissos, observar-se-ão, no procedimento de que trata esta seção, as normas gerais do Código de Processo Penal.

SEÇÃO III

Do Processo de Remoção Compulsória.

Art. 208 — Os Juízes poderão ser removidos compulsoriamente, por motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça, correndo o processo em segredo de justiça.

§ 1º — Haverá motivo de interesse público, sempre que a permanência de Juiz na comarca ou térmo comprometa a regular administração da justiça, em virtude

da prática de atos graves ou contrários ao decôro, independência, dignidade e prestígio do Poder Judiciário.

§ 2º — Oferecida denúncia com firma reconhecida ou representação formulada por autoridade pública, o Conselho Superior da Magistratura ou o Corregedor Geral mandará autuá-la e encaminhará, por ofício sob registro, com aviso de recepção, cópia da mesma e das peças que a instruirem, para que o acusado, no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, apresente defesa escrita.

§ 3º — Escoado o prazo assinado para a defesa, com a resposta ou sem ela, o Conselho Superior ou o Corregedor Geral proporá a remoção compulsória ao Tribunal de Justiça, onde será sorteado o relator que, dentro de dez dias improrrogáveis, examinará todo o processado e o entregará ao Presidente do Tribunal, com pedido de convocação do Tribunal Pleno, para decidir a respeito.

§ 4º — Na sessão de julgamento, que será secreta, o relator após minucioso relatório, proferirá o seu voto, no que será seguido pelos demais desembargadores, apurando-se, afinal, o resultado da votação.

§ 5º — Se os votos de dois terços dos Desembargadores efetivos do Tribunal de Justiça reconhecerem ocorrer motivo de interesse público para a remoção, esta se fará por decreto, mediante comunicação da decisão pelo Presidente do Tribunal ao Governador do Estado.

Art. 209 — Durante o quatriênio de seu exercício, os Juízes Municipais poderão ser removidos, compulsoriamente, pela forma estabelecida nesta seção.

Art. 210 — As decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça, em matéria de remoção, são irrecorríveis.

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo.

Art. 211 — O processo administrativo, referente aos funcionários de justiça, reger-se-á pelos preceitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás.

SEÇÃO V

Dos Recursos das Penas Disciplinares.

Art. 212 — É facultado aos magistrados, serventuários e funcionários de justiça recorrer de despachos e decisões sobre imposição de penas disciplinares.

Art. 213 — O recurso, sem efeito suspensivo, será interposto no prazo de cinco dias:

I — ao Tribunal Pleno, quando aplicada a pena pelo Conselho Superior da Magistratura, Presidente do Tribunal e Corregedor Geral da Justiça;

II — às Câmaras Isoladas, quando aplicada a pena pelos juízes inferiores;

III — ao Presidente do Tribunal de Justiça, no caso de imposição, pelo Secretário, das penas a que se refere o item VII do artigo 161.

§ 1.º — No julgamento do recurso, observar-se-á o rito do recurso criminal em sentido estrito.

§ 2.º — O julgamento será realizado em sessão secreta.

SEÇÃO VI

Da Revisão dos Processos Findos.

Art. 214 — A todo tempo, a revisão de processos findos, do qual resultou a imposição das penas disciplinares consignadas nos itens I a V do art. 176, será admitida:

I — quando a decisão fôr contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II — quando se invocarem circunstâncias ou fatos ainda não apreciados ou se aduzirem novas provas que justifiquem a medida revisora.

§ 1.º — Serão indeferidos liminarmente os pedidos que não se fundarem nos casos previstos neste artigo.

§ 2.º — A revisão, quando falecido o punido, poderá ser requerida pelo cônjuge, descendente, ascendente ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 215 — A revisão será processada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Art. 216 — O Presidente do Conselho Superior, ao receber a petição, ordenará a sua juntada ao respectivo processo, marcando o prazo de dez dias para que o requerente produza ou indique as provas que tiver.

Art. 217 — Concluída a instrução, terá o requerente

o prazo de dez dias para oferecimento de razões finais.

Art. 218 — Decorrido o prazo do artigo precedente, com as razões ou sem elas, será o processo de revisão relatado e julgado pelo Conselho Superior da Magistratura, dentro dos vinte dias seguintes, sem prejuízo de diligências que se fizerem necessárias.

Parágrafo único — Quando escapar à sua alcada o julgamento da revisão, o Conselho remeterá o processo, com o seu parecer, ao órgão competente.

Art. 219 — No caso de procedência da revisão, o órgão revisor poderá cassar ou modificar a penalidade aplicada, ou anular o processo.

Parágrafo único — Como consequência da cassação da penalidade, serão restabelecidos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO V DA INVESTIDURA.

CAPÍTULO I Do Quadro da Justiça.

Art. 220 — O Quadro da Justiça é constituído pelo conjunto de todos os cargos e funções do Poder Judiciário, criados por lei, em número certo e com denominação própria, seja qual fôr a forma de pagamento.

Art. 221 — Os cargos de Desembargador, Juiz vitalício, Juiz temporário togado e de Auditor da Justiça Militar, integrantes da MAGISTRATURA, não estarão sujeitos a padrão e serão designados simplesmente pela sua própria denominação legal.

Art. 222 — Todos os cargos dos funcionários auxiliares da justiça, estipendiados pelos cofres públicos, terão um padrão correspondente ao valor do vencimento a êles atribuídos.

Parágrafo único — O padrão de vencimentos dos cargos dos funcionários das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça passará a ser representado em ordem alfabética, e a dos cargos dos auxiliares da Justiça, inclusive os da Secretaria do Juizo

da comarca de Goiânia, continuará em ordem numérica cardinal.

Art. 223 — A importância de cada função gratificada corresponderá a um símbolo número romano, pela forma indicada no art. 458 desta lei.

Art. 224 — São isolados e de provimento efetivo, além dos enumerados no parágrafo único do art. 101, os cargos de oficial de justiça e de porteiro dos auditórios.

CAPÍTULO II Do Provimento dos Cargos

Art. 225 — Os cargos da magistratura, dos ofícios de justiça e das Secretarias do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e do Juízo da comarca de Goiânia, são acessíveis a todos os brasileiros, observadas, em cada caso, as condições de capacidade prescritas neste Código, e serão providos por:

- I — nomeação;
- II — promoção;
- III — acesso;
- IV — remoção, transferência e permuta;
- V — reintegração;
- VI — aproveitamento;
- VII — readmissão;
- VIII — reversão.

§ 1.º — Para a primeira investidura em qualquer cargo ou ofício de justiça, deve o interessado provar:

- I — nacionalidade brasileira;
 - II — idade exigida para o exercício do cargo ou do ofício de justiça;
 - III — quitação com as obrigações militares;
 - IV — ser eleitor;
 - V — gôzo dos direitos políticos;
 - VI — ausência de moléstia infecto-contagiosa ou de doença mental, comprovada em inspeção médica oficial.
 - VII — idoneidade moral;
 - VIII — habilitação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos;
 - IX — demais requisitos especiais que a lei prescrever.
- § 2.º — Além das condições estabelecidas no pará-

grafo anterior, exigem-se, ainda, para o provimento dos cargos de:

I — diretor-geral do Tribunal de Justiça, as do art. 160;

II — secretário da Corregedoria Geral da Justiça, a do art. 162;

III — motorista do Tribunal de Justiça, possuir carteira profissional, devidamente legalizada.

CAPÍTULO III DOS CONCURSOS SECÃO I Disposições Comuns

Art. 226 — A primeira investidura em cargos iniciais da carreira da magistratura, nas serventias de justiça e o ingresso no Quadro da Justiça só se farão mediante concurso, na forma prevista neste Código.

§ 1.º — O concurso para provimento dos cargos enumerados nos itens I, II e III do parágrafo único do art. 101 realizar-se-á na forma que dispuser o Regimento Interno do Tribunal.

§ 2.º — Independem de concurso as nomeações para os cargos de Juiz Municipal e Juiz Auxiliar.

Art. 227 — São competentes para determinar a abertura de concursos:

I — O Presidente do Tribunal de Justiça, para provimento de cargo da magistratura vitalícia, dos ofícios de justiça e demais serventias, assim como dos cargos da sua Secretaria e serviços auxiliares;

II — O Juiz de Direito da comarca, para provimento de ofícios de escrivães distritais de sua jurisdição e dos escreventes juramentados e sub-oficiais.

Art. 228 — Servirão de secretário dos concursos:

I — o diretor-geral do Tribunal de Justiça, dos que se realizarem perante o mesmo Tribunal;

II — o titular de ofício de justiça que fôr designado pelo Juiz de Direito da comarca onde se efetivar o concurso a que se refere o item II do artigo precedente.

Art. 229 — Respeitado o disposto no art. 278, logo que ocorrer vaga, ou fôr criado cargo novo de Juiz de

Direito de entrância inicial, ou de qualquer ofício de justiça, a autoridade competente ordenará a abertura de concurso para seu provimento.

§ 1.º — Ocorrendo duas ou mais vagas, simultaneamente, o concurso será um só.

§ 2.º — O concurso será aberto e anunciado por meio de edital, em que se mencionarão o prazo para recebimento dos pedidos de inscrição dos candidatos, os requisitos exigidos e as matérias do concurso.

§ 3.º — O edital de concurso, expedido pelo secretário competente, será publicado, uma única vez, no Diário da Justiça e afixado no placard público do edifício onde se realizar o concurso.

§ 4.º — O prazo para apresentação dos requerimentos de inscrição dos concorrentes extinguir-se-á, improrrogavelmente, trinta dias depois de sua publicação no jornal oficial do Estado.

Art. 230 — Os requerimentos de inscrição, dirigidos à autoridade competente, com firmas reconhecidas, serão acompanhados dos documentos mencionados nos itens I a VII e IX do § 1.º do art. 225, além da prova de depósito dos honorários fixados aos membros da comissão examinadora e aos respectivos secretários.

Art. 231 — Se a inscrição requerida fôr para ingresso na carreira da magistratura, o candidato instruirá, desde logo, a petição com mais as provas de:

I — ser bacharel ou doutor em Direito, mediante diploma formalizado de acordo com a lei e registrado no Tribunal de Justiça.

II — contar, no mínimo, dois anos de prática forense, na judicatura, na advocacia ou no ministério público;

III — não ter antecedentes criminais, mediante exibição de fôlha corrida passada pela autoridade do lugar de domicílio e residência dos últimos doze meses.

§ 1.º — Fica dispensado da exigência prevista no item II deste artigo o candidato diplomado por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, em que haja ensino obrigatório de prática judiciária civil e penal.

§ 2.º — A idoneidade moral do candidato será livre-

mente apreciada pelo Tribunal de Justiça, em sessão secreta.

Art. 233 — Não poderá inscrever-se em concurso para provimento de ofício de justiça, inclusive para escrevente juramentado e suboficial, quem fôr menor de dezoito e maior de cinquenta anos de idade.

Art. 234 — Independera de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante efetivo ou vitalício de cargo público estadual.

Parágrafo único — O benefício dêste artigo poderá ser concedido a ocupante interino de cargo público estadual que conte, pelo menos, cinco anos de efetivo exercício.

Art. 235 — Os requerimentos de inscrição aos concursos poderão ser feitos por procuradores legalmente constituídos, com firmas reconhecidas.

Art. 236 — Todos os documentos instrutivos do requerimento de inscrição trarão, obrigatoriamente, as firmas reconhecidas por notário do Estado, exceto as peças fornecidas oficialmente pelas repartição públicas.

Art. 237 — Não haverá inscrições condicionais e serão indeferidos, de plano, os pedidos dos pretendentes que deixarem de satisfazer qualquer das condições legais exigidas.

Art. 238 — Os requerimentos de inscrição serão informados conclusivamente pelo secretário do concurso, que indicará as omissões e irregularidades encontradas, sendo despachados pelo Presidente.

§ 1.º — Depois de apreciados e solucionados todos os casos ou dúvidas ocorridos, o Presidente do concurso proferirá despacho final em cada petição.

§ 2.º — Tratando-se de inscrição para ingresso na magistratura vitalícia, serão os requerimentos decididos pelo Tribunal de Justiça, em sessão secreta, na primeira reunião conjunta de suas Câmaras.

Art. 239 — Aprovadas as inscrições, será constituída a Comissão Examinadora do concurso, da qual não poderá participar quem fôr parente, até o terceiro grau, inclusive, de candidatos inscritos.

Art. 240 — A Comissão Examinadora, mediante con-

vocação de seu Presidente, reunir-se-á no lugar previamente designado e formulará, imediatamente, os pontos para o concurso.

Art. 241 — A seguir, o Presidente mandará expedir edital, contendo a relação dos candidatos inscritos, em ordem alfabética, acompanhada do programa dos pontos a serem sorteados e tornando público, pelo "Diário da Justiça" e afixação no lugar próprio do edifício do Forum, a designação do dia, hora e local, para o início das provas, com antecedência mínima de quinze dias.

Parágrafo único — Quando se tratar de concurso realizado nas comarcas do interior, será dispensada a publicação do edital no "Diário da Justiça", bastando a sua simples afixação na sede do juízo.

Art. 242 — Convocados os componentes da Comissão Examinadora, serão os concursos realizados em dias úteis consecutivos e em horas antecipadamente marcadas pelo Presidente.

§ 1.º — Em cada dia de concurso, lavrar-se-á uma ata em que se consignarão os nomes dos examinadores e examinandos, os pontos sobre os quais haja versado a prova e tódas as ocorrências verificadas.

§ 2.º — As atas, lavradas pelo secretário do concurso em livros especialmente destinados a esse fim, serão assinadas pelos examinadores.

Art. 243 — As provas escritas, sob a fiscalização da Comissão Examinadora, se farão em dias sucessivos, à porta fechada, e durarão, no máximo, três horas cada uma, permitindo-se aos candidatos a consulta apenas à legislação desprovida de comentários, anotações ou apontamentos.

Parágrafo único — O ponto para cada prova escrita será sorteado pelo primeiro candidato inscrito.

Art. 244 — O candidato que deixar de comparecer, sem causa justificada, a qualquer prova, é considerado como tendo desistido do concurso.

Art. 245 — As provas escritas, feitas em papel rubricado previamente pela Comissão Examinadora, serão lacradas em involucros e entregues à guarda do Presidente do concurso.

Art. 246 — Durante a realização das provas escritas, os candidatos não poderão deixar os seus lugares, salvo casos especiais e com permissão do Presidente do concurso.

§ 1.º — O concorrente que infringir a disposição desse artigo será advertido e, na hipótese de reincidência, eliminado.

§ 2.º — Será igualmente eliminado, desde logo, o candidato que desacatar qualquer dos examinadores e o que fôr apanhado em fraude nas provas.

Art. 247 — Na apuração do julgamento das provas, as notas atribuíveis variarão de zero a dez.

§ 1.º — Terá nota zero o candidato que entregar a prova escrita em branco, ou o que nada responder com acerto na argüição oral.

§ 2.º — As frações, porventura verificadas, não serão desprezadas, e influirão na classificação geral dos candidatos.

Art. 248 — Nenhuma prova será eliminatória, mas somente será aprovado o candidato que obtiver, em cada matéria, nota igual ou superior a cinco e, no conjunto, média igual ou superior a seis.

Art. 249 — A nota de cada prova escrita deverá ser dada com tôda clareza e assinada pelo examinador da matéria, o qual assinalará todos os erros, omissões ou enganos que houver encontrado.

Parágrafo único — Nas provas escritas só o examinador da matéria terá direito de conferir nota, que poderá, entretanto, ser modificada pela Comissão Examinadora, se assim o entender a maioria da Comissão.

Art. 250 — Concluídas as provas escritas, terá início a oral, franqueada à assistência pública.

Parágrafo único — A Comissão Examinadora, quando o número de concorrentes fôr elevado, poderá dividí-los em turmas, de modo que os trabalhos não excedam de quatro horas, diariamente.

Art. 251 — A prova oral consistirá na argüição sobre a totalidade dos pontos organizados para o concurso, podendo cada examinador arguir o candidato pelo prazo não excedente de vinte minutos e dar-lhe a nota que julgar merecedor.

Parágrafo único — Finda a argüição, o secretário do concurso somará tôdas as notas dadas, em relação a cada matéria, e dividirá a soma pelo número de examinadores, obtendo-se assim o grau que o candidato houver alcançado na prova oral da mesma disciplina.

Art. 252 — Concluídas as provas orais, a Comissão Examinadora reunir-se-á dentro de vinte e quatro horas, para, em recinto secreto, deliberar a respeito do resultado do concurso.

Art. 253 — A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista sempre que novos disputantes, em posteriores concursos, venham a alterar, na vigência do anterior, a ordem de colocação dos candidatos habilitados e não nomeados.

Art. 254 — Os candidatos aprovados serão colocados em lista, por ordem decrescente de pontos obtidos na classificação final e, quando houver empate, será preferido:

- I — o que contar mais tempo de prática forense;
- II — o que tenha exercido funções de judicatura;
- III — o mais idoso;
- IV — o de maior encargos de família;
- V — o que indicar a Comissão Examinadora, se durar o empate.

Parágrafo único — A relação, assim organizada, será publicada no Diário da Justiça, remetendo-se, em seguida, com ofício do Presidente do Tribunal, ao Governador do Estado, a lista dos três candidatos melhores classificados, para, à sua livre escolha, fazer a nomeação de um deles, dentro do prazo de sete dias.

Art. 255 — Os candidatos aprovados e não nomeados poderão ser incluídos em novas listas tríplices para preenchimento de vagas que ocorrerem no biênio, se assim o requererem, apresentada a prova de sua habilitação anterior.

Art. 256 — Os concursos terão validade pelo prazo de dois anos, contados de sua homologação, salvo para o candidato que se habilitou na forma do artigo anterior.

SEÇÃO II Do Concurso para Ingresso na Magistratura Vitalícia.

Art. 257 — O concurso de provas, para ingresso na magistratura vitalícia do Estado, será organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que designará o seu representante na comissão encarregada da elaboração de suas bases e no julgamento das provas.

Art. 258 — A Comissão Examinadora será constituída do Presidente do Tribunal de Justiça, que será, também, o do concurso, de dois Desembargadores, indicados pelo Tribunal Pleno e do representante da Ordem dos Advogados do Brasil, de preferência professor de Direito escolhido na forma do artigo anterior.

Art. 259 — Terminado o prazo da inscrição, será publicado, no Diário da Justiça, a relação dos candidatos, para que, dentro de dez dias, as autoridades judiciárias e policiais levem obrigatoriamente, ao conhecimento do Presidente do Tribunal de Justiça quaisquer fatos desabonadores de que tenham ciência e que possam incompatibilizar algum dos inscritos com o exercício das funções judiciárias.

Parágrafo único — O Presidente do concurso pedirá, ainda, em caráter confidencial, informações a respeito da conduta profissional e particular de cada candidato às autoridades judiciárias, ao Procurador Geral de Justiça ou à Seção competente da Ordem dos Advogados do Brasil, perante os quais serviu, conforme se trate de Juiz, membro do Ministério Público ou Advogado.

Art. 260 — As provas serão escritas e orais, versando sobre as seguintes matérias:

- I — Direito Constitucional;
- II — Direito Civil;
- III — Direito Comercial;
- IV — Direito Penal;
- V — Direito Judiciário Civil;
- VI — Direito Judiciário Penal;
- VII — Legislação Eleitoral.

Art. 261 — A Comissão Examinadora deverá propor aos candidatos questões práticas sobre a redação de pe-

cas judiciárias, trabalhos de audiência e outros mais que, pertinentes a assunto processual, lhe parecerem interessantes.

Art. 262 — No caso de chegar ao conhecimento da Comissão Examinadora, após iniciado o concurso, a existência de fato que incompatibilize qualquer candidato com o exercício da judicatura, não será ele classificado; e, se já tiver havido classificação, o Tribunal de Justiça não o incluirá na lista de indicação para efeito da nomeação.

Art. 263 — Homologado o concurso pelo Tribunal de Justiça, proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo único do art. 254.

SEÇÃO III Do Concurso para Ofícios de Justiça

Art. 264 — O concurso para provimento dos cargos de ofício de justiça, enumerados nos itens I a VI do parágrafo único do art. 100, realizar-se-á no Tribunal de Justiça, perante comissão Examinadora, constituída do seu Presidente e de dois membros por este nomeados.

§ 1.º — O concurso para escrivães distritais e dos cargos enumerados nos ítems VII a X do parágrafo único do art. 100 será feito com observância das normas especiais que forem baixadas pelo Tribunal de Justiça, e perante a comissão examinadora composta do Juiz de Direito da comarca, que será o Presidente do concurso, do Promotor de Justiça e de um dos escrivães do térmo a que pertencer o cartório em que se verificar a vaga.

§ 2.º — Nas comarcas de mais de uma vara, a comissão examinadora será presidida pelo Diretor do Forum.

§ 3.º — Nas comarcas de mais de uma vara, na organização da comissão examinadora será obedecido sempre o critério de rodízio em relação à participação do Promotor de Justiça, a iniciar-se pelo mais antigo.

Art. 265 — O concurso para ofícios de justiça constará do conjunto das provas de habilitação, de dactilografia e de seleção, tôdas em caráter eliminatório.

§ 1.º — A prova de seleção será escrita e oral e as

outras duas restantes, apenas escrita.

§ 2.º — O candidato reprovado na prova de habilitação não poderá fazer a de dactilografia e os inabilitados nesta ficam eliminados da prova de seleção.

Art. 266 — São matérias da prova de habilitação: português (caligrafia, ortografia, análise e redação oficial); aritmética (princípios e suas aplicações, até proporções, inclusive); elementos de corografia do Brasil e de História Pátria, notadamente de Goiás, e noções de estatística judiciária.

§ 1.º — A prova de dactilografia constará da escrita à máquina de uma peça oficial, ou não, escolhida pela comissão examinadora, de trinta linhas, no máximo, levando-se em conta, na sua apreciação, o asseio, a perfeição, e o tempo gasto na execução do trabalho, que não poderá exceder de uma hora.

§ 2.º — A prova de seleção versará sobre:

a) — noções elementares e prática de processo, principalmente em primeira instância, limitada, porém, à matéria relacionada com o ofício de justiça em concurso;

b) — atribuições e deveres comuns aos serventuários, especialmente os da competência do ofício pretendido;

c) — manuseio e aplicação do regimento de custas judiciais do Estado.

Art. 267 — Nenhum candidato inscrito ficará dispensado da prestação de quaisquer das provas exigidas para o concurso de provimento de ofício de justiça, exceção feita apenas do já anteriormente habilitado e não nomeado no biênio de sua validade e o titular de ofício de justiça de igual denominação.

Art. 268 — Feita a classificação dos concorrentes habilitados perante o Tribunal de Justiça, proceder-se-á pela forma indicada no art. 254 e seu parágrafo único desta lei, e a dos aprovados junto aos Juízes de Direito, organizar-se-á a lista da classificação geral, por ordem decrescente de pontos alcançados, a qual será encaminhada, com ofício do Juiz de Direito competente, ao Presidente do Tribunal de Justiça, para o fim previsto na segunda parte do parágrafo único do art. 254 citado.

Art. 269 — O concurso feito para escreventes jura-

mentados e sub-oficiais faculta a nomeação do candidato aprovado sómente para o exercício da função em que houver sido habilitado, precedida de indicação do titular de ofício de justiça.

CAPÍTULO IV Da Nomeação

Art. 270 — A nomeação diz respeito ao provimento inicial em cargo de carreira, ou em cargo isolado do Quadro da Justiça.

Art. 271 — A nomeação será feita:

I — vitaliciamente, para cargos da magistratura vitalícia e ofícios de justiça;

II — em caráter efetivo, para cargos em que se adquire estabilidade funcional;

III — temporariamente, para cargos de Juízes com investidura limitada a certo tempo;

IV — em substituição, no afastamento legal e temporário de ocupante de cargo isolado e de provimento efetivo;

V — a título precário, quando autorizada por disposição deste Código;

VI — "ad-hoc", nos casos expressamente previstos em lei.

Parágrafo único — Não haverá nomeação interina no Quadro da Justiça.

Art. 272 — São competentes para nomear:

I — o Governador do Estado, os Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos, Juízes Auxiliares, Juízes Municipais, serventuários de Justiça, Auditor da Justiça Militar e seu suplente;

II — o Presidente do Tribunal de Justiça, por delegação do mesmo Tribunal, os funcionários de Justiça;

III — os Juízes de Direito, os escreventes juramentados e sub-oficiais, por indicação escrita do titular do ofício de justiça correspondente, oficiais de justiça não remunerados pelos cofres públicos do Estado, curadores especiais, peritos judiciais e outros não especificados que lhes competir nomear em cada caso, na forma prevista na legislação processual em vigor;

IV — os Juízes Municipais, os mesmos enumerados no item anterior, que servirem sob a sua jurisdição.

Parágrafo único — Os Juízes Distritais serão eleitos, quadrienalmente, na forma do § 2.º do art. 61 da Constituição Estadual.

Art. 273 — O Juiz Municipal será nomeado dentre doutores, os bacharéis em direito, com investidura temporária, limitada a quatro anos, e exercerá as suas funções no termo que não fôr sede de comarca.

§ 1.º — O provimento do cargo de Juiz Municipal se fará por proposta do Tribunal de Justiça, sempre que possível, em lista tríplice.

§ 2.º — O quatriénio será comum a todos os Juízes Municipais e terminará na mesma época, qualquer que seja a data de nomeação. O início do quatriénio será sempre a 1.º de janeiro.

§ 3.º — No caso de criação de novos têrmos, ou de nomeação em qualquer época do ano, os Juízes Municipais servirão pelo tempo que faltar para o término do ciclo quatrienal.

Art. 274 — Os Juízes Auxiliares, a que se refere o § 2.º do art. 22 desta lei, serão nomeados por dois anos, mediante indicação pelo Tribunal de Justiça, e exercerão as suas funções na comarca de Goiânia.

Art. 275 — Os Juízes Municipais e os Juízes Auxiliares poderão ser reconduzidos, por proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 276 — As nomeações feitas pelos Juízes de Direito e pelos Juízes Municipais para escreventes juramentados, sub-oficiais e oficiais de justiça que percebam apenas as custas dos feitos em que atuarem, sómente preverão depois de aprovadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 277 — A nomeação "ad-hoc" constitui "munus publicum" e o cidadão nomeado não poderá recusar-se a aceitá-la, sob pena de desobediência, salvo o caso de notório impedimento ou moléstia grave, comprovada por atestado médico, com firma reconhecida.

§ 1.º — Os bacharéis em direito, nomeados "ad-hoc", servirão sob o compromisso de seu grau.

§ 2.º — Além da desobediência, quando a recusa da nomeação partir de advogado provisório ou solicitador, será o fato levado imediatamente ao conhecimento da Seção competente do Conselho da Ordem dos Advogados, para a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 278 — Os escreventes juramentados e sub-oficiais, concursados, terão preferência, em igualdade de condições, à nomeação para o respectivo ofício de justiça, quando vagar.

Art. 279 — As nomeações da alçada do Governador do Estado serão feitas por decreto, referendado pelo Secretário do Interior e Justiça, e as demais mediante portaria assinada pela autoridade competente.

Art. 280 — É terminantemente vedada a nomeação efetiva ou vitalícia de candidato habilitado em concurso, após a expiração do prazo de sua validade.

SEÇÃO I Da Posse

Art. 281 — Posse é o ato pelo qual o nomeado para cargo público, ofício de justiça, ou função gratificada, declara solenemente aceitar a investidura com as suas vantagens e os seus ônus.

Parágrafo único — Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, remoção, transferência, permuta, reintegração e designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 282 — Para ser empossado, deve o nomeado exhibir o respectivo título ou portaria e satisfazer os requisitos constantes dos itens I a IX do § 1.º do art. 225.

Parágrafo único — Será dispensada a apresentação dos documentos referidos nos itens I, III, IV, VIII e IX do § 1.º do mesmo artigo, nos casos de aproveitamento, readmissão e reversão.

Art. 283 — A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei para a investidura no cargo, no ofício de justiça ou na função gratificada.

Art. 284 — A posse deverá efetuar-se, contado o prazo

da data da publicação do ato de nomeação no órgão oficial, dentro de:

I — dez dias, para os cargos ou ofícios de justiça com sede em Goiânia;

II — vinte dias, quando a sede do cargo ou do ofício de justiça fôr fora da Capital do Estado.

§ 1.º — Provando o nomeado justo impedimento antes de expirar o prazo, ser-lhe-á, pela autoridade competente, concedida prorrogação, por tempo igual ao fixado neste artigo.

§ 2.º — Os prazos marcados, nos itens I e II do presente artigo, poderão ser, excepcionalmente, reduzidos pela metade, nos casos de aproveitamento, readmissão e reversão.

§ 3.º — Se a posse não se verificar nos prazos de que trata este artigo, caducará o ato de nomeação, declarando-se a vacância do cargo, do ofício de justiça ou da função gratificada.

Art. 285 — A posse poderá ser tomada por procurador, com poderes especiais.

Art. 286 — Ao ser nomeado, o provido prestará solenemente o seguinte compromisso:

“Por minha honra e pela Pátria, prometo cumprir, com tôda exatidão, dignidade e escrúpulo, os deveres que neste momento assumo, inerentes ao meu cargo de....., evitando nesse desempenho quanto em mim couber, a bem do Estado e dos meus concidadãos”.

Parágrafo único — Em seguida ao compromisso formal, lavrar-se-á, em livro próprio a esse fim destinado, o termo referente ao ato, que será assinado pela autoridade empossante, pelo empossado e subscrito por quem o escrever.

Art. 287 — São competentes para dar posse:

I — O Presidente do Tribunal de Justiça, aos Desembargadores, Corregedor Geral da Justiça, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos, Auditor da Justiça Militar e seu suplente e aos funcionários da Secretaria do mesmo Tribunal;

II — o Corregedor Geral da Justiça, aos funcionários de sua secretaria;

III — o Diretor do Forum de Goiânia, aos Juizes Auxiliares, serventuários de justiça e funcionários da respectiva secretaria;

IV — os Juízes de Direito, aos Juízes Municipais, Juízes Distritais, serventuários de justiça da comarca e mais funcionários que lhes forem diretamente subordinados;

V — a primeira autoridade judiciária local, aos respectivos serventuários de justiça e funcionários que servirem sob sua ordem imediata.

§ 1.º — A posse dos Desembargadores será dada em sessão solene e plenária do Tribunal de Justiça.

§ 2.º — Imediatamente à posse, depois de feitas as averbações necessárias, serão restituídos ao empregado, independentemente de requerimento e mediante simples recibo, o título ou portaria de provimento, o título de eleitor e o documento de quitação com o serviço militar obrigatório.

§ 3.º — A autoridade que der posse remeterá ao Presidente do Tribunal de Justiça, juntamente com o ofício de comunicação do exercício, cópia autenticada de inteiro teor do respectivo termo, para ser juntada ao prontuário individual do empregado.

SECÃO II Do Exercício

Art. 288 — O exercício, como ato personalíssimo, é a efetiva entrada do servidor público em plena atividade de suas funções.

Art. 289 — O exercício terá início dentro do prazo de dez dias, contados da:

I — data da posse;

II — publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 1.º — Nos casos de remoção, transferência e permuta, estando o servidor afastado do cargo por motivo de férias, casamento, luto ou de licença para tratamento de sua própria saúde, deverá entrar em exercício logo que cesse o impedimento.

§ 2.º — Os prazos fixados neste artigo poderão ser

prorrogados pela metade, a requerimento do interessado, provando motivo justo e atendível.

Art. 290 — Todos os direitos e vantagens decorrentes de cargo público, ofício de justiça e de função gratificada, começarão a fluir da data de entrada em exercício do provido, qualquer que seja a natureza do ato ou a circunstância havida.

SECÃO III

Das Interrupções do Exercício

Art. 291 — Os magistrados sómente poderão deixar o exercício do cargo, ainda que, momentaneamente sem qualquer desconto de vencimentos e perda na contagem de tempo de serviço, nos seguintes casos:

I — férias;

II — casamento, até oito dias seguidos;

III — luto, por morte do cônjuge, filhos, pai, mãe e irmãos, até oito dias consecutivos;

IV — convocação para o serviço militar e outros obrigatórios por lei;

V — licença para tratamento da própria saúde;

VI — licença ao acidentado em serviço, ao acometido de doença grave e contagiosa ou incurável especificada em lei;

VII — licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;

VIII — licença-prêmio;

IX — licença à gestante, até três meses;

X — trânsito legal destinado à viagem para assumir exercícios em nova sede;

XI — falta abonada não excedente de três em cada mês civil;

XII — missão oficial em qualquer parte do território nacional;

XIII — calamidade pública, por prazo não superior a vinte dias.

§ 1.º — O trânsito é o período de tempo nunca superior a vinte dias, contados na forma do art. 284, e necessário à viagem para entrada em exercício do cargo na nova sede.

§ 2.º — Fora dos casos previstos neste artigo, todas as demais alterações de exercício não darão direito a nenhuma remuneração, nem serão computadas na contagem de tempo de serviço, para qualquer fim.

Art. 292 — O início, a interrupção e o reinício do exercício serão obrigatoriamente comunicados, por ofício da autoridade competente, ao Presidente do Tribunal de Justiça, para efeito de averbação no prontuário individual do interessado.

Art. 293 — Estendem-se aos serventuários e auxiliares da justiça em geral as disposições contidas no artigo 291 e seus parágrafos.

SEÇÃO IV Da Matrícula dos Juízes

Art. 294 — Todos os Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos são obrigados a matricular-se na Secretaria do Tribunal de Justiça.

§ 1.º — A matrícula tem por fim demonstrar a antiguidade na entrância e na carreira, para os devidos efeitos legais.

§ 2.º — A matrícula se fará a requerimento do magistrado, instruída com a certidão da entrada de exercício no cargo.

Art. 295 — A antiguidade conta-se da data do início do exercício, incluindo-se, para os efeitos de direito, a licença concedida para tratamento da própria saúde, o afastamento decorrente do gozo de licença-prêmio, o tempo prestado em serviço de guerra, o de disponibilidade e o de suspensão em virtude de pronúncia, quando ocorrer absolvição.

Parágrafo único — Na hipótese de existirem dois ou mais Juízes, em igualdade de condições, resolve-se a antiguidade, sucessivamente, em favor do Juiz:

I — que tiver maior tempo de serviço na carreira;
II — que contar maior tempo de serviço público estatudal;

III — com prole mais numerosa;
IV — casado sem filho;
V — mais idoso.

Art. 296 — A lista de matrícula dos magistrados será organizada e revista, anualmente, pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça.

§ 1.º — A lista de antiguidade será elaborada no mês de janeiro de cada ano e publicada no Diário da Justiça, para conhecimento dos interessados.

§ 2.º — Os que se julgarem prejudicados poderão reclamar, em petição motivada, dentro de trinta dias, contados da publicação da lista.

§ 3.º — As reclamações contra a antiguidade serão decididas pelo Tribunal Pleno, que mandará fazer as retificações necessárias, quando procedentes.

Art. 297 — A revisão de antiguidade tem por fim incluir os novos Juízes e excluir ou que houverem deixado ou perdido o cargo, por motivo de exoneração, aposentadoria, falecimento, ou houverem aceito outro cargo incompatível com a magistratura.

SEÇÃO V Das Vestes Tálares

Art. 298 — Durante a prática dos atos judiciais, será obrigatório o uso das seguintes vestes, para:

I — os Desembargadores, toga constante de beca com punho e gola ornados de renda, cinto preto largo, capa com bambolim preto prêso à gola e pendente à frente;

II — os Juízes de Direito e Substitutos, beca com arminho na gola e nos punhos, faixa branca larga;

III — os Juízes Municipais e os Juízes Auxiliares, beca com arminho na gola, faixa branca larga;

IV — os Juízes Distritais, meia capa preta e gola ornada de renda branca;

V — o Secretário do Tribunal de Justiça e os escrivães dos Juízes, meia capa preta;

VI — os porteiros dos auditórios e oficiais de justiça, uniforme azul marinho composto de calça, blusa e gravata preta, trazendo na lapela o emblema da justiça, bordado em branco, e boné da mesma cor, com pala preta.

§ 1.º — Nas estações calmosas, facilita-se aos Desembargadores o uso apenas da capa.

§ 2.º — A inobservância do disposto neste artigo acar-

reta ao infringente a pena de advertência e, no caso de reincidência, a de censura.

SEÇÃO VI

Das Incompatibilidades, Impedimentos e Suspeções

Art. 299 — Não poderão ter assento, simultaneamente, no Tribunal de Justiça, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 300 — Resolve-se a incompatibilidade:

I — antes da posse, contra o último nomeado ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data;

II — depois da posse, contra o que deu causa à incompatibilidade ou, se fôr imputada a ambos, contra o mais moderno.

Art. 301 — Na mesma comarca, termo ou distrito, não poderão servir, conjuntamente, como Juiz, Substituto, Membro do Ministério Público, nem exercer ofício de justiça, cônjuges e parentes, no grau indicado no art. 299.

Parágrafo único — Essa regra não se aplica aos escriventes e suboficiais em relação ao titular do cartório.

Art. 302 — Não podem requerer, nem funcionar como advogados os que forem cônjuges, parentes consanguíneos ou afins do Juiz nos graus indicados no art. 299.

Parágrafo único — A incompatibilidade entre o Juiz e o Advogado se resolverá contra o que intervier posteriormente.

Art. 303 — Os ofícios e cargos da justiça são incompatíveis com qualquer outra função pública, salvo o exercício em comissão temporária, autorizada pelo Tribunal de Justiça, ou mandato eletivo.

Art. 304 — Quando o cargo tiver de ser provido por concurso, não será admitido à inscrição o candidato cuja nomeação crie incompatibilidade prevista nos artigos precedentes.

§ 1º — As nomeações, promoções, remoções, acessos, transferências, permutas, aproveitamentos, readmissões e reversões serão tornadas sem efeito sempre que motivarem incompatibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º — Em caso de promoção por antiguidade, ficará o promovido em disponibilidade remunerada, enquanto não puder ser aproveitado.

Art. 305 — O Juiz deve declarar-se suspeito e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes, nos casos do art. 185 do Código de Processo Civil e dos artigos 252 e seguintes do Código de Processo Penal.

Parágrafo único — Também será impedido de funcionar, quando:

I — fôr parte na causa;

II — tiver intervindo no processo como representante do Ministério Público, advogado, árbitro ou perito, testemunha, tutor, curador, autoridade policial ou auxiliar da justiça;

III — já conheceu da causa como Juiz de primeira instância, tendo-lhe proferido sentença, salvo nas ações rescisórias e nas revisões criminais.

Art. 306 — Poderá o Juiz dar-se por suspeito, se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que o iniba de julgar, e que diga respeito à parte ou advogado, mediante comunicação ao órgão disciplinar competente, em ofício reservado.

Art. 307 — Aos serventuários e funcionários em geral da justiça são extensivas as incompatibilidades, impedimentos e suspeções, previstas nesta Seção, no que fôr aplicável.

Art. 308 — As suspeções serão reguladas pelo que dispuarem as leis processuais civis e criminais.

CAPÍTULO V

Do Acesso ao Tribunal de Justiça

Art. 309 — O acesso ao Tribunal de Justiça, respeitado o quinto dos lugares reservado para o preenchimento por advogado ou membro do Ministério Público, obedecerá ao critério alternado de antiguidade e merecimento, apurado em sessão e escrutínio secretos.

Art. 310 — Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se este fôr recusado por três quartos dos Desembargadores,

repetirá a votação em relação ao imediato, e, assim, por diante, até fixar-se a indicação.

Art. 311 — Quando o preenchimento da vaga couber por merecimento, o Tribunal de Justiça organizará lista tríplice composta de nomes de Juízes de qualquer entrância, com mais de cinco anos de efetivo exercício.

Art. 312 — O merecimento será apurado, objetivamente, pelo Tribunal de Justiça, que, além de examinar as condições elementares que o configure, levará em conta a conduta do magistrado na sua vida pública e particular, a sua operosidade no exercício do cargo, as demonstrações de cultura e senso jurídico que houver dado.

Art. 313 — Para integrar a lista tríplice de acesso ao Tribunal de Justiça, deverá o Juiz atingir o máximo de pontos positivos.

§ 1.º — Constituem pontos positivos para os fins do presente artigo:

1) — sentenças confirmadas, especialmente em processos contenciosos;

2) — quantidade e qualidade de processos instruídos e julgados no ano judiciário anterior;

3) — profundidade na fundamentação das decisões registradas nos julgamentos dos tribunais superiores e nas correições;

4) — administração ordenada da comarca, atestada pelos relatórios anuais dos magistrados e pelas correições;

5) — ausência absoluta de processos disciplinares;

6) — inexistência de punição imposta por qualquer autoridade superior;

7) — autoria de obras jurídicas, sejam tratados, monografias, teses, ensaios e artigos em publicações técnicas e científicas;

8) permanência efetiva na sede do juízo.

§ 2.º — O atraso na prolação da sentença e a não permanência efetiva na sede do juízo importarão pontos negativos para a aferição do merecimento.

§ 3.º — Toda vez que se verificar vaga preenchível pelo critério do merecimento, o secretário do Tribunal de Justiça apresentará ao seu Presidente dados completos sobre a

situação dos Juízes, redigidos de forma a possibilitar o conhecimento dos pontos positivos e negativos de cada magistrado.

§ 4.º — O diretor geral da secretaria do Tribunal organizará e manterá atualizado serviço de cadastro ou de arquivo, a fim de atender às exigências do parágrafo antecedente.

Art. 314 — O quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

SEÇÃO I

Da Promoção dos Juízes

Art. 315 — A promoção dos Juízes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, com observância dos seguintes princípios:

I — os Juízes de Direito Substitutos, para as comarcas de primeira entrância;

II — os Juízes de Direito de entrância inferior, para a imediatamente superior.

Art. 316 — Antes de completado o interstício de dois anos de efetivo exercício, na respectiva entrância, não poderá o Juiz ser promovido, salvo se, verificada a vaga, nenhum o tiver;

Parágrafo único — Os Juízes de Direito Substitutos, para serem promovidos, precisam ter, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no cargo, só se dispensando este requisito, se nenhum dos existentes, por ocasião da abertura da vaga, possuí-lo.

Art. 317 — A promoção por antiguidade será feita por indicação uninominal do Tribunal de Justiça do Juiz mais antigo na entrância.

Parágrafo único — Ocorrendo empate de antiguidade, será assegurada preferência ao Juiz, pela forma regulada no parágrafo único do art. 295.

Art. 318 — A promoção por merecimento dependerá de escolha feita pelo Tribunal de Justiça, em sessão e escrutínio secretos, mediante organização de lista tríplice.

ce, contendo nome de três Juizes diferentes.

§ 1.º — Surgindo duas ou mais vagas a serem providas por merecimento, para cada qual se organizará uma lista tríplice, em que entrarão, obrigatoriamente, na que se seguir a cada promoção, os dois nomes restantes da lista anterior, até que sejam promovidos, a menos que tenha ocorrido motivo superveniente que desautorize êsse critério.

§ 2.º — Para a promoção por merecimento, serão observadas, rigorosamente, as mesmas exigências do art. 313 e seus parágrafos.

Art. 319 — Recebida a indicação uninominal ou a lista tríplice do Tribunal de Justiça, o Governador do Estado decretará a promoção dentro de cinco dias, contados do seu recebimento no protocolo da repartição competente.

Parágrafo único — O critério a que obedecer a promoção deverá constar do decreto respectivo.

Art. 320 — É facultado ao promovido declinar da promoção.

Art. 321 — A promoção produzirá todos os seus efeitos a partir do dia em que o magistrado assumir o exercício do novo cargo.

Art. 322 — A elevação de qualquer comarca à entrância superior não confere ao respectivo titular nenhum direito a promoção automática.

SEÇÃO II Do Provimento por Acesso

Art. 323 — O preenchimento de vaga verificada nas secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça far-se-á por acesso gradual e sucessivo, na escala ascendente de padrão alfabético de vencimento fixado para cada cargo.

§ 1.º — Não haverá provimento por acesso para o cargo de diretor geral.

§ 2.º — Também não terão direito a acesso os ocupantes dos cargos de oficial de justiça, motorista, zelador e porteiro-protocolista.

§ 3.º — Os serventes, atendida a sua habilitação fun-

cional, poderão ter acesso aos cargos de porteiro-protocolista e zelador.

Art. 324 — O provimento por acesso recairá no funcionário livremente escolhido pelo Tribunal de Justiça, que preencher, entre outros, definidos no Regimento Interno, os requisitos de assiduidade, capacidade e eficiência para o desempenho do cargo.

Art. 325 — É vedado ao funcionário, sob as penas disciplinares cabíveis, pedir, por qualquer forma, o seu acesso.

Parágrafo único — As recomendações, pedidos e solicitações de terceiros, em favor de acesso do funcionário, determinarão a sua punição, na conformidade com o disposto neste Código.

Art. 326 — Os preceitos dos artigos 323 e 324 aplicam-se, por igual, aos funcionários da secretaria da comarca de Goiânia, em relação aos cargos integrantes da mesma secretaria.

CAPÍTULO VI Da Remoção, Transferência e Permuta

SECÃO I Da Remoção

Art. 327 — Remoção é o preenchimento, por decreto, de cargo vago em comarca de igual entrância, ou de cargo isolado, de provimento efetivo, da mesma natureza, sem modificação alguma na situação funcional.

Art. 328 — A remoção dos Juizes poderá ser feita:

I — a pedido escrito, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, dentro do prazo do respectivo edital;

II — por motivo de interesse público reconhecido pelo voto de dois terços dos Desembargadores efetivos do Tribunal de Justiça.

Art. 329 — Criada nova comarca ou verificada a vaga de comarca de qualquer entrância, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará que se publique edital, convocando os Juizes interessados a requerer remoção, no prazo improrrogável de dez dias, contados da publicação

no Diário da Justiça, instruindo o pedido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único — Simultaneamente, o Presidente do Tribunal de Justiça enviará despacho telegráfico a todos os Juízes que estejam em condições de concorrer à remoção, dando-lhes ciência das providências tomadas.

Art. 330 — O Juiz que pedir a remoção deve instruir o seu requerimento, endereçado ao Presidente do Tribunal de Justiça, com certidões que provem, cumpriadamente:

I — contar dois anos de ininterrupto exercício na comarca em que se encontrar por ocasião da abertura da vaga;

II — não ter, ao requerer a remoção, nenhum feito concluso para despacho ou sentença fora dos prazos legais.

Parágrafo único — Se, ao requerer a remoção, estiver em gozo de licença, fará a prova de que, ao deixar o exercício, não tinha à sua conclusão feitos com prazos esgotados.

Art. 331 — Terminado o prazo do edital, o Presidente do Tribunal de Justiça, na primeira sessão plenária, apresentará em mesa todos os requerimentos recebidos e presitará minuciosa informação verbal acerca de cada candidato.

Parágrafo único — Fenda a exposição do Presidente, o Tribunal de Justiça resolverá quais os requerentes que deverão figurar em lista tríplice, sempre que possível, a ser remetida ao Governador, para a escolha de um deles, no prazo de cinco dias.

Art. 332 — A remoção por permuta, processada a pedido escrito de ambos os interessados, só será atendível entre Juízes de Direito de igual entrância, Juízes de Direito Substitutos e Juízes Municipais, observadas as exigências dos itens I e II do artigo 330.

Parágrafo único — Em qualquer caso, a remoção por permuta só será concedida, se com ela concordar o Tribunal de Justiça, que será sempre ouvido quanto à conveniência do serviço público.

SEÇÃO II Da Transferência

Art. 333 — Aos titulares vitalícios de ofício de justiça,

que tenham dois anos de efetivo exercício, serão permitidas, mediante aquiescência do Tribunal de Justiça, transferências e permutas de um para outro ofício da mesma natureza e de igual entrância.

§ 1.º — Os pedidos de transferências serão diretamente formulados ao Presidente do Tribunal de Justiça, se o cargo vago ou criado não fôr provido, na forma do artigo 63 da Constituição Estadual.

§ 2.º — Os pedidos de transferência por permutas de cargos serão também dirigidos ao Tribunal de Justiça e firmados por ambos os interessados.

Art. 334 — Em caso de conveniência ou de necessidade do serviço público, os serventuários de justiça poderão ser transferidos, compulsoriamente, por proposta do Tribunal de Justiça, para ofício de idêntica natureza e da mesma entrância.

Art. 335 — Aplicam-se aos funcionários de justiça, no que couber, as disposições dos artigos 61 a 66 da Lei n.º 4.100, de 6 de julho de 1962.

Art. 336 — É inaplicável aos magistrados o provimento por transferência.

CAPÍTULO VII

Da Reintegração

Art. 337 — A reintegração é o retorno, em virtude de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, do demitido no cargo de que era ocupante, com resarcimento de todos os prejuízos sofridos em razão do afastamento.

Art. 338 — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em outro de natureza e vencimentos equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Art. 339 — O reintegrado será submetido à inspeção médica e, verificada sua incapacidade para o exercício do cargo, será aposentado com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

CAPÍTULO VIII Do Aproveitamento

Art. 340 — Aproveitamento é a volta obrigatória do magistrado de titulares de ofícios de justiça e de funcionários da justiça em disponibilidade remunerada, ao exercício de outro cargo de natureza e vencimentos comparáveis com o que ocupava.

Parágrafo único — Havendo mais de um disponível, será aproveitado, na primeira vaga, o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 341 — O aproveitamento dependerá de prova de capacidade para o exercício do cargo, apurada em inspeção médica.

Art. 342 — Salvo motivo de doença comprovada em inspeção médica, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do que não tomar posse e entrar em exercício no prazo legal.

Art. 343 — Será aposentado o disponível que, pela junta médica oficial, fôr julgado incapaz para o exercício do cargo em que se verificar o seu aproveitamento.

CAPÍTULO IX Da Readmissão

Art. 344 — Readmissão é o reingresso do magistrado, serventuário e funcionário da justiça exonerado, no serviço público, sem resarcimento dos prejuízos ocasionados enquanto perdurou o afastamento, assegurada apenas a contagem de tempo de serviço anteriormente prestado, para os efeitos legais.

Parágrafo único — A readmissão dependerá de inspeção médica favorável para o exercício do cargo, e de idade não superior a cinquenta e oito anos.

Art. 345 — A readmissão, em cargo de carreira, sómente poderá ser concedida, existindo vaga a ser preenchida por merecimento na entrância inicial e quando não houver candidato concursado que aceite a promoção.

Art. 346 — Nos demais casos, a readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em

outro de atribuições idênticas e de vencimentos equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

CAPÍTULO X Da Reversão.

Art. 347 — Reversão é a volta do aposentado ao serviço ativo, depois de verificado, em processo, não mais subsistirem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único — Em hipótese alguma, poderá reverter à atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo e contar mais de cinquenta e oito anos de idade.

Art. 348 — A reversão se fará, de preferência, no mesmo cargo, podendo, no entanto, excepcionalmente, verificar-se em outro de natureza e vencimentos equivalentes, comprovada a habilitação profissional para o seu exercício.

Art. 349 — A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço anteriormente prestado pelo revertido.

CAPÍTULO XI Das Substituições.

Art. 350 — Nos casos de faltas, afastamentos ou qualquer impedimento, bem assim no de vacância do cargo, serão substituídos:

I — o Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Vice-Presidente e este pelo Desembargador mais antigo;

II — os Desembargadores, nos impedimentos ocasionais, no Tribunal Pleno, nas Câmaras Reunidas e nas Câmaras Isoladas, uns pelos outros, da seguinte maneira:

1) — quando relator, mediante nova distribuição;
2) — quando revisor, pelo imediato em antiguidade, na ordem decrescente, sendo o mais moderno substituído pelo mais antigo;

3) — não havendo número legal para o julgamento, a substituição na Câmara será feita por membro de outra Câmara;

4) — ficando ainda incompleta a turma julgadora, por impedimento ou ausência de outro Desembargador, que

não seja o relator, participará do julgamento o Presidente;

5) — se, com o Presidente, ainda não se completar o número necessário para constituir o Tribunal, ou quando impedidos forem tantos que não haja número legal para funcionamento do Tribunal Pleno, das Câmaras Reunidas ou das Câmaras Isoladas, serão convocados, sucessivamente:

a) — os Juízes de Direito da comarca de Goiânia, em ordem decrescente de antiguidade na mesma comarca;

b) — os Juízes de Direito de terceira entrância das comarcas mais próximas, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

III — o Presidente do Conselho Superior da Magistratura, pelo Vice-Presidente e, na falta deste, pelo Corregedor Geral;

IV — os membros do Conselho Superior da Magistratura, pelos Desembargadores que se seguirem na ordem de antiguidade;

V — o Corregedor Geral da Justiça, por um dos Juízes de Direito de terceira entrância, convocado para seu auxiliar, obedecida a ordem de antiguidade, ou, à falta, pelo Juiz de Direito mais antigo da comarca de Goiânia;

VI — os Juízes de Direito:

1) — pelo Juiz de Direito Substituto, se a comarca fôr sede de zona judiciária;

2) — pelo Juiz de Direito Substituto da Zona Judiciária, ou pelo Juiz de Direito da comarca mais próxima ou de maior facilidade de transporte, a juízo do Presidente do Tribunal de Justiça;

3) — pelo Juiz Municipal do término mais próximo, quando a causa ou ato a ser praticado se contiver na sua competência, também a critério do Presidente do Tribunal de Justiça;

VII — os Juízes de Direito Substitutos:

1) — pelo Juiz de Direito da sede da zona; na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Direito que fôr designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

2) — pelo outro Juiz de Direito Substituto, na Comarca de Goiânia;

VIII — os Juízes Municipais, pelo Juiz de Direito da respectiva comarca, ou, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Direito da comarca de mais fácil acesso, observando-se a parte final do n.º 1 do item precedente;

IX — os Juízes Auxiliares, um pelo outro, e achando-se vagos ambos os cargos, a substituição se fará pelo Juiz de Direito Substituto e, nas faltas ou impedimentos deste, pelos Juízes de Direito da Quinta e Sétima varas, respectivamente;

X — os Juízes Distritais, pelos respectivos Juízes da comarca ou térmo a que pertencer o distrito;

XI — o Auditor da Justiça Militar, pelo seu suplente;

XII — os tabeliães, oficiais de registros e de protestos e os escrivães por um dos escreventes ou sub-oficiais, designado pelo respectivo juiz e, na falta destes, por outro serventuário de funções análogas e também designado pela autoridade judiciária competente;

XIII — os contadores, partidores, distribuidores, depositários, avaliadores, oficiais de justiça, porteiros e serventes dos auditórios, por pessoas idôneas, designadas pelos juízes competentes, salvo em relação às comarcas de terceira entrância, em que os oficiais de justiça se substituirão reciprocamente, e o porteiro dos auditórios, pelo oficial de justiça mais antigo;

XIV — os demais funcionários auxiliares da justiça, de acordo com o que dispuserem os regimentos internos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1.º — Quando, feita a distribuição e antes de lançado o "visto" nos autos, se verificar o impedimento de mais de um Desembargador da Câmara a que tocar o processo, será este distribuído a outra Câmara.

§ 2.º — O Desembargador que tiver lançado o seu "visto" nos autos não poderá eximir-se de tomar parte no julgamento, ainda que se tenha afastado da respectiva Câmara.

§ 3.º — O Desembargador convocado para outra Câmara conserva a sua antiguidade, qualquer que seja a do substituído.

§ 4.º — Reassumindo o cargo, findo o período de afastamento, receberá o Desembargador todos os processos

ainda não julgados, distribuídos ou passados ao juiz convocado para substituí-lo, exceto aqueles em que o substituto lançou o seu relatório ou o seu "visto", a cujo julgamento permanecerá vinculado.

§ 5.º — O Desembargador licenciado, em férias, ou em serviço no Tribunal Regional Eleitoral, poderá comparecer ao Tribunal de Justiça para as eleições de Presidente e Vice-Presidente e de Corregedor Geral, indicação de juiz para nomeação ou promoção, ou, ainda, para discutir e votar em qualquer assunto de natureza administrativa, judiciária e regimental.

§ 6.º — Os Juízes de Direito, quando convocados, com jurisdição limitada, não transmitirão o exercício do cargo e, com jurisdição plena, que só se dará quando a convocação ultrapassar o período de trinta dias, ficarão vinculados ao julgamento das ações cuja instrução presidiram na instância inferior.

§ 7.º — Durante a substituição, o Juiz convocado para funcionar no Tribunal de Justiça gozará do tratamento devido ao substituído, com todas as prerrogativas inerentes ao cargo, e, nas distribuições e passagens, ocupará o lugar do substituído, tendo, porém, assento, em seguida ao Desembargador mais moderno.

§ 8.º — Os Juízes convocados receberão, como relatores e revisores, os autos que caberiam ao substituído, não podendo, contudo, tomar parte em eleições, indicações de Juízes para nomeação e promoção, na discussão e votação da reforma do Código de Organização Judiciária e de matéria regimental.

§ 9.º — Uma vez dispensados da convocação, os Juízes, da Capital ou do interior, deverão reassumir imediatamente o exercício de seu cargo, sob as penas disciplinares cominadas no art. 176, itens I a V, deste Código.

§ 10 — No caso de vacância de cargo de Desembargador, o Juiz de Direito que o estiver substituindo continuará na substituição, até o preenchimento da vaga aberta.

§ 11 — A substituição de Desembargador, regulada no n.º 5 e suas letras do item II, do presente artigo, prevalecerá, em relação a cada Juiz convocado, até o prazo máximo de doze meses, seguidos ou interpolados.

§ 12 — Os Juízes de Direito da comarca de Goiânia, serão substituídos, sucessivamente:

1) — pelos Juízes de Direito Substitutos da zona, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, indistintamente, no cível e no crime;

2) — os das varas cíveis, inclusive o de menores, uns pelos outros, na ordem numérica, sendo o da sétima vara substituído pelo da primeira;

3) — os das varas criminais, uns pelos outros, na ordem numérica, sendo o da décima pelo da oitava vara;

4) — esgotada essa ordem de substituição, os das varas cíveis pelos das varas criminais e vice-versa, guardada a ordem numérica.

§ 13 — Na comarca de Anápolis, os Juízes de Direito, em falta ou impedimento do Juiz de Direito Substituto da zona, se substituirão da seguinte maneira:

1) — o da primeira vara, pelo da segunda;

2) — o da segunda vara, pelo da terceira;

3) — o da terceira vara, pelo da quarta;

4) — o da quarta vara, pelo da primeira;

§ 14 — Nas comarcas onde duas forem as varas, à falta ou impedimento do Juiz de Direito Substituto da zona, os Juízes de Direito se substituirão reciprocamente.

§ 15 — Nos casos de substituição, por impedimentos ocasionais, os autos deverão ser encaminhados ao substituto, com as devidas cautelas, só se justificando o transporte deste à sede do juízo substituído quando a remessa não for possível em face das leis processuais.

§ 16 — Terminada a substituição, o juiz concluirá as instruções já iniciadas, que terão preferência sobre quaisquer outros feitos; a seguir, reassumirá o exercício de seu cargo e, se tiver sua sede em outra localidade, levará os autos ainda não julgados para sentença final.

§ 17 — Quando o permitirem a proximidade das sedes das comarcas e a facilidade dos meios de transportes, poderão os Juízes de Direito Substitutos, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, exercer a substituição em mais de uma comarca, em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, designando os dias da semana em que estarão presentes em cada uma delas.

§ 18 — Nas mesmas condições do parágrafo antecedente, o Juiz de Direito de uma comarca poderá funcionar como substituto nas comarcas vizinhas.

§ 19 — O Juiz que, sem motivo cabalmente justificado, deixar de atender a convocação do Presidente do Tribunal, para fins de substituição, incorrerá nas penas previstas nos ítems I a V do art. 176 dêste Código.

§ 20 — Salvo impedimento legal, satisfatoriamente justificado, o Juiz ou serventuário a que competir a substituição, na forma regulada pelo presente Capítulo, não poderá recusá-la; se o fizer, perderá todas as vantagens do próprio cargo, enquanto durar a substituição.

Art. 351 — Ocorrendo necessidade do serviço forense, o Presidente do Tribunal de Justiça, através de portaria, poderá alterar, temporariamente, a forma de substituição dos Juízes das comarcas de Goiânia, Anápolis e Itumbiara.

Art. 352 — Os casos omissos de substituição serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que atenderá sempre às conveniências da justiça, harmonizando-as com os interesses gerais do Estado.

Art. 353 — Poderão as partes nos casos de incompatibilidade, impedimento ou suspeição do juiz da causa, requerer, de comum acordo, o deslocamento da respectiva instrução e julgamento para a sede da comarca ou término a cuja autoridade couber a substituição.

TÍTULO VI
DAS GARANTIAS, DOS DIREITOS, VANTAGENS
E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
Das Garantias.

Art. 354 — Os magistrados gozam das seguintes garantias constitucionais:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;

II — inamovibilidade, salvo promoção aceita, remoção a pedido, ou por motivo de interesse público, reconhecido este pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça;

III — irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais;

IV — aposentadoria, com vencimentos integrais, em qualquer dos casos previstos no § 1.º do art. 95 da Constituição Federal e no § 1.º do art. 49 da Constituição Estadual.

§ 1.º — A vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente aos Juízes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de Juízes julgadores, senão após dez anos de contínuo exercício no cargo.

§ 2.º — Em caso de mudança da sede do Juiz, é facultado ao Juiz remover-se para a nova sede, ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 355 — Os serventuários de justiça, nomeados por concurso, serão vitalícios e inamovíveis, só podendo perder o cargo mediante exoneração a pedido, abandono, aposentadoria ou sentença judicial.

Art. 356 — Os funcionários de justiça gozam das garantias asseguradas pela Constituição e leis ordinárias relativas aos funcionários públicos civis do Estado, nas mesmas condições nelas estabelecidas.

CAPÍTULO II
Das Vencimentos.

Art. 357 — Vencimento é a retribuição paga aos magistrados e funcionários de justiça pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 358 — Sem prejuízo do disposto no inciso VI do art. 124 da Constituição Federal, os vencimentos dos Desembargadores serão fixados em quantia nunca inferior a dois quintos da que percebem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os dos demais Juízes vitalícios, nas proporções estabelecidas na Lei n.º 5.548, de 11 de novembro de 1964.

§ 1.º — Os vencimentos de Juízes Auxiliares de Goiânia e dos Juízes Municipais togados corresponderão sempre a oitenta e cinco por cento dos atribuídos aos Juízes de Direito Substitutos.

§ 2º — Aos magistrados aposentados serão assegurados sempre os mesmos vencimentos e vantagens atribuídos aos que se acharem em atividade.

Art. 359 — Os vencimentos serão devidos a contar do dia em que o magistrado ou funcionário, pago pelos cofres do Estado, assumir o efetivo exercício do cargo.

Art. 360 — Os vencimentos correspondentes ao período de trânsito continuarão sendo pagos na mesma base dos atribuídos ao cargo anterior, até a entrada em exercício do novo cargo.

Art. 361 — O pagamento dos vencimentos dos magistrados e dos funcionários da justiça da Capital, inclusive dos inativos, é efetuado, até o último dia útil de cada mês, de acordo com as respectivas fôlhas de pagamento, organizadas segundo o modelo oficial.

Art. 362 — Os magistrados e funcionários do interior receberão os seus vencimentos nas exatorias estaduais das respectivas comarcas, observado o final do artigo precedente.

Art. 363 — Para o fim de elaboração das fôlhas de pagamento, referidas nos artigos 361 e 362, deve entender-se por mês o período de tempo sucessivo contado do dia dezessete do mês anterior ao dia dezesseis do mês correspondente às mesmas fôlhas.

Parágrafo único — As faltas ao serviço, não justificadas pela autoridade superior, de dezessete ao último dia de cada mês civil, serão descontadas na fôlha de pagamento do mês subsequente.

Art. 364 — Salvo o caso previsto no ítem III do art. 354, os magistrados, ainda que em inatividade, não sofrerão qualquer desconto em seus vencimentos.

Art. 365 — O vencimento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída aos magistrados e funcionários da justiça não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos, na forma da legislação civil.

Art. 366 — Aplica-se aos funcionários de justiça o disposto no art. 102 e seus parágrafos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás.

CAPÍTULO III

Das Vantagens Pecuniárias.

Art. 367 — Os magistrados só poderão receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

I — salário-família;

II — gratificações:

a) — de representação da Presidência;

b) — adicional por tempo de serviço;

c) — quaisquer outras que forem previstas em lei;

III — auxílio-doença;

IV — diferença de vencimentos, nos casos de substituição remunerada;

V — ajuda de custo;

VI — diárias.

Parágrafo único — Além do vencimento e das vantagens enumeradas nos ítems I, II, letras b e c, III a VI do presente artigo, o funcionário de justiça só poderá receber gratificação:

I — pela prestação de serviço extraordinário;

II — de função;

III — a título de honorário como auxiliar de banca examinadora de concurso.

SECÃO I Do Salário-Família.

Art. 368 — O salário-família será concedido aos magistrados e funcionários remunerados da justiça pela forma estabelecida na Lei n.º 4.100, de 6 de julho de 1962.

SECÃO II

Da Gratificação de Representação.

Art. 369 — O Presidente do Tribunal de Justiça receberá, pelo exercício da Presidência, a gratificação de representação em quantia mensal nunca inferior à que percebem os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º — Não perderá direito ao recebimento da gratificação de representação o Presidente do Tribunal de Justiça, quando se afastar em virtude de férias, luto, casamento ou serviço obrigatório por lei.

§ 2º — Sempre que o Vice-Presidente assumir a Pre-

sidência, nos casos enumerados no parágrafo anterior, perceberá igual representação, paga pela dotação orçamentária destinada a substituições.

SEÇÃO III Da Gratificação Adicional.

Art. 370 — A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida nas mesmas condições estabelecidas na Lei n.º 4.100, de 6 de julho de 1962.

Art. 371 — A gratificação adicional por tempo de serviço, depois de concedida, será sempre atualizada, acompanhando automaticamente as modificações do vencimento correspondente, dispensada qualquer iniciativa do magistrado ou funcionário de justiça, ativo, inativo ou em disponibilidade, nos casos de aumento de vencimento, provimento ou de promoção.

SEÇÃO IV Do Auxílio-Doença.

Art. 372 — São extensivas aos magistrados e funcionários de justiça, remunerados pelos cofres públicos, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, concernentes à concessão do auxílio-doença.

SEÇÃO V Da Substituição Remunerada.

Art. 373 — Sòmente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público vitalício, isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Art. 374 — O substituto exercerá o cargo ou função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

§ 1.º — O substituto, durante o tempo da substituição, terá direito a receber, além do vencimento do seu próprio cargo, mais a diferença necessária a completar o vencimento do cargo substituído, paga pela dotação orçamentária destinada a substituições legais.

§ 2.º — Não terão direito a diferença de vencimentos de que trata o parágrafo anterior os Juízes de Direito Substitutos de zonas judiciárias.

Art. 375 — As substituições momentâneas, até sete dias úteis, e as resultantes de impedimentos ocasionais, não darão direito a qualquer remuneração.

Art. 376 — A substituição de ocupantes de cargos isolados, de provimento efetivo, por estranhos, só será permitida em face da absoluta necessidade do serviço público.

SEÇÃO VI Da Ajuda de Custo.

Art. 377 — A ajuda de custo destina-se a indenizar as despesas efetuadas com transporte do magistrado ou funcionário auxiliar da justiça.

Parágrafo único — A ajuda de custo será concedida em virtude de promoção, remoção compulsória ou em objeto de serviço público.

Art. 378 — Não se concederá ajuda de custo a quem fôr:

I — nomeado para assumir o exercício do cargo;
II — removido ou transferido a pedido, inclusive por permuta;

III — pôsto à disposição do governo federal, estadual ou municipal, ou de qualquer entidade autárquica ou parastatal.

Art. 379 — A ajuda de custo será concedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, obedecendo-se a critério anualmente fixado pelo Tribunal de Justiça e no qual se levarão em conta a distância a percorrer, as flutuações de preços tabelados por passageiro e quaisquer outras circunstâncias que possam influir nas despesas a se realizarem.

Art. 380 — No caso de designação de magistrado para participar de reunião de órgãos da Justiça ou de Congresso Jurídico fora do Estado, arbitrar-lhe-á o Presidente do Tribunal de Justiça, dentro dos recursos orçamentários próprios, a ajuda de custo suficiente para compensar as despesas de viagem.

Art. 381 — Nas estradas de ferro e linhas regulares de comunicações, é facultado aos magistrados e funcionários auxiliares da justiça optar pela ajuda de custo ou

pelo transporte, pago êste de acordo com os preços em vigor das tabelas das empresas coletivas de transporte.

Parágrafo único — O transporte compreende passageiros e bagagens.

Art. 382 — Nenhum magistrado ou funcionário auxiliar da justiça poderá receber, pela mesma viagem, ajuda de custo e transporte.

Art. 383 — Se a despesa da ajuda de custo ou do transporte tiver sido feita por conta do próprio interessado, será êste dela indenizado, mas até o limite legal permitido, mediante a conveniente comprovação.

SEÇÃO VII

Das Diárias.

Art. 384 — O magistrado ou funcionário auxiliar da justiça que se deslocar, temporariamente, de sua sede, em objeto de serviço público, terá direito, além da ajuda de custo, a diárias, concedidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único — Na fixação de diárias, serão levados em consideração o local para onde se deslocar temporariamente o beneficiado, as condições do custo de vida, tempo provável de duração do afastamento da sede e os saldos orçamentários próprios para ocorrer ao pagamento da despesa.

Art. 385 — A diária será abonada desde o dia do deslocamento da sede do serviço até a data de regresso do magistrado ou funcionário de justiça.

Art. 386 — Aquêle que receber diária, indevidamente, fica obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida.

Art. 387 — Não se concederá diária ao magistrado:

I — quando o seu deslocamento constituir exigência permanente do cargo;

II — que receber ajuda de custo arbitrada por desempenho de missão fora do Estado.

SEÇÃO VIII

Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 388 — São extensivas aos funcionários auxiliares da justiça as normas sobre gratificação por serviço extraordinário, previstas nos artigos 116 a 119 da Lei n.º 4.100, de 6 de julho de 1962.

SEÇÃO IX

Da Gratificação de Função.

Art. 389 — A gratificação de função, que constitui vantagem pecuniária transitória atribuída a funcionário de justiça, se destina ao atendimento de encargos de secretariado e de chefia, quando consignados no regimento interno do órgão judiciário correspondente.

Art. 390 — O desempenho de função gratificada será atribuído por portaria individual da autoridade judiciária competente, perante a qual servir o funcionário.

Parágrafo único — Investe-se em função gratificada pela posse.

Art. 391 — A gratificação de função de Corregedor Geral da Justiça corresponderá a dois terços da gratificação de representação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 392 — A classificação do montante da função gratificada se fará com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Art. 393 — Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 394 — Nenhum funcionário de justiça poderá desempenhar mais de uma função gratificada.

SEÇÃO X

Da Gratificação a Título de Honorário.

Art. 395 — A gratificação a título de honorário como auxiliar de bancas examinadoras de concurso será paga de acordo com o estatuído no final do art. 230 deste Código.

SEÇÃO XI Das Custas.

Art. 396 — Respeitado o disposto na Lei n. 5.128, de 11 de maio de 1964, sómente os serventuários, enumerados no parágrafo único do art. 100 dêste Código, têm direito às custas regimentais, nos casos em que forem devidas.

Parágrafo único — A autoridade judiciária exercerá permanente e rigorosa vigilância sobre percepção ou contagem indevida de custas, determinando providência para restituição das cobradas em excesso, ou em desacordo com o respectivo regimento.

CAPÍTULO IV Das Férias Forenses.

Art. 397 — As férias forenses são coletivas ou individuais.

§ 1º — As férias dos Desembargadores e dos Juízes serão coletivas e gozadas nos seguintes períodos:

I — de 2 a 31 de janeiro;

II — de 2 a 31 de julho;

III — durante a semana santa, compreendida entre o domingo de Ramos e o da Ressurreição.

§ 2º — Terão direito a férias individuais:

I — o Presidente do Tribunal de Justiça, a sessenta dias consecutivos, gozadas de uma só vez ou em dois períodos iguais, atendidas sempre as conveniências do serviço público e em épocas que não coincidam com o período das férias coletivas;

II — o Corregedor Geral da Justiça;

III — os Juízes que derem plantão, na forma do art. 400;

IV — os serventuários e funcionários da justiça, a trinta dias consecutivos, em cada ano civil, depois do primeiro ano de efetivo exercício, gozadas de acordo com a escala organizada no mês de dezembro para vigorar no exercício seguinte, a qual só poderá ser modificada por motivo de conveniência do serviço forense.

§ 3º — A escala de férias, de que trata o item IV do parágrafo precedente, será elaborada:

I — a dos funcionários do Tribunal de Justiça, pelo Diretor Geral da Secretaria, com aprovação do Presidente;

II — a dos funcionários da Corregedoria Geral da Justiça, pelo Secretário, com aprovação do Corregedor Geral;

III — a dos serventuários e funcionários da justiça de primeira instância pelo Diretor do Forum perante os quais servirem, aprovada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 398 — Os Juízes, quando em gozo de férias, só poderão ausentar-se da sede de seu juízo, mediante prévia permissão do Presidente do Tribunal de Justiça, indicando o lugar onde pretende gozá-las, com o endereço eventual, e ficando, além disso, sujeitos a atender, dentro de quarenta e oito horas, os serviços forenses que devam ter andamento, mesmo no período das férias.

§ 1º — Os serventuários e funcionários da justiça também poderão retirar-se da sede do juízo em que exercerem suas atividades, no período de férias, mediante autorização dos respectivos juízes, aos quais comunicarão os endereços eventuais, devendo os primeiros deixar substitutos.

§ 2º — A inobservância do disposto neste artigo, por parte dos magistrados, sujeitará o infrator à multa correspondente a um dia de seus vencimentos, imposta pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sem prejuízo de outras penas em que possam incorrer pelos danos causados aos serviços judiciais.

§ 3º — Os serventuários e funcionários da justiça, também sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, incorrerão, pela mesma inobservância, à multa de cinco mil cruzeiros, aplicada pelo Juiz a que forem subordinados.

Art. 399 — É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 400 — O Presidente do Tribunal de Justiça, nas comarcas onde existir mais de uma vara, designará um ou mais Juízes para substituir os respectivos titulares, durante as férias forenses coletivas.

Parágrafo único — Os juízes que ficarem de plantão durante o recesso forense terão direito de gozar individualmente suas férias, conforme escala estabelecida pela Corregedoria Geral da Justiça, com aprovação do Presidente do Tribunal.

Art. 401 — Consideram-se feriados, para os efeitos forenses, os domingos e dia consagrado à Justiça, os dias de festa ou comemoração nacional e estadual e os que forem especialmente decretados.

Art. 402 — Não se praticarão atos, nem correrão processos judiciais nos períodos de férias coletivas e nos dias feriados, com exceção dos seguintes:

I — os atos probatórios "ad perpetuam rei memoriām";

II — as citações, que, todavia, para a fluência dos prazos delas decorrentes e para os efeitos do comparecimento do citado em juízo, se haverão como feitos no primeiro dia útil imediato;

III — as penhoras, arrestos, sequestros, buscas e apreensões, arrecadações, depósitos, detenções pessoais, separação de corpos, abertura de testamentos, embargos de obra nova e atos análogos;

IV — os mandados de segurança e os atos relativos a casamentos;

V — os despejos por falta de pagamento, os pedidos de alimentos provisionais, ações de alimento, questões trabalhistas, desapropriações, executivos fiscais, soldadas, os pedidos de reintegração ou manutenção liminar nas ações processórias, ações renovatórias, arrolamentos e inventários, até a descrição de bens, acidentes do trabalho, e as falências e concordatas preventivas;

VI — o registro civil das pessoas naturais;

VII — a nomeação e remoção de tutôres e curadores;

VIII — as ações prescritíveis em tempo não superior a dois meses;

IX — os atos de jurisdição voluntária, e, em geral, todos aquêles que sejam necessários à conservação de direitos e possam prejudicar-se com o adiamento;

X — os "habeas-corpus", fianças, prisões preventivas e atos de processo relativos a réus presos.

CAPÍTULO V Das Licenças.

Art. 403 — Salvo as exceções expressas neste Capítulo, aplicam-se aos magistrados, serventuários e funcionários de justiça, no concernente a licenças, as disposições dos artigos 163 a 194 da Lei n. 4.100, de 6 de julho de 1962.

Art. 404 — Aos magistrados não será concedida licença para tratar de interesse particular.

Art. 405 — São competentes para conceder licenças:

I — O Tribunal de Justiça, aos Desembargadores, ao Corregedor Geral da Justiça, aos Juízes inferiores e serventuários que lhe fôrem imediatamente subordinados;

II — O Presidente do Tribunal de Justiça, nos demais casos.

Art. 406 — No Tribunal de Justiça, não poderão entrar em gozo de licença-prêmio mais de dois Desembargadores de cada vez, observada a ordem de antiguidade.

Art. 407 — Os magistrados, qualquer que seja o motivo da licença, sómente poderão entrar em gozo dela depois de concluídos os julgamentos dos processos cuja instrução houverem iniciado.

Parágrafo único — Nas comarcas de mais de uma vara, poderá gozar licença-prêmio, num mesmo período, apenas um dos Juízes, obedecida a antiguidade.

Art. 408 — Em todos os cargos, o licenciado deve, no dia em que entrar em licença, comunicar ao Tribunal de Justiça, por intermédio da autoridade judiciária a que estiver subordinado, essa ocorrência, fazendo idêntica participação na data em que reassumir o exercício do cargo.

CAPÍTULO VI Do Direito de Petição.

Art. 409 — Aos magistrados, serventuários e funcionários da Justiça será assegurado o direito de petição, nos termos dos artigos 234 a 246 da Lei n. 4.100, de 6 de julho de 1962.

CAPÍTULO VII Do Tempo de Serviço.

Art. 410 — O tempo de serviço público dos magistrados, serventuários e funcionários de justiça será regulado pelas disposições dos artigos 291 e 349 do presente Código e das leis gerais relativas aos funcionários públicos civis do Estado.

CAPÍTULO VIII Da Disponibilidade.

Art. 411 — No caso de mudança de sede do juízo e de supressão da comarca, é facultado ao Juiz de Direito remover-se para a nova sede, ou para comarca vaga de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo único — Se o magistrado não usar da faculdade prevista neste artigo, no prazo improrrogável de quinze dias, contados da publicação oficial do ato, será, compulsoriamente, posto em disponibilidade, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça dar conhecimento do fato ao Governador do Estado, para a expedição do necessário decreto.

Art. 412 — Havendo elevação do término judiciário à categoria de comarca, o respectivo Juiz Municipal será posto em disponibilidade remunerada, até o término do período de duração de sua investidura, podendo, neste interregno, ser aproveitado em outro término, por proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 413 — Quando estáveis, os funcionários auxiliares da justiça, em caso de extinção de seus cargos, ficarão em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único — Restabelecido o cargo, ainda que com outra denominação, nele será obrigatoriamente aproveitado o disponível.

Art. 414 — A disponibilidade será sempre com vencimento integral, sendo extensivas ao disponível todas as vantagens concedidas ao em atividade de igual categoria.

Art. 415 — Em disponibilidade poderão ser aposentados:

I — os magistrados vitalícios, desde que ocorra qualquer das hipóteses enumeradas no § 1º do art. 95 da Constituição Federal;

II — os serventuários e funcionários da justiça:

a) — por invalidez comprovada;

b) — compulsoriamente, por limite de idade;

c) — voluntariamente, se o requererem, após a prestação de mais de trinta anos de serviço público.

CAPÍTULO IX Da Aposentadoria.

Art. 416 — A aposentadoria dos magistrados vitalícios, como garantia constitucional, será compulsória, por limite de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público.

Parágrafo único — Em qualquer desses casos, a aposentadoria será decretada com vencimentos integrais.

Art. 417 — O magistrado, ao completar a idade limite, será afastado, no dia seguinte, do exercício do cargo, cumprindo ao Tribunal de Justiça diligenciar, na forma deste Código, o preenchimento da vaga.

Art. 418 — No caso de aposentadoria compulsória por invalidez do magistrado, o respectivo processo sómente será iniciado depois de julgada, irrecorribelmente, a invalidez pelo Tribunal de Justiça.

Art. 419 — Quando se tratar de aposentadoria por invalidez comprovada o Presidente do Tribunal mandará submeter o requerente à inspeção de saúde, perante a junta médica oficial, juntando o laudo ao processo correspondente.

Art. 420 — Tratando-se de aposentadoria facultativa, o magistrado dirigirá requerimento ao Governador do Estado, encaminhado por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º — Será dispensada a juntada ao requerimento de aposentadoria da certidão do tempo de serviço público, computável na forma do art. 192 da Constituição

Federal, se o mesmo já estiver averbado nos assentamentos individuais do interessado.

§ 2º — A falta dessa averbação na Diretoria de Serviço Administrativo da Secretaria do Tribunal de Justiça, o requerimento será instruído pelo interessado com certidão autêntica do tempo de serviço estranho a este Estado e da qual constará, obrigatoriamente, com toda a clareza e precisão, a data do início e da cessação do exercício em cada cargo ou função; as faltas e seus motivos, em cada ano civil; as licenças, sua duração e o fim para que foram obtidas.

Art. 421 — O processamento de aposentadoria dos magistrados remunerados pelo Estado, de qualquer categoria ou instância, correrá na Diretoria de Serviço Administrativo da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 422 — O processo de aposentadoria, depois de informado pela Diretoria do Serviço Administrativo, será remetido, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ao Governador, para o fim da decretação e publicação do ato da aposentadoria.

Parágrafo único — Da informação referida neste artigo deverão constar, discriminadamente, os proventos, a que tiver direito o magistrado na inatividade.

Art. 423 — Publicado o decreto de aposentadoria, o Governador do Estado remeterá o processo ao Tribunal de Contas, para o efeito do disposto no art. 32, ítem III, da Constituição Estadual, com a redação dada pelo Ato Constitucional n.º 4, de 2 de julho de 1962.

Art. 424 — Até que se verifique o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas, continuará o magistrado a perceber os seus vencimentos pela mesma dotação por que eram pagos.

Art. 425 — Após o julgamento da legalidade da aposentadoria pelo Tribunal de Contas, o processo será devolvido ao Tribunal de Justiça, onde será arquivado.

Art. 426 — Os aumentos de vencimentos, gratificações e acréscimos, que se incorporam, para todos os efeitos, aos vencimentos de magistrado aposentado, serão somados aos proventos, mediante cálculo efetuado pelo órgão administrativo competente, mandando o Presiden-

te do Tribunal de Justiça expedir a cada um dos interessados a necessária apostila e incluir na fôlha de pagamento os proventos reajustados-

Art. 427 — Os serventuários de justiça, não remunerados pelos cofres públicos, têm direito a aposentadoria:

I — compulsoriamente, por limite de idade;

II — por invalidez comprovada;

III — voluntariamente, quando contarem mais de trinta anos de serviço público.

§ 1º — Na concessão de aposentadoria aos serventuários de justiça, será observada a Lei n.º 212, de 27 de outubro de 1948.

§ 2º — O provento da inatividade será proporcional à renda média auferida nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria, calculado na razão de um trinta avos por ano de serviço público, não podendo, em caso algum, ser inferior ao vencimento de cargo inicial da Secretaria do Tribunal de Justiça, nem ultrapassar o do cargo do respectivo diretor-geral.

§ 3º — Na fixação dos proventos dos escrivães criminais computar-se-á também a média das custas por elas percebidas no triênio imediatamente anterior ao pedido de aposentadoria.

Art. 428 — Cessará o exercício no dia imediato ao em que o magistrado ou serventuário de justiça:

I — completar a idade limite para a compulsória;

II — fôr considerado, pelo laudo da junta médica oficial, definitivamente incapaz para o serviço público;

III — ocorrer a publicação no órgão oficial do decreto de aposentadoria facultativa ou voluntária, conforme fôr o caso.

Art. 429 — No tocante à aposentadoria dos funcionários de justiça, observar-se-á, no que lhes fôr aplicável, o disposto nos artigos 427 e 261 da Lei n.º 4.100, de 6 de julho de 1962, e em demais leis que dispuserem sobre o assunto.

Art. 430 — Constará do orçamento anual do Estado dotação necessária consignada ao Tribunal de Justiça,

para atender às despesas com o pagamento dos inativos referidos neste Capítulo.

CAPÍTULO X **Da Assistência Social.**

Art. 431 — É assegurado aos magistrados, funcionários e serventuários de justiça, contribuintes do IPASGO, o regime de previdência e assistência, instituído pela Lei n.º 4.190, de 22 de outubro de 1962, com suas modificações posteriores.

CAPÍTULO XI **Do Auxílio-Funeral.**

Art. 432 — Estende-se à família do magistrado, serventuário de justiça remunerado pelos cofres públicos e funcionários de justiça, que falecer, o auxílio-funeral, a que se referem o art. 201 e seus parágrafos da Lei n.º 4.100, de 6 de julho de 1962.

CAPÍTULO XII **Da Vacância.**

Art. 433 — A vacância dos cargos judiciários decorrerá de falecimento, promoção aceita, acesso, remoção ou transferência, exoneração, demissão e aposentadoria.

Parágrafo único — A abertura da vaga ocorrerá no dia:

- I — do óbito;
- II — da investidura em outro cargo ou função pública incompatível;
- III — da aceitação da promoção;
- IV — da portaria de acesso;
- V — da publicação do decreto de remoção, transferência, exoneração, demissão ou aposentadoria;
- VI — nos casos especiais previstos em lei.

TÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.** **CAPÍTULO I** **Das Disposições Finais.**

Art. 434 — No Palácio da Justiça, só poderão fun-

cionar os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Pú-
blico.

Art. 435 — Para segurança do edifício onde funcio-
na o Palácio da Justiça, haverá uma guarda permanen-
te composta de elementos da Polícia Militar do Estado,
posta à disposição do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 436 — O expediente forense, nos dias úteis, obe-
decerá ao horário de doze às dezessete horas, exceto aos
sábados, em que será das oito às onze horas.

Art. 437 — Devem os Juízes comparecer, nos dias
úteis, ao edifício do Forum e aí permanecer durante to-
do o horário do expediente.

Art. 438 — O cartório de registro civil das pessoas
naturais funcionará todos os dias úteis das nove às de-
zaseis horas, e, nos domingos e feriados, das nove às ca-
zaseis horas, e, tanto-se aos respectivos serventuários
antecipar ou prorrogar o expediente.

§ 1º — Os demais cartórios de registros e os tabelio-
natos deverão estar abertos ao público, nos dias úteis, das
nove às dezessete horas, e, aos sábados, encerrarão o ex-
pediente às doze horas.

§ 2º — Os tabeliães de notas poderão, em qualquer
hora de dia útil, nos cartórios ou fora dêles, e dentro
do território em que exerceem as suas funções, lavrar
os atos do seu ofício.

§ 3º — Os serviços de tabelionato e de registro não
se paralizam durante os períodos de férias forenses, nem
se suspendem nos domingos e feriados, observado, quan-
to aos do registro civil das pessoas naturais, o disposto
neste artigo.

Art. 439 — O horário de expediente para os funcio-
nários do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da
Justiça e das Secretarias dos juízos será o mesmo esta-
belecido no artigo 436.

Art. 440 — Nos “habeas-corpus”, fiança criminal ou
outro qualquer procedimento, que não possa ser retarda-
do, sem grave dano ao direito individual, o Juiz e escri-
vão competentes devem atender às partes mesmo fora
do horário do expediente normal.

Art. 441 — Nos dias úteis, poderá o Presidente do

Tribunal de Justiça determinar o encerramento do serviço administrativo, quando relevantes razões de ordem pública o aconselharem.

Art. 442 — Os Juízes exercerão, nas respectivas sedes, as funções de Diretor do Forum.

Parágrafo único — Nas comarcas de mais de uma vila, observar-se-á o estatuído no § 3º do art. 22 dêste Código.

Art. 443 — Serão públicas as audiências do Juízo, salvo disposição legal em contrário, e as sessões dos tribunais populares.

Art. 444 — As audiências serão realizadas, nos dias úteis, no Forum, onde houver, ou em outro edifício condigno, situado na sede do juízo e, para tal fim, destinado pelas Prefeituras Municipais.

Parágrafo único — Excepcionalmente, as audiências poderão ser dadas em outro local que o Juiz determinar.

Art. 445 — Os processos ou autos de qualquer natureza pertencerão ao cartório da comarca ou término em que se iniciou e preparou a causa, ainda que seja esta julgada por outro juiz.

Parágrafo único — Tratando-se de ações relativas a imóveis, pertencerão os respectivos autos sempre ao cartório da situação da coisa, mesmo que hajam transitado em outro juízo.

Art. 446 — Os titulares de ofício de justiça deverão entregar, mediante inventário, ao seu substituto definitivo, os autos, livros e mais papéis do cartório, sendo-lhes vedada, sob qualquer pretexto, a retenção do arquivo.

Art. 447 — O orçamento do Estado consignará verba destinada às condenações impostas à Fazenda Estadual, em virtude de sentença judiciária, competindo ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, na sequência cronológica de apresentação, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preferido no seu direito de precedência e após audiência do chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 448 — É mantido o Fundo Rotativo instituído

no Tribunal de Justiça pela Lei n.º 5.135, de 16 de junho de 1964.

Parágrafo único — Por conta dêsse Fundo Rotativo poderá também ocorrer o pagamento de idênticas despesas orçamentárias da justiça inferior, respeitadas sempre as mesmas normas estabelecidas na citada lei.

Art. 449 — O Diário da Justiça do Estado publicará, gratuitamente, no dia seguinte ao da entrega dos extratos autênticos em suas oficinas, os despachos, intimações, pautas de julgamento do Tribunal de Justiça e todas as demais matérias de cartório e do juízo que exigirem publicação nos termos do disposto no art. 1.051 do Código de Processo Civil, sob pena de responsabilidade funcional do seu diretor.

§ 1º — Compete à secretaria do juízo fazer a summa dos despachos e decisões dos juízes, no prazo de vinte e quatro horas, e após o registro da ocorrência em livro próprio, remetê-la imediatamente à Imprensa Oficial, exigindo recibo à margem daquêle registro.

§ 2º — Em caso de reiterado atraso nas publicações, a autoridade judiciária, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, representará contra o diretor da Imprensa Oficial ao Governador do Estado.

Art. 450 — O pagamento de editais expedidos pelas autoridades judiciárias, para publicação obrigatória no Diário da Justiça, terá um desconto de cinqüenta por cento (50%) do preço fixado pela tabela oficial.

Art. 451 — O Regimento de Custas do Estado, sempre que necessário, será revisto, mediante proposta do Tribunal de Justiça, no sentido de tornar mais barato o serviço judiciário nas causas de pequeno valor.

Art. 452 — São criados os seguintes cargos, remunerados pelos cofres públicos:
I — no Tribunal de Justiça, quatro de desembargador;

II — na comarca de Goiânia:
a) — quatro de juiz de direito de terceira entrância;
b) — dois de juiz auxiliar;
III — na comarca de Anápolis, um de juiz de direito de terceira entrância;

IV — no interior:

a) — dois de juiz de direito de segunda entrância, para substituição dos juízes auxiliares da Corregedoria Geral, a que se refere o § 2º do art. 65 dêste Código;

b) — dois de juiz de direito substituto;

V — nas comarcas do interior, de terceira entrância, excluídas as de Anápolis, Itumbiara, Jaraguá e Jataí, mais um de oficial de justiça.

Art. 453 — Os funcionários componentes das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, com os respectivos quantitativos, denominações e padrões alfabéticos de vencimentos, passam a ser os seguintes:

Quan- titativo	Denominação	Padrão	Vencimentos
1	Diretor Geral da Secretaria	TJ-I	Cr\$ 810.000
1	Sub-Diretor da Secretaria	TJ-H	Cr\$ 500.000
1	Secretário da Corregedoria Geral	TJ-H	Cr\$ 500.000
1	Chefe de Gabinete	TJ-H	Cr\$ 500.000
1	Diretor de Serviço Judiciário	TJ-H	Cr\$ 500.000
1	Diretor de Serviço Administrativo	TJ-H	Cr\$ 500.000
1	Diretor de Serviço de Protocolo	TJ-H	Cr\$ 500.000
1	Escrivão do Cartório	TJ-H	Cr\$ 500.000
1	Escrivão da Corregedoria Geral	TJ-G	Cr\$ 400.000
1	Bibliotecário Arquivista	TJ-F	Cr\$ 350.000
8	Oficial Judiciário	TJ-E	Cr\$ 300.000
5	Escrivão Judiciário	TJ-D	Cr\$ 250.000
2	Escreventes da Corregedoria Geral	TJ-D	Cr\$ 250.000
1	Protocolista	TJ-D	Cr\$ 250.000
1	Escrevente do Cartório	TJ-D	Cr\$ 250.000
9	Datilógrafo	TJ-C	Cr\$ 200.000

2	Protocolista Auxiliar	TJ-C	Cr\$ 200.000
2	Auxiliar Administrativo da Corregedoria Geral	TJ-C	Cr\$ 200.000
13	Auxiliar Judiciário	TJ-C	Cr\$ 200.000
1	Porteiro Protocolista da Corregedoria Geral	TJ-C	Cr\$ 200.000
5	Oficial de Justiça	TJ-C	Cr\$ 200.000
1	Motorista	TJ-B	Cr\$ 180.000
1	Zelador	TJ-B	Cr\$ 180.000
4	Servente	TJ-A	Cr\$ 150.000
1	Servente da Corregedoria Geral	TJ-A	Cr\$ 150.000

Art. 454 — Os auxiliares da justiça, integrantes da Secretaria do Juízo da comarca de Goiânia e pagos pelos cofres públicos, passam a ter a estrutura abaixo:

Quan- titativo	Denominação	Padrão
1	Secretário do Juízo	AJ-1
1	Escrivão dos Feitos de Assistência Judiciária	AJ-1
3	Escrivão do Crime	AJ-1
1	Comissário-Chefe	AJ-1
4	Escrivão do Cível e do Comércio	AJ-2
3	Escrivão	AJ-3
5	Escrivão Oficializado	AJ-4
3	Escrivão Criminal	AJ-4
1	Escrivão Datilógrafo	AJ-5
10	Oficial de Justiça	AJ-5
1	Porteiro dos Auditórios	AJ-5
4	Servente	AJ-7

Parágrafo único — Os escreventes oficializados, os escreventes criminais e os oficiais de justiça serão distribuídos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 455 — Os funcionários auxiliares do Juízo da comarca de Anápolis serão os seguintes:

Quan- titativo	Denominação	Padrão
1	Escrivão Criminal	AJ-1
1	Comissário Chefe	AJ-1
1	Escrevente dos Feitos das Fazendas Públicas	AJ-4
1	Escrevente Criminal	AJ-4
4	Oficial de Justiça	AJ-5
1	Porteiro dos Auditórios	AJ-5
1	Servente	AJ-7
<hr/>		10

Art. 456 — Os cargos dos funcionários auxiliares da justiça, dos térmos e comarcas do interior ficam reclassificados nos padrões numéricos cardinais de vencimentos, dêste modo:

I — Escrivão do Crime:
 a) — de comarcas de terceira entrância — AJ-4;
 b) — de comarcas de segunda entrância — AJ-5;
 c) — de comarcas de primeira entrância — AJ-6;
 d) — de térmos judiciários — AJ-7;

II — Oficial de Justiça:
 a) — de comarcas de terceira entrância — AJ-5;
 b) — de comarcas de segunda entrância — AJ-6;
 c) — de comarcas de primeira entrância — AJ-7;
 d) — de térmos judiciários — AJ-8;

III — Porteiro dos Auditórios:
 a) — de comarcas de terceira entrância — AJ-6;
 b) — de comarcas de segunda entrância — AJ-7;

c) — de comarcas de primeira entrância — AJ-8;
 d) — de térmos judiciários — AJ-9.

Art. 457 — O valor dos vencimentos dos cargos de auxiliares da justiça, inclusive os da secretaria do Juízo da comarca de Goiânia, é determinado pelo padrão numérico cardinal correspondente, pela maneira abaixo indicada:

Padrão	Valor Mensal dos Vencimentos
AJ-1	Cr\$ 450.000
AJ-2	Cr\$ 300.000
AJ-3	Cr\$ 250.000
AJ-4	Cr\$ 200.000
AJ-5	Cr\$ 180.000
AJ-6	Cr\$ 160.000
AJ-7	Cr\$ 140.000
AJ-8	Cr\$ 120.000
AJ-9	Cr\$ 100.000

Art. 458 — Os Símbolos e Valores das funções gratificadas, que constarem dos Regimentos Internos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, com obediência ao critério estabelecido no art. 392, serão os seguintes:

Símbolos	Valores Mensais
FG-I	Cr\$ 100.000
FG-II	Cr\$ 90.000
FG-III	Cr\$ 70.000
FG-IV	Cr\$ 50.000

Art. 459 — Os titulares efetivos dos atuais cargos de Secretário, padrão TJ-10, três Chefe de Serviço, padrão TJ-9, Oficial Administrativo, padrão TJ-6, Escrivário, padrão TJ-4, Escrevente Datilógrafo, padrão

TJ—2, Encadernador, padrão TJ—2, Porteiro, padrão TJ—2 e Oficial de Justiça da Corregedoria, padrão TJ—2, ficam classificados nos cargos, respectivamente, de Diretor Geral da Secretaria, padrão TJ—I, Diretor de Serviço Judiciário, padrão TJ—H, Diretor de Serviço Administrativo, padrão TJ—H, Diretor de Serviço de Protocolo, padrão TJ—H, Oficial Judiciário, padrão TJ—E, Escriturário Judiciário, padrão TJ—D, Auxiliar Judiciário, padrão TJ—C, Protocolista Auxiliar, padrão TJ—C e Porteiro Protocolista da Corregedoria Geral, padrão TJ—C, em que aquêles se transformaram pelo disposto no artigo 453 dêste Código, com observância da competência conferida ao Tribunal de Justiça pelos artigos 124 e 97, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 460 — Extinguem-se, com a vigência desta Lei, os dois atuais cargos de Juiz Preparador, padrão M-III, da comarca de Goiânia, ficando a critério do Tribunal propor o aproveitamento dos seus atuais ocupantes.

CAPÍTULO II Das Disposições Transitórias.

Art. 461 — Entrando em vigor este Código, o Tribunal de Justiça elegerá o primeiro Deembargador Corregedor, cujo mandato terminará, simultaneamente, com o do atual Presidente do Tribunal.

Parágrafo único — A eleição do Corregedor Geral, na forma dêste artigo, não implicará inelegibilidade para o biênio imediato.

Art. 462 — O Diretor do Forum de Goiânia providenciará a instalação de todas as varas e escrivanias criadas nesta lei, fixando prazo razoável, se necessário, aos que não devam permanecer no edifício do Palácio da Justiça, para de ocuparem o prédio.

§ 1º — Enquanto não satisfeita a providência determinada no presente artigo, não se dará o provimento das novas varas e escrivanias.

§ 2º — Instaladas as varas cíveis e criminais, estarão sujeitos à redistribuição os feitos em andamento, que não forem de competência privativa.

Art. 463 — Dentro de trinta dias, contados da pu-

blicação oficial desta lei, o Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça deverão elaborar os seus regimentos internos.

Art. 464 — O aumento de despesas resultantes da execução desta lei correrá à conta das dotações orçamentárias correspondentes, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares e especiais que se fizerem necessários.

Art. 465 — As 7a. e 8a. Zonas Judiciárias, criadas por esta lei, terão suas sedes, respectivamente, nas cidades de Formosa e Tocantinópolis.

§ 1º — Compreendem a 7a. Zona Judiciária as comarcas de: Formosa, Arraias, Alvorada do Norte, Cristalina, Dianópolis, Luziânia, Paraná, Posse, São Domingos, São Gabriel de Goiás e Taguatinga.

§ 2º — Estão compreendidas na 8a. Zona Judiciária as comarcas de: Tocantinópolis, Araguaina, Araguatins, Filadélfia e Itaguatins.

Art. 466 — Em vigor o presente Código, o Tribunal de Justiça fica autorizado a proceder à revisão e à reclassificação das comarcas do Estado, na conformidade do disposto nesta lei.

Art. 467 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 468 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 956, de 13 de novembro de 1953, e suas modificações posteriores.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 22 de novembro de 1966, 79º da República.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA
Luiz Barreto Correa de Menezes Neto
César Ribeiro de Andrade
José Balduíno de Souza